

# Diário Oficial

## JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

ANO I

Edição nº 1095

MANAUS - AM, Terça-feira, 29 de Novembro de 2011.

### SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	1
SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA .....	1
ASSESSORIA JURÍDICA.....	1
GABINETE DESEMBARGADORA SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS.....	3
GABINETE DA DRA GRAÇA MARINHO .....	4
GABINETE DO DRA LUÍZA FALABELA .....	4
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO.....	5
SECRETARIA DA 1ª TURMA .....	6
SECRETARIA DA 2ª TURMA .....	6
SECRETARIA DA 3ª TURMA .....	22
GABINETE DO JUIZ CONVOCADO02 .....	29
2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.....	32
3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.....	32
5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.....	33
6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.....	33
7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.....	33
9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.....	36
10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.....	36
14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.....	38
17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.....	38
19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.....	39
GABINETE DESEMBARGADORA ELEONORA SAUNIER GONÇALVES.....	39
12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.....	40
13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.....	41
1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA .....	42
2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA .....	43
VARA DO TRABALHO COARI .....	43
VARA DO TRABALHO MANACAPURU.....	43
VARA DO TRABALHO PARINTINS .....	43
VARA DO TRABALHO LÁBREA .....	44
16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.....	44

ACESSE A VERSÃO *ON LINE* DO DIÁRIO OFICIAL  
NO PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

[www.trt11.jus.br/diario](http://www.trt11.jus.br/diario)

### SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 1656/2011/SGP - Manaus, 29 de novembro de 2011

Interrompe as férias da juíza Tatiana de Bosi e Araújo, em decorrência de sua remoção para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no exercício da Presidência, Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a solicitação da juíza Tatiana de Bosi e Araújo, feita por meio do requerimento datado de 28.11.2011, protocolado neste Tribunal sob o n. TRT-056843/2011;

CONSIDERANDO a remoção da juíza Tatiana de Bosi e Araújo, para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, conforme comunicação feita pelo Desembargador Renato Buratto, Presidente do TRT da 15ª Região, por meio do Ofício nº 043/2011-GP-M, de 28.11.2011, protocolado neste Tribunal sob o n. TRT-056841/2011,

#### R E S O L V E:

Art. 1º Interromper, a partir do 1º.12.2011, o gozo das férias relativas ao 2º período de 2011, marcadas para 21.11 a 20.12.2011, da juíza Tatiana de Bosi e Araújo, ficando os dias remanescentes para gozo em data oportuna.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR  
Vice-Presidente do TRT da 11ª Região,  
no exercício da Presidência

### ASSESSORIA JURÍDICA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EDITAL 526/2011

De ordem da Desembargadora Federal, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, faço público para conhecimento dos interessados, que se encontram nesta Secretaria com vista para as apresentações das CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE REVISTA o auto abaixo relacionado, conforme despacho fundamentado constante dos autos:

1ª TURMA

RO-0000138-44.2011.5.11.0003

Recorrente(s): PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - UNIDADE OPERACIONAL DA REFINARIA DE MANAUS (UO REMAN)

Advogado(a)(s): GENIVAL FRANCISCO DA SILVA FEITOZA e OUTROS (SE - 3301)

Recorrido(a)(s): JOSÉ ANTÔNIO CARDOSO DE ALMEIDA

Advogado(a)(s): ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA (AM - 3242)

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: [www.trt11.jus.br/diario](http://www.trt11.jus.br/diario).

Manaus, 23 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

Olenka C.de Menezes Limongi  
Secretária da 1ª Turma



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EDITAL 527/2011

De ordem da Desembargadora Federal, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, faço público para conhecimento dos interessados, que se encontram nesta Secretaria os autos abaixo relacionados, conforme despachos fundamentados constante que DENEGOU SEGUIMENTO aos RECURSO DE REVISTA:

1ª TURMA

RO-0000138-44.2011.5.11.0003

**Recorrente(s):** PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - UNIDADE OPERACIONAL DA REFINARIA DE MANAUS (UO REMAN)

**Advogado(a)(s):** GENIVAL FRANCISCO DA SILVA FEITOZA e OUTROS (SE - 3301)

**Recorrido(a)(s):** JOSÉ ANTÔNIO CARDOSO DE ALMEIDA

**Advogado(a)(s):** ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA (AM - 3242)

RO-0000235-51.2010.5.11.0012

**Recorrente(s):** AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

**Advogado(a)(s):** BAIRON ANTÔNIO DO NASCIMENTO JÚNIOR (EXCLUSIVIDADE) (AM - 3795)  
ANA LUIZA REBOUÇAS e OUTROS (AM - 5891)

**Recorrido(a)(s):** SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS

**Advogado(a)(s):** ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA e OUTROS (AM - 3974)

RO-0000272-62.2011.5.11.0006

**Recorrente(s):** 1. PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

**Advogado(a)(s):** 1. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR (EXCUSIVIDADE) E OUTROS (AM - 3194)

**Recorrido(a)(s):** 1. CARLOS ALBERTO GUIMARAES FANHA  
2. EDIFIC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

**Advogado(a)(s):** 1. VALTER FERREIRA DE LUCENA (AM - 3100)  
2. PRISCILA LIMA MONTEIRO E OUTROS (AM - 5901)

RO-0001699-13.2010.5.11.0012

**Recorrente(s):** EDSON OSHIYAMA

**Advogado(a)(s):** FAUSTO MENDONÇA VENTURA e OUTROS (AM - 2503)

**Recorrido(a)(s):** CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Advogado(a)(s):** RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO e OUTROS (AM - 5128)

RO-0151700-56.2009.5.11.0008

**Recorrente(s):** AFEAM - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S/A

**Advogado(a)(s):** MÁRCIO LUIZ SÓRDI e OUTROS (AM - 134-A)

**Recorrido(a)(s):** RICARDO AUGUSTO LUNIERE FONSECA

**Advogado(a)(s):** UIRATAN DE OLIVEIRA (AM - 3431)

RO-0229700-37.2009.5.11.0019

**Recorrente(s):** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**Advogado(a)(s):** RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO e OUTROS (AM - 5128)

**Recorrido(a)(s):** CAROLINA DO SOCORRO MAIA DOS SANTOS E OUTROS

**Advogado(a)(s):** NICOLLE SOUZA DA SILVA (PA - 14839)

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: [www.trt11.jus.br/diário](http://www.trt11.jus.br/diário).

Manaus, 29 de novembro 2011.

ORIGINAL ASSINADO

Olenka C.de Menezes Limongi  
Secretária da 1ª Turma

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EDITAL 528/2011

De ordem da Desembargadora Federal, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, faço público para conhecimento dos interessados, que se encontram nesta Secretaria os autos abaixo relacionados, conforme despachos fundamentados constante que DENEGOU SEGUIMENTO aos RECURSO DE REVISTA:

3ª TURMA

1. RO-0000409-57.2010.5.11.0013

**Recorrente(s):** SHIRLEI CUNHA DE AQUINO

**Advogado(a)(s):** CYNTHIA LUIZA MAFRA E SILVA e OUTROS (AM - 5627)

**Recorrido(a)(s):** SONY BRASIL LTDA

**Advogado(a)(s):** EDUARDO LUIZ BROCK e OUTROS (SP - 91311)

2. RO-0002064-55.2010.5.11.0016

**Recorrente(s):** 1. NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.  
2. MÁRCIA MARIA SOBREIRA BOTELHO

**Advogado(a)(s):** 1. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS e OUTROS (AM - 3311)  
2. KÊNIA MONIKA LIMA ARCANJO (AM - 6427)

**Recorrido(a)(s):** 1. MÁRCIA MARIA SOBREIRA BOTELHO  
2. NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

**Advogado(a)(s):** 1. KÊNIA MONIKA LIMA ARCANJO (AM - 6427)  
2. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS e OUTROS (AM - 3311)

3. RO-0074000-10.2009.5.11.0006

**Recorrente(s):** UNIAO FEDERAL-MINISTERIO DO TRAB.E EMPREGO-SUPERINTENDENCIA REG.DO TRAB.E EMPREGO DO AM

**Advogado(a)(s):** LÍVIA XIMENES MOURÃO CARVALHO

**Recorrido(a)(s):** UNIÃO ALIMENTOS LTDA

**Advogado(a)(s):** ROSÂNGELA BENTES CAMPOS (AM - 1956)

4. RO-0000604-72.2010.5.11.0003

**Recorrente(s):** JOSÉ DE PAULA PEREIRA NETO

**Advogado(a)(s):** RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS e OUTROS (AM - 3967)

**Recorrido(a)(s):** EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

**Advogado(a)(s):** OTACILIO NEGREIROS NETO e OUTROS (AM - 4069)

5. RO-0000133-50.2010.5.11.0005

**Recorrente(s):** AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA

**Advogado(a)(s):** NATASJA DESCHOOLMEESTER e OUTROS (AM - 2140)

**Recorrido(a)(s):** HERON ESDRAS DE SOUZA FERREIRA

**Advogado(a)(s):** ANTONIO JOSÉ PINTO BARROS e OUTROS (AM - 6587)

6. RO-0000957-94.2010.5.11.0009

**Recorrente(s):** SAMSUNG SDI BRASIL LTDA

**Advogado(a)(s):** ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR (EXCLUSIVIDADE) e OUTROS (AM - 3194)

**Recorrido(a)(s):** NADIVALDO GOMES RABELO

**Advogado(a)(s):** NESTOR ARNAUD BARBOSA (AM - 4985)

7. RO-0000013-71.2010.5.11.0016

**Recorrente(s):** JURANDIR ROOSEVELT DA CRUZ

**Advogado(a)(s):** MARCOS ANDRADE DE ALMEIDA XAVIER (AM - 5747)

**Recorrido(a)(s):** LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA

**Advogado(a)(s):** JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS e OUTROS (AM - 3311)

8. RO-0000380-09.2011.5.11.0001

**Recorrente(s):** 1. NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA  
2. JACYRA MARIA PIMENTA NETA

**Advogado(a)(s):** 1. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS e OUTROS (AM - 3311)  
2. TALES BENARRÓS DE MESQUITA e OUTRO (AM - 3257)

**Recorrido(a)(s):** OS MESMOS

**Advogado(a)(s):** OS MESMOS

9. RO-0001233-97.2011.5.11.0007

**Recorrente(s):** 1. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

9. RO-0001233-97.2011.5.11.0007

**Advogado(a)(s):** 1. MARCELO DE CARVALHO SARMENTO (AM - 4316)  
1. ANDRÉ LIZ DAMASCENO DE ARAÚJO (AM - 5265)

**Recorrido(a)(s):** 1. JEAN LUIS DOS SANTOS BATISTA  
2. BANCO BRADESCO S/A

**Advogado(a)(s):** 1. ANELSON BRITO DE SOUZA E OUTROS (AM - 5342)  
2. NIRVANA FURTADO DE SOUZA E OUTROS (AM - 7076)

10. RO-0000710-83.2010.5.11.0019

**Recorrente(s):** HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA

**Advogado(a)(s):** NATASJA DESCHOOLMEESTER e OUTROS (AM - 2140)

**Recorrido(a)(s):** MÁRCIO DOS SANTOS SILVA

**Advogado(a)(s):** DJANE OLIVEIRA MARINHO e OUTROS (AM - 5849)

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: [www.trt11.jus.br/diário](http://www.trt11.jus.br/diário).

Manaus, 29 de novembro 2011.

ORIGINAL ASSINADO  
Glenda Albano de Souza  
Secretária da 3.ª Turma



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EDITAL 529/2011

De ordem da Desembargadora Federal, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, faço público para conhecimento dos interessados, que se encontram nesta Secretaria os autos abaixo relacionados, conforme despachos fundamentados constante que DENEGOU SEGUIMENTO aos RECURSO DE REVISTA:

1ª TURMA

RO-0000590-36.2011.5.11.0009

**Recorrente(s):** 1. MUNICÍPIO DE MANAUS - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMED)

**Advogado(a)(s):** 1. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA (AM - 1716)

**Recorrido(a)(s):** 1. ROSÂNGELA FERREIRA BRANDÃO  
2. COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL

**Advogado(a)(s):** 1. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE (AM - 1392)

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: [www.trt11.jus.br/diário](http://www.trt11.jus.br/diário).

Manaus, 29 de novembro 2011.

ORIGINAL ASSINADO

Olenka C.de Menezes Limongi  
Secretária da 1ª Turma



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EDITAL 530/2011

De ordem da Desembargadora Federal, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, faço público para conhecimento dos interessados, que se encontram nesta Secretaria os autos abaixo relacionados, com vista para a apresentação das CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE REVISTA, conforme despachos fundamentados constante dos autos:

3ª TURMA

1. RO-0563400-02.2004.5.11.0052

**Recorrente(s):** 1. ESTADO DE RORAIMA

**Advogado(a)(s):** 1. ALINE DE SOUZA RIBEIRO

**Recorrido(a)(s):** 1. LOURIVAL RIBEIRO DA SILVA  
2. COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

**Advogado(a)(s):** 1. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE (AM - 74)

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: [www.trt11.jus.br/diário](http://www.trt11.jus.br/diário).

Manaus, 29 de novembro 2011.

ORIGINAL ASSINADO

Glenda Albano de Souza  
Secretária da 3.ª Turma

### GABINETE DESEMBARGADORA SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

#### INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal deste Gabinete, faço saber que em 25/11/2011 foram assinados os seguintes Acórdãos:

01

PROCESSO TRT ED RO 0000942-67.2011.5.11.0017

EMBARGANTES: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Advogados: Drs.  
Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior e Outros

EDINALDO DA SILVA FONSECA

Advogado: Dr. Valter Ferreira de Lucena

EMBARGADOS: OS MESMOS

EDIFIC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

Advogados: Drs. Raphael Henrich Barbosa de Oliveira e Outros

RELATORA: DESEMBARGADORA SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. Havendo omissão no julgado quanto às repercussões do adicional de confinamento deferido no repouso semanal remunerado e nas demais verbas trabalhistas, acolhem-se os Embargos de Declaração, a fim de integrar o v. Acórdão embargado.

ACORDAM, a Desembargadora Federal e as Juízas Convocadas da TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitar os manejados pela PETROBRAS e dar parcial provimento aos do reclamante, imprimindo-lhes efeito modificativo, a fim de sanar omissão quanto às repercussões do adicional de confinamento no repouso semanal remunerado e nas demais verbas trabalhistas, cujas razões de decidir passam a integrar o v. Acórdão embargado (fl. 127/131), na forma da fundamentação.

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: <http://www.trt11.jus.br/diario>

Manaus, 28 de novembro de 2011.

ANTONIA DA SILVA AMUD

Chefe de Gabinete da Desembargadora Federal  
Solange Maria Santiago Moraes, em substituição

#### INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal deste Gabinete, faço saber que em 24/11/2011 foram assinados os seguintes Acórdãos:

01

PROCESSO TRT ED AP 0153800-2.2009.5.11.0002

EMBARGANTE: ANTONIO MARCOS MORAES BARROS

Advogadas: Dras. Maria Fernanda de Medeiros  
Redi e Outra

EMBARGADO: ELCYR ANDRADE GEBER

Advogado: Dr. Carlos Antonio de  
Carvalho Mota

PROLATORA: DESEMBARGADORA SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. EFEITO MODIFICATIVO. Sendo o erro de fato aquele que ocorre quando a decisão admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido (art. 485, §1º, do CPC), torna-se cabível a concessão de efeito modificativo aos Embargos de Declaração para corrigir o erro de fato no qual se baseou a decisão, já que o objetivo maior do processo é a busca da Justiça.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração; por maioria, acolhê-los para imprimir efeito modificativo ao Acórdão embargado, na forma da fundamentação. Voto divergente da Exma. Juíza RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), que rejeitava os Embargos por não configuradas quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 897-A, da CLT e artigo 535, do CPC, e determinava apenas a retificação do Acórdão embargado para, onde se lê ajuizamento, leia-se autuação.

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: <http://www.trt11.jus.br/diario>

Manaus, 29 de novembro de 2011.

ANTONIA DA SILVA AMUD  
Chefe de Gabinete da Desembargadora Federal  
Solange Maria Santiago Morais, em substituição

### GABINETE DA DRA GRAÇA MARINHO

EDITAL Nº 39/2011 - SECRETARIA DO PLENO  
INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO - Relatora, faço saber que em 28.11.2011, foram assinados os seguintes acórdãos:

01.  
PROCESSO TRT AR - 0000315-51.2010.5.11.0000

AUTOR:  
ESPÓLIO DE LUIZ ANTÔNIO FERREIRA, REPRESENTADO POR APARECIDA SARIS FERREIRA  
Advogados: Dra. Danielle de Ouro Mamed e Outros

RÉU:  
JADE TRANSPORTES LTDA.  
Advogados: Dra. Caroline Silba Batista e Outros

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

ACORDAM os Desembargadores Federais do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas; no mérito, por maioria, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos da fundamentação. Custas pelo autor, calculadas sobre o valor da causa de R\$106.177,90, no importe de R\$2.123,56, isentando-o, na forma da lei. Votos divergentes dos Exmos. Desembargadores Federais DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR(Relator), SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS e LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, que julgavam procedente a ação.

02.  
PROCESSO TRT MS - 0000466-80.2011.5.11.0000

IMPETRANTE:  
LUIZ PEREIRA DA COSTA  
Advogado: Dr. José Fábio Martins da Silva

IMPETRADA:  
JUÍZA DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA - RR

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. Nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil e da OJ-SDI2-153 do TST, são impenhoráveis os vencimentos destinados ao sustento do devedor e de sua família. Segurança concedida em caráter definitivo.

ACORDAM os Desembargadores Federais do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conceder a segurança em sua forma definitiva, confirmando a liminar deferida, nos termos da fundamentação.

Manaus, 28 de novembro de 2011.

ROSÂNGELA FIGUEIREDO BEZERRA  
Chefe de Gabinete da Desembargadora Federal  
Maria das Graças Alecrim Marinho

V I S T O:  
JORGE PIETRO DESIDERI AZIZE  
Diretor da Secretaria de Coordenação Judiciária

### GABINETE DO DRA LUÍZA FALABELA

041/2011  
INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal deste Gabinete, faço saber que em 29.10.2011 foi assinado o seguinte Acórdão:

PROCESSO Nº RO - 0000419-58-2011-5-11-0016  
ORIGEM: 16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS  
RECORRENTE: RAIMUNDO DOS SANTOS TRINDADE  
Advogados: Dr. Célio Alberto Cruz de Oliveira e outros  
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -ECT  
Advogados: Dr. Marcelo de Carvalho Sarmento e outros  
RELATORA: LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA  
EMENTA: VALE-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E VALE CESTA. NATUREZA JURÍDICA. A ajuda alimentação constitui parcela com nítido caráter salarial quando pago por força do contrato de trabalho ou costume, nos termos do artigo 458 da CLT e Súmula 241 do c. TST, salvo quando fornecida nos moldes do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), ou prevista sua natureza meramente indenizatória, nos instrumentos normativos que garantam seu pagamento, em prestígio a negociação coletiva, conforme artigo 7º, XXVI da Constituição Federal.

ACORDAM: ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, por maioria, negar-lhe provimento, mantendo a sentença inalterada, nos termos da fundamentação. Voto divergente do Exmo. Juiz Federal JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, que deferia a indenização a título de lucros cessantes e danos emergentes .

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: [www.trt11.jus.br/diario](http://www.trt11.jus.br/diario).

Manaus, 29 de novembro de 2011.

Original Assinado

Gilberto Jânio Brasil  
Chefe de Gabinete

VISTO:

Jorge Pietro Desideri Azize  
Diretor da Secretaria de Coordenação Judiciária



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

E R R A T A

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal do Trabalho, LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, faço saber que, na Edição n. 1090 /2011, do Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª Região - DOEJT11, disponibilizada dia 24/11/2011, foi divulgado com equívoco, o acórdão abaixo:

"PROCESSO TRT RO ED- 0036000-32-2009-5-11-0008

EMBARGANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A  
Advogados: Drs. Rodrigo Waughan de Lemos e outros

EMBARGADO: ELY ALMEIDA DA ENCARNAÇÃO  
Advogado: Drs. Francisco Jorge Ribeiro Guimarães e outros

RELATORA: LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Constatado o manifesto equívoco na menção ao valor arbitrado a título de dano moral, merecem ser acolhidos os embargos declaratórios da reclamada, a fim de sanar erro material apontado. Recurso conhecido e provido.

ACORDAM: ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos declaração em face da preclusão consumativa."

Assim, retificamos para:

Onde se lê:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Constatado o manifesto equívoco na menção ao valor arbitrado a título de dano moral, merecem ser acolhidos os embargos declaratórios da

reclamada, a fim de sanar erro material apontado. Recurso conhecido e provido.

Leia-se:

**EMENTA:** EMBARGO DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SEGUNDO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Os embargos de declaração opostos novamente, não podem apontar outros, supostos, vícios no acórdão, que não foram argüidos nos primeiros embargos, eis que envolta esta a preclusão consumativa.

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet, pelo site: <http://www.trt11.jus.br/diario>

Manaus, 28 de novembro de 2011.

GILBERTO JÂNIO BRASIL  
Chefe de Gabinete da Desembargadora Federal

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Secretaria do Tribunal Pleno  
Rua Visconde de Porto Alegre, 1265 - Manaus - AM - 69020130

RESENHA No 501/2011

Processo: 0000585-41.2011.5.11.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

Impetrante: IRANI BERTOLINI

Advogado(a): SILVANA MARIA LÚDICE DA SILVA E OUTROS.

Impetrado: JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

De acordo com o §3º do artigo 27, Título VI da Consolidação dos Provimientos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e de ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vice-Presidente do E. TRT da 11ª Região, em exercício, SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, faço público para conhecimento dos interessados, que fica notificado o Impetrante para tomar ciência da decisão de fls. 229/230, nos seguintes termos: "... 7 - Assim, decido: a) - Deferir o pedido de provimento liminar, para determinar o imediato desbloqueio da conta bancária do impetrante (Banco do Brasil, agência 0181, conta corrente n.022019), nos termos pleiteados, ressalvado o ulterior reexame da controvérsia, diante da plausibilidade da violação do seu direito líquido e certo e da constatação do perigo de dano. b) - Determinar a notificação do MM. JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS, do teor da presente decisão, por meio de ofício, factível ou outro meio mais célere que assegure a imediata ciência pela autoridade apontada como coatora, remetendo-lhe cópia da petição e dos documentos, para, no prazo de 10 dias, prestar as informações que entender necessárias, nos termos do disposto no art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. 8 - Dê-se ciência ao impetrante, por intermédio de seus representantes legais. 9 - Após, notifique-se o reclamante MANOEL GUEDES BELÉM, por intermédio de seu patrono, nos autos da reclamação trabalhista 0000065-09.2010.5.11.0003, para integrar a presente lide, na qualidade de litisconsorte necessário. 10 - Cumpridas as determinações, remetam-se os autos à apreciação do douto Órgão Ministerial".

Secretaria do Tribunal Pleno  
Rua Visconde de Porto Alegre, 1265 - Manaus - AM - 69020130

RESENHA No 502/2011

Processo: 0000376-72.2011.5.11.0000 (AÇÃO RESCISÓRIA)

Autor: MUNICÍPIO DE MARAÃ - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado(a): ALCIDES MARTINS DE OLIVEIRA NETO E OUTROS.

Réu: JACO ROCHA DA SILVA

De acordo com o §3º do artigo 27, Título VI da Consolidação dos Provimientos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho Vice-Presidente do E. TRT da 11ª Região, em exercício, ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA, faço público para conhecimento dos interessados, que fica notificado o Autor para indicar o endereço do Réu, tendo em vista que, conforme informação da ECT, o mesmo mudou-se.

Secretaria do Tribunal Pleno  
Rua Visconde de Porto Alegre, 1265 - Manaus - AM - 69020130

RESENHA No 503/2011

Processo: 0000500-55.2011.5.11.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

Impetrante: AGUINALDO CEZEDELO DA COSTA

Advogado(a): MARCELO DE LIMA E OUTROS.

Impetrado: JUÍZA DO TRABALHO, TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU-AM

De acordo com o §3º do artigo 27, Título VI da Consolidação dos Provimientos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e de ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal do E. TRT da 11ª Região, MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO, faço público para conhecimento dos interessados, que fica notificado o Impetrante para tomar ciência da decisão de fl. 215/215.v que indeferiu o pedido de reconsideração, em face da imutabilidade da decisão guerreada.

EDITAL Nº 066/2011

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente deste Tribunal, faço saber que em 25.11.2011 foi assinado o seguinte Acórdão:

1. PROCESSO TRT - 11ª - PL - MS-0000449-44.2011.5.11.0000.

Impetrante: NAURA CRISTINA SANTOS DO NASCIMENTO

Advogados: Dra. Maria José de Oliveira Ramos e outros

Impetrados: JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA NA 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

ESPÓLIO DE JORDÃO JERÔNIMO ENCARNAÇÃO RODRIGUES (J. J. E. RODRIGUES-ME)

Advogado: Dr. Jean Carlos Paula Rodrigues e outros  
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, denegar a segurança requerida, por ausência do pressuposto constitucional da violação de direito líquido e certo e por estar o ato impugnado sujeito a recurso, cassando a liminar concedida, tudo conforme os fundamentos. Custas pela impetrante, calculadas sobre o valor de R\$1.000,00, na quantia de R\$20,00, de cujo recolhimento fica isenta, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO SOBRE REPRESENTAÇÃO DO DEVEDOR NA FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. É incabível mandado de segurança contra decisão judicial que, analisando matéria relativa à representação processual, restituiu à parte executada o prazo para a interposição de agravo de petição. O ato comporta recurso próprio para atacá-lo. Nesta hipótese, não há direito líquido e certo do impetrante a ser tutelado pela via do remédio heróico.

Manaus, 29 de novembro de 2011.

Original assinado

ANALUCIA BOMFIM D OLIVEIRA LIMA  
Secretária do Tribunal Pleno

EDITAL Nº 067/2011

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente deste Tribunal, faço saber que em 29.11.2011 foi assinado o seguinte Acórdão:

1. PROCESSO TRT - 11ª - MS-0000264-06.2011.5.11.0000

Impetrante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso e outros

Impetrado: JUÍZO DA 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

PROLATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE.

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por maioria de votos, denegar a segurança pleiteada, cassando a liminar deferida, nos termos da fundamentação. Custas pela impetrante, calculada sobre o valor da causa de R\$4.000,00, no importe de R\$80,00. Votos divergentes dos Exmos. Desembargadores Federais Antônio Carlos Marinho Bezerra (Relator) e Solange Maria Santiago Morais, que concediam o *mandamus* e ratificavam a liminar anteriormente deferida.

**EMENTA:** HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. A jurisprudência consolidada do TST já firmou o posicionamento, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 98 da SDI-II/TST, de que "é ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito". Entretanto, no caso específico, o Juízo impetrado ao fixar a responsabilidade da impetrante no recolhimento prévio dos honorários periciais, o fez mediante aceitação da própria empresa. Em se tratando de acidente de trabalho, em que a reclamada alega que o sinistro que ceifou a vida do empregado ocorreu por culpa exclusiva dele, a produção de prova por "meio de perícia técnica" é ônus exclusivo que lhe compete por representar fato impeditivo à pretensão autoral, conforme os arts. 818 da CLT c/c o art. 333, inc. II, do CPC. Ademais, em caso de acidente de trabalho, a culpa do empregador é sempre presumida. Assim, afigura-se plausível a determinação judicial para que a impetrante antecipe os honorários periciais, cassando a liminar deferida.

Manaus, 29 de novembro de 2011.

Original assinado

ANALUCIA BOMFIM D OLIVEIRA LIMA  
Secretária do Tribunal Pleno

EDITAL Nº 067/2011

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente deste Tribunal, faço saber que em 29.11.2011 foi assinado o seguinte Acórdão:

1. PROCESSO TRT - 11ª - AP-0182000-2.2008.5.11.0019.

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Procuradores: Drs. Marília Soares de Avelar Monteiro e Outros

AGRAVADA: PHILLIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

Advogados: Drs. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira e Outros

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do presente Agravo de Petição, negar-lhe provimento, em face da inconstitucionalidade declarada, para manter inalterada a decisão primária em todos os seus termos e fundamentos.

**EMENTA:** INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 20, DA LEI 11.033/2004. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO COM VISTA DOS AUTOS. AGRAVO DE PETIÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Não assiste direito à UNIÃO - FAZENDA NACIONAL a intimações e notificações dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, pessoalmente, mediante a entrega dos autos com vista, em face da flagrante inconstitucionalidade do art. 20, da Lei 11.033/2004. Inconstitucionalidade declarada, pelo que nega-se provimento ao agravo de petição.

Manaus, 29 de novembro de 2011.

**Original assinado**ANALUCIA BOMFIM D OLIVEIRA LIMA  
Secretária do Tribunal PlenoRESOLUÇÃO Nº 004, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011  
(2ª publicação, conforme dispõe o art. 10 da Resolução nº 48/2008)

Edita a Súmula nº 005 do TRT da 11ª Região.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Federal Vice-Presidente David Alves de Mello Júnior, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Solange Maria Santiago Moraes, Francisca Rita Alencar Albuquerque, Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga, Eleonora Saunier Gonçalves, Maria das Graças Alecrim Marinho; dos Excelentíssimos Juizes Convocados Ormy da Conceição Dias Bentes, Titular da 18ª VT de Manaus, Ruth Barbosa Sampaio, Titular da 13ª VT de Manaus, Jorge Álvaro Marques Guedes, Titular da 8ª VT de Manaus e da Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, Dra. Alzira Melo Costa, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a proposta apresentada pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência,

RESOLVE:

Art. 1º Editar a Súmula nº 005 do TRT-11ª Região, nos seguintes termos:  
"TRABALHO REALIZADO EXTERNAMENTE. HORA INTERVALAR. Incabível o pagamento de hora intervalar a empregado que exerce atividade externamente, sem fiscalização, com autonomia para escolher o horário de refeição e descanso."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 23 de novembro de 2011.

**Original Assinado**DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR  
Desembargador Federal Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência do TRT da 11ª Região**SECRETARIA DA 1ª TURMA**

Secretaria da 1a. Turma  
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Manaus - AM - 69020130  
RESENHA No 931/2011  
Processo:0000966-21.2010.5.11.0053 (RECURSO ORDINÁRIO)  
Recorrente:ESTADO DE RORAIMA  
Recorrido:MARLI FRANCO ROCHA  
Advogado(a): YNGRYD DE SÁ NETTO MACHADO

Faço público para conhecimento dos interessados, o despacho da Desembargadora Federal do Trabalho Relatora MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO, nos seguintes termos:"...o autor não aguardou o início do prazo legal para interposição do recurso, tornando o apelo prematuro, considerando que a decisão judicial impugnada inexistia antes da sua publicação.(...) Diante do exposto, sendo manifestamente inadmissível o presente recurso ordinário, nego-lhe seguimento, na forma do art. 557 do CPC, com a redação determinada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998..."

Secretaria da 1a. Turma  
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Manaus - AM - 69020130  
RESENHA No 932/2011  
Processo:0000491-90.2011.5.11.0001 (RECURSO ORDINÁRIO)  
Recorrente:HOSPITAL SANTA JULIA LTDA  
Advogado(a): NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA E OUTROS.  
Recorrido:YURI FERREIRA SABA

Advogado(a): ANDREA CLAUDIA SALES SILVA  
Faço público para conhecimento dos interessados, o despacho da Desembargadora Federal do Trabalho Relatora MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO, nos seguintes termos:"I- Sanada a irregularidade apontada no despacho de fl. 79, uma vez que o novo instrumento procuratório observou o que dispõe o parágrafo primeiro da cláusula sexta (fls.19/26), defiro o pedido de juntada da Procuração de fl. 83, trazida aos autos em original..."

Secretaria da 1a. Turma  
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Manaus - AM - 69020130  
RESENHA No 933/2011  
Processo:0000346-37.2011.5.11.0000 (AÇÃO CAUTELAR)  
Requerente:TERCOM - TERRAPLENAGEM LTDA  
Advogado(a): ANTONIO REUZIMAR FERREIRA DE ALENCAR JUNIOR E OUTROS.

Requerido:ANTONIO GUSTAVO DE SOUZA CHAGAS  
Advogado(a): JULIO CESAR DE ALMEIDA E OUTROS.  
Faço público para conhecimento dos interessados, o despacho do Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO CARLOS MARINHO BEZERRA, nos seguintes termos:"Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal"

Secretaria da 1a. Turma  
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Manaus - AM - 69020130  
RESENHA No 934/2011  
Processo:0000897-08.2011.5.11.0003 (AGRAVO DE PETIÇÃO)  
Agravante:BRASIL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA  
Advogado(a): JEAN CLEUTER SIMOES MENDONÇA E OUTROS.  
Agravado:FRANCISCO GOMES VIEIRA  
Advogado(a): NANCY MAGGIO E OUTROS.  
Agravado:NEW PLASTIC INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA  
Advogado(a): DANILO DE AGUIAR CORREA E OUTROS.

Faço público para conhecimento dos interessados, o despacho da Desembargadora Federal do Trabalho Presidente da 1ª Turma FCA. RITA A. ALBUQUERQUE, nos seguintes termos:"...o agravo de instrumento somente é cabível contra despachos denegatórios de seguimento de recursos, e não contra decisão colegiada que não conhece de recurso (...). Desse modo, impossível o processamento do presente agravo..."

Secretaria da 1a. Turma  
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Manaus - AM - 69020130  
RESENHA No 935/2011  
Processo:0222200-62.2009.5.11.0004 (RECURSO ORDINÁRIO)  
Recorrente:JEAN CARLO SENA

Advogado(a): RÔMULO JOSÉ DE BARROS LINS  
Recorrido:JUTAI 661 EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA  
Recorrido:BENQ ELETROELETRONICA LTDA  
Recorrido:SIEMENS ELETROELETRONICA LTDA  
Advogado(a): VITOR VILHENA GONCALO DA SILVA E OUTROS.  
Recorrido:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELETROELETRÔNICOS  
Advogado(a): WALDIR GONÇALVES BARROS JÚNIOR E OUTROS.  
Faço público para conhecimento dos interessados, o despacho da Desembargadora Federal do Trabalho Presidente da 1ª Turma FCA. RITA A. ALBUQUERQUE, nos seguintes termos:"...- J.autos.- Defiro o pedido para que a comunicação dos atos processuais à reclamada seja feita em nome do advogado ora indicado.- Quanto à carga dos autos, não pode ser deferida pois o mesmo está aguardando pauta. Entretanto, concede-se vista na Secretaria e extração de cópias. - Dê-se ciência. ..."

**SECRETARIA DA 2ª TURMA**

PROCESSOS SUMARÍSSIMOS JULGADOS NA  
SESSÃO DO DIA 21/11/2011 - 2ª Turma

1- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0002377-13.2010.5.11.0017 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: CA ROCHA E CIA LTDA (SHOW DOS CALÇADOS) (Drs. Christian Alberto Rodrigues da Silva e Outros) EMBARGADO: MARCIO SANTOS COSTA (Drs. Maria da Conceição Teixeira Frazão e Outros). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN) (Relator), a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, a futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:  
ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, imprimindo efeito modificativo, dar-lhe provimento, para restringir a condenação apenas aos adicionais de horas extras (50% e 100%), sem qualquer reflexo e reduzir o valor das custas complementares para R\$-80,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$-4.000,00, nos termos da fundamentação a seguir discriminada, que passa a se constituir em parte integrante do v. Acórdão embargado: "A Embargante argumenta que no v. Acórdão de fls. 80/82 não houve manifestação quanto ao pedido de compensação formulado na contestação, bem assim quanto ao não cabimento dos reflexos das horas extras, eis que as mesmas, se existentes, não eram habituais; que também não houve manifestação sobre a aplicação da Súmula 340 do TST. Com efeito. Este Juízo, ao deferir o pleito do Autor, não observou que o mesmo era remunerado como comissionista puro, razão pela qual há de ser aplicado o teor da Súmula nº 340 do C. TST quanto ao trabalho extraordinário, isto é, deve ser pago apenas o adicional de horas extras (50% ou 100%). Do mesmo modo, não há como deferir os reflexos de tais adicionais, posto que a jornada extraordinária só ocorria durante os meses de novembro de dezembro de cada ano, inexistindo a necessária habitualidade para a sua integração aos demais consectários trabalhistas". Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 21 de novembro de 2011.

**ORIGINAL ASSINADO**HERMOZITA FROES RAMOS  
Secretária da 2ª Turma, em Substituição

2-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000514-18.2011.5.11.0007 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTES: EUCATUR- EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA E TRNAMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SPE LTDA (FILIAL 4) (Drs. Eurico Fernandes Alves Junior e Outros) EMBARGADO: CELSO MARTINS DO NASCIMENTO FILHO (Drs. Rodrigo Waughan de Lemos e Outros). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN) (Relator), a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, a futura

manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

**ACÓRDÃO 2ª TURMA**

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, e negar-lhe provimento, para manter o v. Acórdão de fls. 318/320 em todos os seus termos, conforme fundamentação a seguir: "As Reclamadas, em resumo, apresentaram Embargos de Declaração, com efeito modificativo, pretendendo prequestionar a matéria e sanar a obscuridade. Alega ainda obscuridade e omissão - ausência de classificação da atividade insalubre não relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho - Súmulas n.s 194 e 460 do Supremo Tribunal Federal. Como se vê, não há no *decisum* atacado os alegados vícios. O Acórdão de fls. 318/320 modificou a sentença para deferir o adicional de insalubridade em grau de 20% ao Reclamante na função de motorista, com base nos laudos emprestados, contrariando a tese a Reclamada. Aliás, o julgado afastou a aplicação da Súmula n. 460 do STF. Inexiste ofensa aos arts. 5º, incs. II, 7º, XXIII, ambos da CF. O Acórdão expôs exaustivamente suas razões de decidir, nada tendo a acrescentar quanto à fundamentação jurídica. Entendo que o objetivo da embargante é rediscutir a matéria pela via incorreta, não podendo obter sucesso".

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 21 de novembro de 2011.

**ORIGINAL ASSINADO**

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

3-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000765-21.2011.5.11.0012 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: FRANCISCO DO NASCIMENTO RAMOS (Drs. Rodrigo Waughan de Lemos e Outros e Outros) EMBARGADO: AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA (Drs. Jorge Fernandes Garcia de Vasconcelos Junior). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN) (Relator), a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

**ACÓRDÃO 2ª TURMA**

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, e negar-lhe provimento para manter o v. Acórdão em todos os seus termos, conforme fundamentação a seguir: "A sentença de fls. 80/81 julgou totalmente improcedente a reclamatória. O v. Acórdão embargado negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo inalterada a decisão de 1º Grau por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em se tratando de processos submetidos ao rito sumaríssimo, se a sentença de 1º Grau for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a certidão de julgamento respectiva, registrando tal circunstância, servirá de acórdão (inteligência da segunda parte do inciso IV do § 1º do art. 895, da CLT). E foi exatamente isso que ocorreu no caso dos presentes autos, conforme se vê da certidão de fl.109. Assim, não há no *decisum* atacado os alegados vícios. Em verdade, o objetivo do embargante é obter manifestação expressa sobre as normas legais objeto da controvérsia para fins de recurso junto à Corte Superior (fl. 115). Porém, não pode prosperar seus embargos, pois não cabe ao julgador decidir de forma a atender ao prequestionamento no interesse da parte que vai recorrer, não estando obrigado a rebater todos os pontos suscitados, mas expor suas razões de decidir, o que foi feito exaustivamente".

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 21 de novembro de 2011.

**ORIGINAL ASSINADO**

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

4-PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000098-56.2011.5.11.0005 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Drs. José Alberto Maciel Dantas e outros). RECORRIDO: EIDRA LUIZA CARVALHO BATISTA (Drª. Kênia Mônica Lima Arcanjo). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

**ACÓRDÃO 2ª TURMA**

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe parcial provimento, apenas para excluir da condenação a multa do art. 475-J do CPC, mantendo inalterada, no remanescente, a decisão de 1º Grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. São estas as razões de decidir: "Insurge-se a Recorrente contra a decisão singular, alegando em síntese, que a redução do intervalo intrajornada de 1 hora para 40 minutos diários decorreu de acordo coletivo de trabalho celebrado com autorização do Ministério do Trabalho através de portaria. Requer, ainda, a exclusão da multa do art. 475-J do CPC e a reforma do *decisum* para a total improcedência da reclamatória. Com razão em parte a Recorrente. Com efeito, a concessão do intervalo intrajornada dedicado à refeição e descanso é uma obrigação legal do empregador, pois tal procedimento tem natureza higiênica e visa proteger a saúde do trabalhador, nesse sentido concordo com o entendimento firmado pelo Juízo a quo, consentâneo à OJ 342 da SBDI-1 do C. TST, pelo que nada há a modificar na r. sentença neste aspecto pelos fundamentos ali esposados. Outrossim, com razão a Recorrente em relação à multa do art. 475-J do CPC, visto que inaplicável ao processo do trabalho, pois inexistente omissão na CLT que justifique a aplicação subsidiária da norma do direito processual comum. Em conclusão, conheço do recurso ordinário porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, e lhe dou parcial provimento, apenas para excluir da condenação a multa do art. 475-J do CPC, mantendo inalterada, no remanescente, a decisão de 1º Grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 21 de novembro de 2011.

**ORIGINAL ASSINADO**

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

5-PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001459-08.2011.5.11.0006 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA (Drs. Jorge Fernandes Garcia de Vasconcelos Júnior e outros). RECORRIDO: JOSÉ RIBAMAR SOARES DA SILVA (Drs. Aldacy Régis de Sousa Macedo e outros). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

**ACÓRDÃO 2ª TURMA**

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento para manter íntegra a sentença, por seus próprios fundamentos. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 21 de novembro de 2011.

**ORIGINAL ASSINADO**

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

6-PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000229-34.2011.5.11.0101 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: RUDARY PRESTADORA DE SERVIÇOS DO AMAZONAS LTDA (Drs. Raffo Lima Ramos e outros). RECORRIDO: ALISSON SILVEIRA RODRIGUES (Drs. Ronaldo Santana Macêdo e outros). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PARINTINS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

**ACÓRDÃO 2ª TURMA**

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 21 de novembro de 2011.

**ORIGINAL ASSINADO**

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

7-PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001552-96.2010.5.11.0008 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: NORAUTO RENT A CAR LTDA (Drs. Rafael Carvalho Fernandes e outros). RECORRIDO: ROBERVALDO MACHADO DE MENEZES (Drs. Waldir Gonçalves Barros Júnior e Ana Paula da Silva Bezerra). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 21 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

8-PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001963-18.2010.5.11.0016 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: VISAM - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA (Drs. Antônio Vidal de Lima e outros). RECORRIDO: SILVIO LUIZ COSTA DA SILVA (Dr. Lourenço Filho). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Alvaro Marques Guedes. ORIGEM: 16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento, para manter íntegra a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 21 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

9-PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000369-74.2011.5.11.0002 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Drs. Eurico Fernandes Alves Júnior e outros). RECORRIDO: JOZEMAR BRITO DOS SANTOS (Drs. Felipe Lucachinski e outros). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Alvaro Marques Guedes. ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1º Grau por seus próprios fundamentos. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 21 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

10-PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001282-50.2011.5.11.0004 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: KARLA ROBERTA DA SILVA ALMEIDA (Drs. Felipe Lucachinski e outros). RECORRIDO: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Drs. Suerda Carla Campos Morais de Araújo e outros). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Alvaro Marques Guedes. ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa

Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento, para deferir ao Autor as cotas de participação nos lucros vencidas em novembro/2008 e abril/2009, além da multa convencional, totalizando a condenação da reclamada em R\$2.825,98. Inverte-se o ônus da sucumbência, cominando-se custas pela reclamada na quantia de R\$56,51, calculadas sobre o valor da condenação. Sendo estas as razões de decidir: "Dispõe a SÚMULA N. 04 DESTA E. TRT: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. AUSÊNCIA DE COMISSÃO PARITÁRIA. PAGAMENTO NO VALOR FIXADO. Faz jus o empregado à participação nos lucros quando a empresa não constitui comissão paritária para estabelecer as condições de pagamento, descumprindo norma convencional que, inclusive, já fixou o valor correspondente. Observa-se também que os documentos carreados aos autos foram produzidos unilateralmente pela reclamada e não houve análise e o respectivo parecer dos Órgãos Públicos competentes, não demonstrando, portanto, ausência de lucro. Em conclusão, conheço do recurso e lhe dou provimento, para deferir ao Autor as cotas de participação nos lucros vencidas em novembro/2008 e abril/2009, além da multa convencional, totalizando a condenação da reclamada em R\$2.825,98. Inverte-se o ônus da sucumbência, cominando-se custas pela reclamada na quantia de R\$56,51, calculadas sobre o valor da condenação."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 21 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

11-PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001118-67.2011.5.11.0010 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: ANDERSON DA SILVA PRAIA (Drs. Felipe Lucachinski e outros). RECORRIDO: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Drs. Suerda Carla Campos Morais de Araújo e outros). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Alvaro Marques Guedes. ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o pagamento total de R\$1.670,92, correspondente às cotas de participação nos lucros e resultados vencidas em 30.10.2008 (R\$753,71) e 30.04.2009 (R\$753,71), além de multa convencional no valor de R\$163,50. Invertendo-se o ônus da sucumbência, comina-se custas pela Reclamada na quantia de R\$40,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$2.000,00. São estas as razões de decidir: "Com efeito, a concessão da participação nos lucros não está condicionada à formação de comissão paritária, no que diz respeito às cotas vencidas em 30.10.2008 e 30.04.2009, conforme disposição legal da recente Súmula nº 04 deste Regional, (aprovaada pela Resolução nº 004 de 14 de setembro/2011), com a seguinte redação: "SÚMULA N. 04. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. AUSÊNCIA DE COMISSÃO PARITÁRIA. PAGAMENTO NO VALOR FIXADO. Faz jus o empregado à participação nos lucros quando a empresa não constitui comissão paritária para estabelecer as condições de pagamento, descumprindo norma convencional que, inclusive, já fixou o valor correspondente.". Outrossim, sob a alegação da Ré de que não obteve lucro ou resultados no período, observa-se que os documentos carreados aos autos foram produzidos unilateralmente pela Reclamada e não houve análise e o respectivo parecer dos Órgãos Públicos competentes, não demonstrando, portanto, ausência de lucro. E porque houve descumprimento de cláusula da CCT 2008/2009, é devida a multa convencional no valor de 30% do salário mínimo."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 21 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

12-PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000954-90.2011.5.11.0014 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: TRANSMANAUSS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA - FILIAL 2 (Drs. Jorge Fernandes Garcia de Vasconcellos Júnior e outros). RECORRIDO: RAIMUNDO JOSE DE LIMA BEZERRA (Drs. Rodrigo Waughan de Lemos e outros). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Alvaro Marques Guedes. ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho

da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento, mantendo a decisão a quo por seus próprios fundamentos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 21 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

13-PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000826-70.2011.5.11.0014 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: ODILON QUEIROZ DOS SANTOS (Drs. Rodrigo Vaughan de Lemos e outros). RECORRIDO: TRANSMANAU - TRANSPORTES URBANOS MANAU SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA - FILIAL 5 (Drs. José Luiz Leite e outros). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe parcial provimento, para deferir ao Autor as cotas de participação nos lucros vencidas em novembro/2008 e maio/2009, além da multa convencional, totalizando a condenação da reclamada em R\$3.168,42. Inverte-se o ônus da sucumbência, cominando-se custas pela reclamada na quantia de R\$63,36, calculadas sobre o valor da condenação. Sendo estas as razões de decidir: "Dispõe a SÚMULA N. 04 DESTA E. TRT: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. AUSÊNCIA DE COMISSÃO PARITÁRIA. PAGAMENTO NO VALOR FIXADO. Faz jus o empregado à participação nos lucros quando a empresa não constitui comissão paritária para estabelecer as condições de pagamento, descumprindo norma convencional que, inclusive, já fixou o valor correspondente. Assim, o Recorrente faz jus às cotas de novembro/2008 e maio/2009, uma vez que as demais serão admitidas com base nas CCTs 2009/2010 e 2010/2011, as quais em suas cláusulas 8ª e 7ª, respectivamente, estabelecem a concessão mediante acordo coletivo de trabalho. Observa-se também que os documentos carreados aos autos foram produzidos unilateralmente pela reclamada e não houve análise e o respectivo parecer dos Órgãos Públicos competentes, não demonstrando, portanto, ausência de lucro. Indefiro o pedido formulado nas contrarrazões em relação ao envio de notificações e intimações para o endereço do advogado da Recorrida, Dr. José Luiz Leite, eis que tais expedientes seguem o padrão Regional de serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª Região, exceto os atos que devem ser comunicados diretamente às partes."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 21 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

14-PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000577-13.2011.5.11.0017 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: GENIVAL DA SILVA (Drs. Rodrigo Vaughan de Lemos e outros). RECORRIDO: TRANSMANAU - TRANSPORTES URBANOS MANAU SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA-FILIAL 5 (VIA VERDE) (Drs. José Luiz Leite e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário sumaríssimo e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão recorrida que extinguiu o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. E, para que não haja supressão de instância, determinar que os autos retornem à Vara de origem para julgamento do mérito da reclamatória, na forma que o

julgador a quo entender de direito, vez que da análise da decisão guerreada em cotejo com a peça contestatória, bem como de todo o conjunto probatório, vislumbra-se que restou cabalmente demonstrado que a empresa VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, é empresa do grupo TRANSMANAU (Fls. 110/123 - item 7, fl. 111; contracheques fls. 016/26 e docs. Fls. 027/29 do Anexo I), sendo esta última a única e verdadeira empregadora do autor.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 21 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

15-PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000334-81.2011.5.11.0013 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: FRANCISCO LINTO SOUZA DE ALMEIDA (Drs. José Airton Mendes da Silva e outros). RECORRIDO: VIAÇÃO PARINTINS TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Drs. Celso Rabelo Costa Filho e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a decisão de Primeiro Grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, eis que, além do próprio autor haver confirmado que normalmente folgava um domingo por mês, não se desincumbiu do ônus que lhe competia em provar a alegada jornada extraordinária, em domingos, sem a devida contraprestação. Ademais, da análise de todos os registros de ponto relativos ao período imprescrito (a partir de 5/4/2005 - fls. 72/96), extrai-se que o autor fez jus a uma folga semanal, sendo esta pelo menos em 1 domingo a cada mês, por vezes até dois.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 21 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

16-PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000721-60.2010.5.11.0004 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (MANAU ENERGIA S/A) (Drs. Bairon Antônio do Nascimento Júnior e outros). RECORRIDOS: MAX GILSON SARAIVA GUIMARÃES (Drs. Maria Auxiliadora Cavalcanti Gouvêa de Oliveira e outros) e RJ PROJETOS EMPREENDIMENTOS LTDA (Drs. Fábio Amaral de Lima e outros). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da condenação o pleito de seguro-desemprego, conforme razões a seguir: "A Litisconsorte renova a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, e requer sua exclusão da lide. Alega que não pode assumir o ônus da contratação havida entre o Reclamante e a Reclamada, posto que não participou da relação contratual e, ademais, os serviços prestados pela 1ª Ré não estão vinculados a sua atividade-fim. Acrescenta que a decisão a quo contraria o disposto no art. 71 e seu § 1º da Lei n. 8.666/93, que impede a transferência de responsabilidades para a Administração Pública do pagamento de direitos trabalhistas não pagos pelas empresas contratadas. Impugna o mérito das parcelas deferidas. Embora a Recorrente alegue que não há possibilidade alguma para que seja mantida sua condenação subsidiária diante do que dispõe o art. 71, caput e § 1º, ambos da Lei 8.666/93, observa-se que o dispositivo legal em questão há de ser interpretado levando-se em conta as circunstâncias da execução do contrato de trabalho ora sob análise. No caso dos autos, verifica-se que a Litisconsorte, ora Recorrente, não trouxe para os autos prova de que fiscalizava efetivamente a execução do citado contrato de trabalho e nem mesmo cópia deste. Tudo isso revela omissão, por parte da Litisconsorte, comportamento administrativo que não se coaduna com a aplicação do mencionado art. 71 da Lei n. 8.666/93, pelo que reconheço sua culpa, não só pela má escolha da empresa contratada, mas também pela ausência de fiscalização no cumprimento do contrato que com ela celebrou, o que se traduz na culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Diante

disso, urge a permanência da Litisconsorte Recorrente na lide, na condição de devedora subsidiária. Quanto ao deferimento dos pleitos da exordial, em seu depoimento à fl.47, o Autor declarou que "...foi contratado pela empresa POTENCIA em 04/02/2010". Considerando ter sido afastado da Recorrente, nos termos do TRCT à fl.07, em 03 de fevereiro/2010, não faz jus, portanto, à indenização do seguro-desemprego. Irresignando-se ainda a Recorrente acerca da aplicação das multas aplicadas nos embargos de declaração, sob o argumento de que a simples oposição dos embargos, com notório fundamento jurídico, é incabível e resulta em *bis in idem*. Mantém-se a decisão, pois os embargos de declaração só podem ser opostos nas estritas hipóteses previstas no artigo 897 da CLT c.c art. 535 do CPC, além das hipóteses consagradas na jurisprudência e o Recorrente rediscute a matéria delineada na fundamentação da sentença, a qual não apresentou omissão, contradição ou obscuridade. Logo, mantenho a decisão, nesse particular, assim como em relação aos demais pleitos, deferidos conforme as provas dos autos e com o livre convencimento do Juízo, preconizado no art. 131 do CPC. Em conclusão, conheço do recurso ordinário porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade e lhe dou provimento parcial, a fim de excluir da condenação o pleito de seguro-desemprego, mantendo a sentença nos demais termos."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 21 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

17-PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001623-22.2010.5.11.0001 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Drs. José Alberto Maciel Dantas e outros). RECORRIDO: FRANCISCO RICARDO DOS SANTOS ASSIS (Drª. Kênia Mônica Lima Arcanjo). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Alvaro Marques Guedes. ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão de 1º Grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 21 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

18-PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001145-90.2010.5.11.0008 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: LEOMIRO LOPES TRINDADE (Drs. Djane Oliveira Marinho e outros). RECORRIDO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. (Drs. Carlos Roberto Siqueira Castro e outros). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Alvaro Marques Guedes. ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo por afronta ao princípio da dialeticidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir ao Reclamante a diferença salarial e de verbas rescisórias postuladas na inicial, mantendo a sentença nos demais termos, conforme a seguinte fundamentação: "Esclareça-se, de início, que nos presentes autos figura no pólo passivo a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, tendo em vista o Instrumento Particular de Distrato do Contrato de Constituição do Consórcio Rio Negro de fls. 19/22. Rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso por afronta ao princípio da dialeticidade suscitada pela Reclamada em contrarrazões. O Recorrente demonstra a contento os fundamentos de fato e de direito que embasam o seu inconformismo, atacando os pontos da decisão recorrida que entende merecedores de reforma, trazendo também em seu corpo fundamento suficiente ao insurgimento da parte adversa e análise por este Órgão Superior. No mérito, com razão o Recorrente. O Autor alega que embora tenha sido contratado para exercer a função de auxiliar técnico I, sempre trabalhou como inspetor de qualidade. A empresa nega sob o argumento de que o Autor apenas auxiliava o inspetor na realização das

tarefas, vez que este não possuía conhecimento técnico e experiência comprovada. Durante a instrução processual declarou o Autor que "...no campo tinha como atividade ver a temperatura do concreto, o slump do concreto duro e do concreto mole; ...que elaborava relatórios técnicos; que realizava leitura e interpretação de projetos apenas de forma parcial, já que não possui conhecimento para tal...que chegou a assinar documentos como inspetor de qualidade...que como inspetor de qualidade, além dessas atividades também acompanhava o serviço de escavações e cravações dos tubos, podendo inclusive embargar o serviço... que não havia auxiliares técnicos." O preposto da Reclamada não soube informar quem era o inspetor de qualidade do reclamante à noite. A segunda testemunha arrolada pelo Autor declarou "...que como auxiliar técnico I o depoente, na verdade, trabalhava no setor de qualidade exercendo a função de inspetor...que todas as pessoas que trabalhavam na qualidade exerciam a função de inspetor...que no turno do depoente, à noite, não havia inspetores de CTPS assinada, sendo que haviam 03 auxiliares técnicos I que, na verdade exerciam a função de inspetor, cada qual na sua área...que o reclamante também era do mesmo turno do depoente; que chegou a assinar documentos como inspetor de qualidade, assinando as planilhas que tinham; que realizava a função de medição de temperatura de concreto e de cimento, sendo que entende que tais funções são do inspetor e não de auxiliar técnico I; que os inspetores de CTPS assinada e o depoente realizavam os mesmos serviços, mas entende que os inspetores de CTPS assinada tinham uma qualificação técnica superior...que os relatórios técnicos eram realizados pelo depoente e pelo reclamante também." Como se vê, nos autos restou demonstrado que o Reclamante, contratado como auxiliar técnico, exercia também a função de inspetor de qualidade. A preposta não sabe informar quem era o inspetor de qualidade do turno da noite. A testemunha do Autor confirmou o exercício da função de inspetor no turno em que laborava juntamente com o Autor. Tendo o Reclamante se desincumbido do ônus que lhe competia de provar o desvio de função, defiro ao Reclamante a diferença salarial e de verbas rescisórias postuladas na inicial. Nego provimento ao recurso quanto ao pedido de aplicação do art. 467 da CLT ante a controvérsia instalada nos autos e de honorários advocatícios eis que não atendido os requisitos constantes na Súmula 219 do TST.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 21 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

19-PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001579-03.2010.5.11.0001 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Drs. José Alberto Maciel Dantas e outros). RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DA SILVA (Drª. Kênia Mônica Lima Arcanjo). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Alvaro Marques Guedes. ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 21 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

20-PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0002209-56.2010.5.11.0002 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: ELIAS ABRAÃO DA SILVA BEZERRA (Drs. Felipe Lucachinski e outros). RECORRIDO: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Drs. Otacílio Negreiros Neto e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Luiza Maria de Pompei Falabela Veiga. ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento para, reformando a sentença de primeiro grau, conceder ao recorrente o pedido de 02 parcelas de R\$677,31 cada, a título de participação nos lucros e resultados, previstas na cláusula 7ª, parágrafo terceiro da CCT-2008/2009, no valor equivalente a duas remunerações do empregado, além da multa por

descumprimento da CCT, prevista na cláusula 12ª-A, equivalente a 30% do salário mínimo, limitando-se ao valor de R\$153,00, disposto na inicial.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 21 de novembro de 2011.

**ORIGINAL ASSINADO**

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

21-PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001753-85.2010.5.11.0009 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: RAIMUNDO GOMES COSTA (Drs. Felipe Lucachinski e outros), EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA (Drs. Suerda Carla Campos Morais de Araújo e outros). RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Luiza Maria de Pompei Falabela Veiga. ORIGEM: 9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Ordinários e, no mérito, negar provimento ao Recurso do Reclamante e dar provimento ao Recurso da Reclamada, para reformando a r. sentença a quo, retirar da condenação o pleito de horas extras com adicional de 50%, decorrentes do tempo à disposição (30 minutos), destinar que também é reservado às integrações e reflexos. Conforme a seguinte fundamentação: "DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. Pretende o Reclamante, ora Recorrente, a reforma da r. decisão a quo, para ver deferido seu pedido de horas extras a 50%, com integração nos RSR e reflexos sobre demais institutos trabalhistas, pelo intervalo intrajornada suprimido. O recorrente trouxe aos autos, juntamente com seu Recurso Ordinário, uma planilha de horários de trabalho, pretendendo demonstrar, por amostragem, que não gozava de intervalo intrajornada. Essa planilha possui os horários de trabalho no período de 16/11/2006 a 15/01/2007. Inicialmente, cumpre esclarecer que a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença. Sendo assim, não é permitido às partes juntar aos autos documentos relativos a fatos anteriores aos articulados, após o encerramento da fase de instrução ou, ainda, após a sentença, eis que, consumados os momentos processuais, opera-se a preclusão consumativa da oportunidade de produção de prova documental, razão pela qual não os conheço. Ademais, os documentos juntados com o Recurso Ordinário são transcrições do horário de trabalho registrado nos cartões de ponto, os quais foram impugnados pelo próprio autor, na instrução processual (fl. 69), ao argumento de que não refletem a sua real jornada de trabalho, razão pela qual restou ao Julgador de Primeira Instância analisar o pleito ante a prova testemunhal produzida. A prova testemunhal produzida pelo recorrente foi insatisfatória para elucidar a questão, eis que a primeira testemunha declarou (fl. 69) "...que não chegou a fazer refeição com o reclamante". Já a segunda testemunha, além de prestar depoimento bastante vago a respeito do intervalo, também não trabalhou juntamente com o recorrente, eis era motorista, tendo declarado (fl. 69) "...que via o reclamante em poucas ocasiões no terminal; que tinha intervalo de 02 a 03 dias na semana". Desta forma, ante a falta de prova robusta à cargo do recorrente, cujo ônus lhe competia, à luz do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, mantenho inalterada a sentença guerreada. DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. A reclamada pretende a reforma do julgado para o fim de excluir da condenação o pagamento de horas extras com adicional de 50%, decorrentes do tempo à disposição da empresa, ante a obrigatoriedade de chegada 30 minutos antes do início da jornada de trabalho. A sentença a quo deferiu o pedido nos seguintes termos (fls. 71): "Restou comprovado por testemunha que tinham que chegar com 30 minutos de antecedência no início do turno". Inicialmente, vale ressaltar, que o reclamante afirmou que tais horários não ficam consignados nos BDO's. A primeira testemunha do reclamante, declarou às fls. 69 verso: "...que encontrava com o reclamante no início do expediente na garagem; que o depoente chegava na garagem às 04h40/5h; que o reclamante chegava na garagem por volta das 05h". No mesmo sentido, a segunda testemunha do reclamante declarou: "...que inicialmente tinha que estar na garagem às 05h30; que posteriormente tinha que chegar na garagem às 03h30/03h40; que viu o reclamante chegando por volta das 4h". Da análise dos depoimentos acima transcritos, verifico que as testemunhas não foram uníssonas em demonstrar o horário de início da jornada do autor, eis que a primeira testemunha declarou que o recorrente chegava às 5h. Já a segunda, disse que via o autor chegando por volta das 4 horas. Na exordial, o autor declarou que trabalhou nos horários das 04h10 às 14h; das 04h30 às 14h30, das 15h às 01h30 ou das 03h50 às 14h. Nesta linha de raciocínio, entendo que não restou robustamente comprovado que o recorrente tinha a obrigatoriedade de chegar 30 minutos antes do início de sua jornada, posto que, os horários declinados pelas testemunhas não coincidem com os horários declarados pelo autor na exordial. Assim, entendo que o recorrido também não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus probante, nos termos do artigo 818, da CLT c/c 333, I, do CPC, motivo pelo qual dou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada para, reformando a r. sentença a quo, retirar da condenação o pleito de horas extras com adicional de 50%,

decorrentes do tempo à disposição (30 minutos), destino que também é reservado às integrações e reflexos."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 21 de novembro de 2011.

**ORIGINAL ASSINADO**

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

22-PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000313-87.2011.5.11.0019 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA (Drs. Ana Paula Ivo Fernandes e outros) e FRANCISCO CHAGAS FRANCA DA COSTA (Drs. Paulo Dias Gomes e outros). RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Luiza Maria de Pompei Falabela Veiga. ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Ordinários e Adesivo e, no mérito, negar-lhes provimento, para manter inalterada a sentença guerreada, por seus próprios fundamentos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 21 de novembro de 2011.

**ORIGINAL ASSINADO**

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

23-PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000532-52.2010.5.11.0014 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: MARTA IMBIRIBA BEZERRA (Drs. Felipe Lucachinski e outros) e TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA (FILIAL 4) (Drs. Otacílio Negreiros Neto e outros). RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Luiza Maria de Pompei Falabela Veiga. ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, por intempestividade; conhecer do Recurso Ordinário da Reclamante, negar-lhe provimento, para manter inalterada a sentença guerreada, conforme a seguinte fundamentação: "DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Compulsando os autos, verifico que a reclamada apresentou seu Recurso Ordinário perante a 14ª Vara do Trabalho de Manaus, no dia 08/02/2011, conforme protocolo geral de fl. 168. Observe-se ainda que o mesmo recurso foi apresentado anteriormente perante a 4ª Vara do Trabalho de Manaus, em 24/11/2010, e antes disso, na 9ª Vara do Trabalho de Manaus, no dia 23/11/2010, conforme registros de protocolo de fls. 169, somente vindo a ser interposto corretamente na data constante da fl. 168, qual seja, em 08/02/2011. Conste ainda que o Recurso interposto erroneamente perante a 4ª e 9ª Varas do Trabalho de Manaus, continha numeração totalmente diversa dos presentes autos. Sobre o tema, colacionamos a seguinte jurisprudência: "Interposição em vara distinta da competente. Intempestividade. As regras processuais determinam que os atos processuais sejam praticados na respectiva sede do juízo, devendo o recurso ser apresentado perante a autoridade competente a admiti-lo no prazo previsto em Lei (arts. 176 e 500, I, do CPC). Neste contexto, intempestivo o recurso ordinário que, protocolizado em Vara diversa daquela em que tramita o feito, apenas é encaminhado à correta após expirado o prazo recursal. TRT 3ª R., RO 00459-2008-110-03-00-8, 4ª T., Rel. Des. Júlio Bernardo do Carmo DJMG 14.2.09". Assim, tendo a sentença de mérito sido prolatada no dia 12/11/2010 (sexta-feira), o prazo para interposição de Recurso Ordinário expirou-se em 23/11/2010. Logo, o apelo apresentado em 08/02/2011 não preenche o pressuposto legal de tempestividade para sua admissibilidade, conforme disposto no art. 895, I, da CLT, razão pela qual não o conheço. DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual o conheço. Insurge-se a reclamante contra a sentença de origem que indeferiu os pedidos de horas extras decorrentes do deslocamento terminal garagem e prestação de contas, bem como horas extras decorrentes do labor em sobrejornada com reflexos. Argumenta que os BDOs não podem ser considerados como meio de prova, posto que sempre eram encerrados nos terminais, e que após era obrigada a deslocar-se até a garagem para efetuar a prestação de contas, gastando em média 01 hora extra por dia. Vejamos então as provas dos autos; A reclamante, em sua exordial, pede

o quantitativo de 676 horas extras a 50%, pelo tempo gasto no deslocamento terminal até a garagem e na fila de prestação de contas. Este montante de horas extras foi obtido levando-se em consideração UMA HORA EXTRA por dia, que supostamente seria despendida no deslocamento terminal-garagem e para a prestação de contas, levando-se em consideração 26 MESES de trabalho, ou seja, todo o período laborado pela autora. Em seu depoimento (fls. 147) afirma: "...que trabalhou em turnos variados especificamente no turno da manhã, iniciando as 05h20 até às 16h30 horas; ...que trabalhou no turno das 05h20 às 16h20 por um ano, de janeiro/2009 a março/2009; que antes de janeiro/2009 trabalhava no segundo turno, sendo na linha 350, das 13h30 às 23h30, e na linha 315, das 11h08 às 22h50;... que no segundo turno também passava o cartão no validador para iniciar sua jornada e, para encerra-la, também passava o cartão no validador, só que aí ainda se dirigia para a garagem; que mesmo que passasse o cartão no validador às 00h55, ainda permanecia prestando contas até às 01h30 da manhã na garagem da reclamada; que a linha 415 é para o Parque das Garças - Cachoeirinha, destacando que quando trabalhava nesse trecho de linha a garagem estava localizada na Cidade Nova; que a linha 315 se localiza no bairro Sante Etelvina e a linha 350 fica no Terminal 3, na Cidade Nova; que do terminal da Cidade Nova à garagem leva uma faixa de quinze minutos, e do Santa Etelvina uns trinta minutos, e do terminal da Cachoeirinha para a garagem mais trinta minutos, isso porque dependia de outros veículos". A testemunha arrolada pela reclamante, Srª. Denise Gomes da Silva, em seu depoimento (fl. 148), afirmou: "...que trabalhou para a reclamada de 17/01/2008 a 06/05/2010, como cobradora urbana; que trabalhou no primeiro turno do início de seu contrato até março/2009; que ficou afastada pela Previdência de março a maio de 2009; que a partir de maio até 2009 até sua saída trabalhou no segundo turno; que no primeiro turno trabalhava das 5h às 16h30 horas, e no segundo turno trabalhava das 11h às 22h30; ... que junto com a reclamante trabalhou nos trechos de linhas 640, 315, 451 e 328; que as linhas 328 e 315 eram do primeiro turno, e as demais no segundo turno; que a reclamante também passava o passe-livre no validador pra iniciar e terminar a jornada, sendo que no início é no ônibus, e ao término, mas não sabe informar se era através do cartão de passe-livre; ... que não sabe quando começou a funcionar o sistema de passe-livre (smart card) na reclamada, porque, quando retornou da sua licença ficou trabalhando somente na cabine, e apenas trabalhou por um mês no trecho de linha, à noite, isto no final de seu contrato; que de maio/2009 até a sua saída da reclamada ficou trabalhando na cabine...; que antes de sair de licença sua jornada era encerrada no terminal, e não na garagem". Pelos depoimentos prestados nos autos, verifica-se que a reclamante NÃO TRABALHOU durante todo o pacto laboral em horário noturno, a ensejar deslocamento terminal-garagem para prestação de contas, conforme declinado na exordial. Este fato, por si só, já seria suficiente para retirar a credibilidade das informações trazidas à análise ao Douto Magistrado a quo, ensejando o indeferimento do pedido. Entretanto, outros fatos controvertidos não dão suporte ao pedido da recorrente, salientando ainda que era seu o ônus de provar suas alegações, conforme disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. A recorrente, em seu depoimento pessoal, inicialmente destacou que no PRIMEIRO TURNO, trabalhou na linha 451. Já no final de seu depoimento, informou que a linha 451 é para o Parque das Garças - Cachoeirinha, destacando que quando trabalhava nesse trecho de linha, a garagem estava localizada na Cidade Nova. Esse fato pouco importa, já que no primeiro turno encerrava sua jornada no terminal. A única testemunha arrolada não prestou depoimento convincente e demasiadamente duvidoso. Isto porque nos primeiros 17 meses do seu contrato de trabalho, laborou no primeiro turno e somente veio a trabalhar no segundo turno no último ano de seu contrato de trabalho, de maio/09 a maio/10. Entretanto, declarou que nesse período, após retornar de licença previdenciária, ficou trabalhando SOMENTE NA CABINE, e apenas trabalhou por UM MÊS no trecho de linha à noite, pois antes de sair de licença, sua jornada era encerrada no TERMINAL e não na garagem. Diante de tais fatos, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de uma hora extra por dia a título de deslocamento terminal-garagem/prestação de contas, destino reservado também aos reflexos, que devem seguir a mesma sorte do principal indeferido. Quanto às horas extras a 100%, decorrentes do labor aos domingos, comungo do mesmo entendimento do Juízo a quo. Isto porque, conforme critério fixado pelo art. 2º da Portaria n. 417/66, do Ministério do Trabalho, a recorrida, como empresa de transporte urbano, está autorizada a funcionar em domingos, devendo organizar uma escala de revezamento entre seus empregados, de modo a permitir que a cada 7 semanas laboradas, o empregado folgue, pelo menos, em 1 domingo. Observe-se que o art. 67 da CLT, bem como o art. 7º, XV, da Constituição Federal, determina que o repouso do empregado deverá ser concedido preferencialmente aos domingos, e não exclusivamente. Confrontando os cartões de ponto juntados, observe-se que a recorrente gozava de folga de revezamento a cada 6 domingos trabalhados, cumprindo o que determina a Portaria nº 417/66 do Ministério do Trabalho, bem como a cláusula 14ª da Convenção Coletiva de Trabalho (fl. 138). Por essas razões, nego provimento ao Recurso Ordinário da Autora, mantendo inalterada a sentença de Primeira Instância, na forma da fundamentação."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 21 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

24-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-000093-51.2010.5.11.0005 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: MANOEL FAUSTINO PEREIRA MOTA (Drs. Ademário do Rosário Azevedo e outros). EMBARGADO: SB COMÉRCIO LTDA (Drs. Márcio Luiz Sordi e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do

Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, rejeitá-los, posto que inexistentes os pressupostos legais para a sua interposição, por não configuradas quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC, em vez que a alegação da existência de contradição restou dissonante aos argumentos defendidos nos embargos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 21 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

25-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000715-23.2010.5.11.0014 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTES: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Drs. Bairon Antônio do Nascimento Júnior e outros) JOSÉ MARIA CHAVES DE ALBUQUERQUE (Drs. Maria da Conceição Teixeira Frazão e outros). EMBARGADO: OS MESMOS. RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Luiza Maria de Pompei Falabela Veiga. ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos Declaratórios do litisconsorte e do reclamante, e no mérito, dar-lhe provimento aos embargos do reclamante para sanando a omissão apontada, deferir os reflexos das diferenças reconhecidas na Certidão de Julgamento de fls. 149/152, sobre o FGTS 8% + 40%, conforme requerido na exordial, e quanto aos embargos do litisconsorte, dar-lhe provimento, para sanando a omissão apontada, arbitrar como valor da condenação o quantum de R\$15.000,00, culminando custas processuais no importe de R\$300,00, na forma da lei, nos exatos termos e fundamentos acima delineados.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 21 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

26-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000321-4.2010.5.11.0018 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: TRANSCONTINENTAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME (Drs. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior e outros). EMBARGADO: EVELYN JULIANA CAMPOS RIBEIRO (Drs. Hamilton Sales Campos). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, acolhê-los, apesar da patente irregularidade na representação do patrono - para melhor esclarecer os fatos, mas os rejeito, pelas seguintes razões: Não há qualquer equívoco no exame do pressuposto extrínseco de representação recursal. Impossível acolher os argumentos da embargante de que não houve a apresentação tardia dos poderes, vez que apresentados ainda na Vara de origem (fls. 79/81). Apesar de apresentados os poderes ainda no juízo a quo, tal fato não tem o condão de retirar a característica tardia de sua apresentação, por ter sido assinalado prazo para o patrono regularizar a representação nos exatos termos do que determina o art. 13 do CPC (termo de audiência de fl.58), deixando o nobre causídico transcorrer *in albis* o lapso temporal, conforme se observa na expiração de prazo contida à fl.66. Ainda assim, poderia o patrono ter juntado os poderes no ato da interposição do recurso ordinário (fls. 67/76) e não o fez, optando por providenciar a regularização somente 18 dias após a interposição do apelo. A mesma sorte segue a tese de mandato tácito arguida, por ser procedimento processual excepcional

nesta seara trabalhista, mormente quando conferido ao advogado patronal toda a possibilidade de sanar a irregularidade de representação. Portanto, impossível premiar a reclamada pela incúria na observação dos pressupostos necessários para interposição do recurso. Inexistindo qualquer vício no Acórdão atacado capaz de ensejar a interposição dos embargos, como autorizado pelos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC, rejeito os embargos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 21 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

27-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001176-80.2010.5.11.0018 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Drs. Bairon Antônio do Nascimento Júnior e outros). EMBARGADOS: BRAULIO ENCARNÇÃO DO NASCIMENTO FILHO (Drs. Geraldo da Silva Frazão e Maria da Conceição Teixeira Frazão) e RJ PROJETOS EMPREENDIMENTOS LTDA (Drs. Fábio Amaral de Lima e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, acolhê-los, apesar da patente irregularidade na representação do patrono - para melhor esclarecer os fatos, mas os rejeito, pelas seguintes razões: Não há qualquer equívoco no exame do pressuposto extrínseco de representação recursal. Impossível acolher os argumentos da embargante de que não houve a apresentação tardia dos poderes, vez que apresentados ainda na Vara de origem (fls. 79/81). Apesar de apresentados os poderes ainda no juízo a quo, tal fato não tem o condão de retirar a característica tardia de sua apresentação, por ter sido assinalado prazo para o patrono regularizar a representação nos exatos termos do que determina o art. 13 do CPC (termo de audiência de fl.58), deixando o nobre causídico transcorrer *in albis* o lapso temporal, conforme se observa na expiração de prazo contida à fl.66. Ainda assim, poderia o patrono ter juntado os poderes no ato da interposição do recurso ordinário (fls. 67/76) e não o fez, optando por providenciar a regularização somente 18 dias após a interposição do apelo. A mesma sorte segue a tese de mandato tácito arguida, por ser procedimento processual excepcional nesta seara trabalhista, mormente quando conferido ao advogado patronal toda a possibilidade de sanar a irregularidade de representação. Portanto, impossível premiar a reclamada pela incúria na observação dos pressupostos necessários para interposição do recurso. Inexistindo qualquer vício no Acórdão atacado capaz de ensejar a interposição dos embargos, como autorizado pelos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC, rejeito os embargos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 21 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

28-PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0072900-11.2009.5.11.0009 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: CISPER DA AMAZÔNIA S/A (Drs. Márcio Luiz Sordi e outros). RECORRIDO: DANIEL PEREIRA DA SILVA (Dr. Heidir Barbosa dos Reis). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário sumaríssimo interposto pela reclamada e negar-lhe provimento, pelas razões a seguir: " Conforme TRCT coligido à fl. 8, restou evidenciado que o contrato de trabalho do reclamante se deu no período de 13.11.2006 a 22.12.2008. Os exames médicos carreados aos autos, fls. 9/12, evidenciam, que desde 3.3.2008 o reclamante já apresentava o diagnóstico de "cisto aracnóide na fossa média direita". Muito embora a recorrente, em sede de contestação, tenha alegado que, por ocasião da dispensa, não havia qualquer incapacidade laborativa a ensejar o encaminhamento do obreiro ao Órgão Previdenciário, a prova dos autos conspira contra sua alegação, eis que o laudo de tomografia computadorizada do

crânio, fl. 12, datado de 23.12.2008, um dia após a dispensa, atesta que reclamante se encontrava acometido da patologia alegada, ou seja, CISTO ARACNÓIDEO TEMPORAL DIREITO. Cabe salientar que o quadro de saúde apresentado pelo obreiro não era novo, eis que desde 3.3.2008 já apresentava a anomalia alegada. É de se estranhar que o reclamado conte com profissionais médicos para feitura de seus exames admissionais, periódicos e demissionais e que nenhum deles tenha tecido sequer uma linha acerca do estado de saúde do reclamante, considerado-o apto para as funções. Assim, muito embora inexistam legislação que assegure a permanência no emprego de empregado portador de doença grave, o ato da dispensa, na forma em que se operou, configurou, procedimento arbitrário e discriminatório, o qual vai de encontro à ordem jurídica nacional, pois desrespeita os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III e IV, da CR/88).

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 21 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

29-PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0129100-29.2009.5.11.0012 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A (Drs. Bianca Basso Reinstein e outros). RECORRIDO: FRANCISCO ANIVALDO DUARTE MOUTA (Dr. Tassiane Meirião Gomes). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática em seus exatos termos, eis que o adicional de periculosidade foi deferido em virtude da constatação de que poderia ocorrer uma explosão no local de trabalho do recorrido. Assim, ainda que o obreiro ficasse exposto ao perigo durante curtos períodos de tempo, tal fato não lhe retiraria o direito ao recebimento do adicional de periculosidade, até porque o art. 193, da CLT não estabelece limite mínimo temporal para que o empregado faça jus ao adicional supracitado. Ademais, a recorrente não produziu qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito postulado, como lhe competia. Por fim, de acordo com o laudo pericial juntado aos autos, restou demonstrado que o reclamante trabalhava no pátio onde são reabastecidas as aeronaves da reclamada com combustíveis, assim como no terminal de bagagens no subsolo do aeroporto. Afirmou ainda o Sr. Perito (fl. 105) que "o reclamante exerceu atividades de arrumação de bagagens na carreta, colocação de bagagens na esteira da aeronave e arrumação de bagagens no porão de cargas da aeronave. Também exerceu atividade de limpeza de resíduos dos banheiros das aeronaves e água potável." e que "o reclamante ficava num raio de 10 metros em torno do abastecimento", mas que "dependendo do deslocamento da carreta de bagagens, ficava a 3 metros.". Nada a reformar. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 21 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

30-PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0002023-18.2010.5.11.0007 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (Drs. Bairon Antônio do Nascimento Júnior e outros). RECORRIDO: STIU/AM -SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS (Drs. Rubens Edmar Veronezzi e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto às fls. 315/322, eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade; rejeitar a preliminar de ilegitimidade *ad causam* do sindicato, uma vez que o art. 513, "a", da CLT, estabelece que é prerrogativa do sindicato "representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida", e no presente

caso o sindicato recorrido busca a defesa dos interesses individuais de seus associados, relativos às suas atividades (adicional de periculosidade). No mérito: 1. Adicional de periculosidade. O preposto da reclamada afirmou (fls. 174/175) que os substituídos, após a realização dos cursos mencionados pelo diretor do sindicato, continuaram trabalhando no mesmo local, e somente passaram a receber o adicional de periculosidade a partir de setembro/2007, quando efetivamente passaram a trabalhar em atividade de risco e após o credenciamento formal pela empresa, e ainda que no período de março a setembro/2007 os substituídos ficaram sem exercer qualquer atividade. Atraído para a recorrente o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do recorrido, nos termos do art. 818, da CLT, desse mister não se desincumbiu. Aliás, desde a defesa, a reclamada somente alegou que os empregados filiados possuem situações contratuais distintas e que alguns substituídos não fazem jus à parcela porque estavam sem atividade ou fora da área de risco, sem, no entanto, produzir prova nesse sentido. A única testemunha patronal, contrariando a tese recursal, declarou (Fl. 110v) que não conhece os substituídos, que algumas áreas da Unidade UTE-MAUÁ são consideradas de risco, e que eles trabalharam na citada unidade. Assim sendo, mantém-se a decisão de Primeiro Grau que deferiu aos substituídos o adicional de periculosidade e seus reflexos. 2. Honorários assistenciais. O cancelamento da Súmula 310 do TST, que vedava o recebimento de honorários assistenciais a sindicato autor de ação na condição de substituto processual, reacendeu discussão sobre o cabimento de honorários na situação que se examina, e deu abertura à nova abordagem da matéria. É entendimento corrente na doutrina que a exigência de comprovação de insuficiência econômica ao autor da ação corresponderia à necessidade prévia de individualização de cada um dos substituídos, o que já foi abolido, com a dispensa da juntada de lista dos empregados substituídos previsto na Súmula antecitada (e já cancelada). No julgamento do RR- 96400-40.2003.5.03.0074, o Ministro Relator Lélcio Bentes Corrêa salientou que *é preciso fornecer aos sindicatos os meios necessários para atuar como substituto processual de toda a categoria, em especial no que diz respeito ao pagamento das despesas do processo, como os serviços do advogado. A jurisprudência tem apontado em sentido favorável ao cabimento dos honorários, por não mais caber a interpretação meramente gramatical do artigo 14 da Lei n. 5.584/70: "Honorários advocatícios. Substituição processual. Cancelamento da Súmula n. 310 do TST. I. Se ao Sindicato foi conferida tanto a prerrogativa de prestar individualmente assistência judiciária ao empregado, quanto o poder de substituir a categoria por ele representada, não se mostra razoável a tese que o inabilite à percepção de honorários advocatícios, a título de contraprestação pelos seus serviços, na condição de substituto processual. II. Sobretudo tendo em conta a nova Orientação Jurisprudencial sobre a amplitude e extensão da substituição processual, em função da qual não se deve mais prestigiar a interpretação gramatical do art. 14 da Lei 5.584/70, até mesmo para se prevenir o ajuizamento de inúmeras ações individuais, na contramão do moderno movimento de coletivização das ações judiciais. III. Em que pese a interpretação finalística da legislação extravagante sugerir se deva igualmente evoluir a jurisprudência para reconhecer ao sindicato, como substituto processual, o direito aos honorários advocatícios, esses, no Processo do Trabalho, não decorrem da mera sucumbência, mas do requisito suplementar da insuficiência financeira, conforme preconiza aliás a OJ n. 305 da SBDI-1. IV. Compulsando o acórdão recorrido, constata-se ter o Regional consignado, a existência do requisito suplementar consubstanciada na aludida insuficiência financeira dos substituídos, em virtude da declaração de estado de miserabilidade firmada nos autos, de modo que é imperiosa a conclusão de serem cabíveis os honorários advocatícios. V. Recurso provido. TST, RR 505/2005-135-03-00. 2, 4ª T., Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU 26.10.07." (Destaquei). Nessa esteira, ainda que se primasse pela necessidade da comprovação de todos os requisitos da Lei 5.584/70, o próprio sindicato - autor da ação - poderia, em nome dos substituídos, prestar a declaração de insuficiência econômica sob as penas da lei, suprindo a juntada de cada uma correspondente aos trabalhadores, individualmente. O certo é que, mesmo na condição de parte (substituto) a entidade sindical vem ao processo em defesa dos interesses da classe trabalhadora (substituídos), não prescindindo, por essa razão, da assistência profissional de advogado habilitado. Portanto, o mesmo fundamento adotado para o cabimento de honorários nas ações individualizadas serve para aquelas em que o sindicato figure como autor na causa, qual seja, a assistência sindical e, por efeito, o acompanhamento da lide por advogado habilitado pela entidade. Enfrentando todas essas questões, foi que o C. TST, dando nova redação à Súmula n. 219, inseriu em seu texto o item III: "(...) III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego". Sedimentado o entendimento em sentido favorável ao cabimento dos honorários advocatícios, imperativa a confirmação do julgado, inclusive quanto ao percentual deferido, eis que limitado ao parâmetro estabelecido pela Corte Superior. 3. Assistência judiciária gratuita. O art. 789, § 1º, da CLT, dispõe que "As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.". Assim sendo, não há como imputar ao sindicato recorrido a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, eis que a sentença lhe foi totalmente favorável. Mantido o julgado singular em todos os seus termos. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 21 de novembro de 2011.*

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS  
Secretária da 2ª Turma, em Substituição

31-PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001616-21.2010.5.11.0004 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: JORGE LUIS DIAS CARDOSO (Drs. Rodrigo Vaughan de Lemos e outros). RECORRIDO: AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA (Drs. Jorge Fernandes Garcia de Vasconcelos Júnior e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal

LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeiro Grau em todos os seus termos, pois não há como se converter o pedido de rescisão indireta em pedido de demissão, eis que este pleito não foi formulado na inicial. Tal conduta caracterizar-se-ia em julgamento extra petita, o que é defeso. Não há, portanto, como transformar o pedido de demissão em rescisão indireta, assim como também o oposto, ou seja, a conversão da rescisão indireta, postulada em juízo, em pedido de demissão. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 21 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

32-PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001764-32.2010.5.11.0004 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: ALTEMBERG FERREIRA CHAVES (Drs. Rodrigo Vaughan de Lemos e outros). RECORRIDO: TRANSMANAU - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA (FILIAL 4) (Drs. Suerda Carla Campos Moraes de Araújo e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário sumaríssimo dar-lhe provimento, para anular a decisão recorrida, por caracterizado "in casu" de forma irrefutável o cerceamento de defesa. Ao indeferir o pedido do autor em produzir prova pericial, a MM. Juíza Singular decidiu a lide com base na prova emprestada carreada pela recorrida, a qual, além de não tratar da mesma empresa reclamada, foi imprecisa quanto às vibrações de corpo inteiro sofridas pelos motoristas de ônibus, totalmente contrária aos interesses do recorrente, sem que houvesse lhe oportunizado a produção de prova específica, cerceando o seu direito de provar as alegações lançadas na inicial. Em face do exposto, baixem os autos ao Juízo a quo para realização de perícia técnica com o escopo de apurar a presença ou não de agente insalubre na atividade do obreiro, para posterior julgamento da lide na forma que aquele Juízo entender de direito. OBS: Sustentação Oral: Dra. Suerda Carla Campos Moraes de Araújo.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 21 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

33-PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001396-26.2010.5.11.0003 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: VIVO S.A. (Drs. José Alberto Couto Maciel e outros). RECORRIDO: ANDREZA REGINA NOVAES GOUVEA (Dr. José Edivaldo de Souza Ferreira). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de Primeiro Grau, excluir da condenação o pleito de indenização substitutiva do seguro-desemprego, uma vez que o contrato de trabalho com a recorrente durou apenas 03 meses, tempo insuficiente para

conferir à reclamante o direito a tal benefício. Exclui-se ainda da condenação a multa do art. 477, da CLT, eis que de acordo com o TRCT de fl. 17, as verbas decorrentes do contrato de trabalho celebrado entre as partes foram quitadas, não fazendo jus a autora a tal pleito. Quanto ao aviso prévio, nada a reformar, pois a reclamante fora contratada pela recorrente, por meio de contrato de experiência, para exercer as mesmas atividades que eram desenvolvidas quando trabalhava através de empresa prestadora de serviços. Ocorre que o contrato de experiência deve ser utilizado quando há a necessidade do empregador avaliar se o trabalhador tem o perfil necessário para o desempenho da atividade, situação na qual não se enquadra o caso concreto, considerando que a reclamante já prestava o mesmo serviço à recorrente há mais de três anos, revelando-se totalmente desvirtuada aquela forma de contratação por desnecessário o período experimental. Assim sendo, não há como prevalecer o contrato de experiência, devendo ser considerado como por prazo indeterminado, fazendo jus, consequentemente, ao pagamento do aviso prévio. Porém, inexistiu a alegada sucessão trabalhista, porquanto não ocorreu a transferência de titularidade da empresa VELOX. Na verdade, a recorrente firmou com esta um contrato de terceirização de mão-de-obra (fls. 92/114) em 12.4.2008, objetivando a administração das atividades operacionais dos seus pontos de venda e atendimento, tendo tal contrato sido rescindido através de Termo de Distrato (fls. 89/91) em 08.01.2010. E com a reclamante firmou relação direta de emprego a partir de 05.02.2010, tratando-se, portanto, de contratos distintos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 21 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

34-PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001388-55.2010.5.11.0001 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: ERNANDES CORREA DO ESPIRITO SANTO (Dr. Francinei Moreira de Almeida). RECORRIDO: AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA (Drs. Natasja Deschoolmeester e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário sumaríssimo interposto pelo reclamante e negar-lhe provimento, para manter inalterada a decisão oburgada pelos seus próprios fundamentos e pelas razões a seguir: "Compulsando-se os contracheques coligidos aos autos - anexo, verifica-se que houve o pagamento de horas extras como evidenciado pela instância a quo, inclusive com a flexibilização da jornada, através do banco de horas. Nada a reformar, portanto".

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 21 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

35-PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001074-50.2010.5.11.0053 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: VIVIANE DE ALMEIDA SILVA (Dr. Ronaldo Mauro costa Paiva). RECORRIDO: RORAIPEIRO RORAIMA PETRÓLEO LTDA. RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de Primeiro Grau, reconhecer o contrato de trabalho como sendo por prazo indeterminado, nos moldes do art. 3º, da CLT, concedendo à recorrente a indenização referente à estabilidade gestacional, a partir de 07.11.2010 (data de sua dispensa), com os reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, sobre o adicional de periculosidade e com a incidência sobre o FGTS 8% + 40%, eis que, no caso em tela, a prorrogação do contrato de experiência não foi assinado pela autora, sendo indubitável que não houve manifestação da sua vontade quanto à suposta prorrogação, o que torna o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Dada a natureza excepcional do contrato a prazo, indispensável que a intenção do trabalhador em prorrogá-lo seja expressa e

isenta de vícios. Defere-se ainda o pleito de aviso prévio com a projeção em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS 8% + 40%, ante o reconhecimento do contrato de trabalho por prazo indeterminado, nos moldes do art. 3º, da CLT. Indefere-se a multa do art. 467, da CLT, eis que patente a controvérsia instaurada nos autos pela contestação específica da reclamada ao pleito principal, em defesa devidamente fundamentada, não obstante a insurgência genérica no que respeita aos demais pleitos. Improcedente a multa do art. 477, da CLT, uma vez que o contrato por prazo indeterminado somente foi reconhecido em Juízo. Houve, in casu, dúvida razoável quanto a natureza do contrato havido entre as partes, justificando a discussão trazida a juízo no que tange à prorrogação do contrato de experiência.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 21 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

36-PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001536-63.2010.5.11.0002 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: EDINEUZA LIMA DE SOUZA (Drs. Mário Jorge Souza da Silva e outros). RECORRIDO: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA (Drs. Otacílio Negreiros Neto e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário sumaríssimo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de Primeiro Grau, limitar o deferimento das horas extras e intervalares ao período de 01.8.2009 a 30.11.2009, efetivamente laborado pelo recorrido, uma vez que esteve em gozo de licença médica no interregno entre 01.12.2009 e 01.4.2010 (fls. 36/39), tendo o contrato sido encerrado em 02.4.2010, mantendo a sentença nos demais termos, eis que comprovado o labor em sobrejornada sem a devida contraprestação, bem como a não-concessão integral do intervalo intrajornada (confissão da preposta quanto o gozo de apenas 40 minutos pelo reclamante), conforme OJ n. 307 de SBDI-1 do C. TST.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 21 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

37-PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000254-51.2010.5.11.0014 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: KÁTIA REJANE SILVA NASCIMENTO (Drs. Cris Rodrigues Florêncio e outros). RECORRIDO: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA (Drs. Simone Tenório Nogueira e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário sumaríssimo e, no mérito, negar-lhe provimento para, manter a decisão de Primeiro Grau em sua totalidade, pelas seguintes razões: Inicialmente, determina-se o desentranhamento do documento de fl.93, por não ter restado provado justo impedimento para sua oportuna apresentação e nem se refere a fato posterior à sentença, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 08, do C. TST. O pedido formulado pela recorrente é do pagamento de 20 salários mínimos previsto na cláusula 30ª, da CCT de 2005/2006 e não de indenização pela inércia da reclamada por não ter efetivado o seguro de vida. É nesse sentido que deve ser analisado o recurso. Examinando a CCT de 2005/2006 (fls. 09/24), em sua cláusula 30ª, tem-se que para que o empregado venha a ter direito ao recebimento do benefício previsto no pacto coletivo (seguro de vida), faz-se necessário que ocorra acidente de trabalho e resulte em morte, invalidez permanente e doença grave. No caso concreto, a única prova que noticia a doença acometida pela autora é o documento emitido pela Previdência Social (fls. 03/04 - Anexo) concedendo auxílio-doença previdenciário no código 31. No caso da doença decorrer de acidente de trabalho a Previdência Social classifica no código 91, que não foi o caso da reclamante. Daí se concluir que não restou provado que a doença acometida pela autora tenha nexos com a atividade

laboral e tampouco o evento tenha sido causado por acidente de trabalho. Assim, tendo a decisão recorrida sido prolatada com base nos documentos existentes nos autos, merece integral confirmação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 21 de novembro de 2011.

**ORIGINAL ASSINADO**

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição  
38-PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000949-87.2010.5.11.0019 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: FRANCE DE OLIVEIRA ROCHA (Drs. Laiana Rodrigues Gazel e outros). RECORRIDO: SERVIS SEGURANÇA LTDA (Drs. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, do recurso ordinário interposto pela reclamante e negar-lhe provimento, pelas razões a seguir: "Verificando o TRCT à fl. 13, quanto à irrisignação em relação aos adicionais, impõe-se acolher os fundamentos da primeira instância, verbis: "Em que pese a reclamada ter indicado no campo 21 do TRCT como remuneração, para fins rescisórios, o valor de R\$600,00, este não serviu de base para os cálculos das mesmas, pois houve pagamento das integrações de hora extra, adicional noturno e intrajornada regularmente recebidos como podemos verificar nos códigos 0322, 0332, 0333, 0342 e 0344. Quanto ao adicional de risco de vida, a CCT da categoria expressa na Cláusula 9ª - fl. 88, que tal adicional não integra o salário do empregado para os efeitos trabalhistas, motivo pelo qual indefiro a integração desta parcela na remuneração para fins rescisórios. Em relação às viradas faturadas, estas não se tratam de adicional pago com habitualidade, mas de plus salarial resultante de eventual virada de turno, ao havendo porque integrar os institutos trabalhistas". Note-se que, mesmo ante as considerações acima transcritas, houve o pagamento das viradas noites faturadas e risco de vida (códigos 0504 e 0264). Quanto aos honorários advocatícios, embora tenha alçado a advocacia a uma das funções essenciais da Justiça, o fez com respeito e observância dos "limites da lei", não se tratando de regra auto-aplicável, o que faz permanecer em vigor o *ius postulandi* e todas as regras previstas na Lei nº 5.584/70. Assim, as Súmulas nºs 219 e 329, do TST, bem como a OJ nº 305, da SDI-2, desse mesmo Órgão Superior, reafirmam o entendimento de que, mesmo após a promulgação da Carta Magna de 1988, na Justiça do Trabalho, os honorários de advogado não decorrem apenas da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e alegar miserabilidade, para fazer jus a esse direito. Na hipótese dos autos, entretanto, verifica-se que o autor não está assistido por seu sindicato, fato que obsta o direito ao pagamento de honorários advocatícios, entendimentos consubstanciados nas Súmulas nº 219 e 329, e OJ nº 305, da SDI-1, todos do C. TST". Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 21 de novembro de 2011.

**ORIGINAL ASSINADO**

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

39-PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001056-70.2010.5.11.0007 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: VMS AMORE - ME (Drs. Júlio César de Almeida Lorenzoni e outros). RECORRIDO: SIDNEY MONTENEGRO VALENTE (Drs. Felipe Lucachinski e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de Primeiro Grau, limitar o deferimento das horas extras e intervalares ao período de 01.8.2009 a 30.11.2009, efetivamente laborado pelo recorrido, uma vez que esteve em gozo de licença médica no interregno entre 01.12.2009 e 01.4.2010 (fls. 36/39), tendo o contrato sido encerrado em 02.4.2010, mantendo a sentença nos demais termos, eis que comprovado o labor em sobrejornada sem a devida contraprestação, bem como a não-concessão integral do

intervalo intrajornada (confissão da preposta quanto o gozo de apenas 40 minutos pelo reclamante), conforme OJ n. 307 de SBDI-1 do C. TST.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 21 de novembro de 2011.

**ORIGINAL ASSINADO**

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

40-PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000741-48.2010.5.11.0005 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO DAMASCENO FERREIRA (Drs. Francisco Madson da Cunha Veras e outros). RECORRIDO: TRANSMANAU - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA (Drs. Ana Paula Ivo Fernandes e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário sumaríssimo, negar-lhe provimento, para manter inalterada a decisão a quo pelos seus próprios fundamentos jurídicos, porque: O reclamante impugnou esses documentos (cartão de ponto e BDO's) alegando falta de sua assinatura nos cartões de ponto eletrônico, e que nos BDO's os intervalos intrajornada encontravam-se pré-assinalados. A situação fática traçada pelo reclamante impôs-lhe o ônus probatório da ausência desse intervalo, o que somente seria possível mediante prova robusta e inconteste nos autos. O reclamante, porém, não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe competia. A sua primeira testemunha confirmou que usufruía uma hora de intervalo para refeição e descanso. A segunda testemunha afirmou também que sempre gozou uma hora de almoço, convalidando a tese da reclamada em sua defesa uma vez que, além de não vivenciarem a situação alegada pelo autor, não confirmaram que ele laborasse no período destinado ao descanso. Assim, nada a reformar.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 21 de novembro de 2011.

**ORIGINAL ASSINADO**

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

41-PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000944-22.2010.5.11.0001 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA (Drs. Natasja Deschoolmeester e outros). RECORRIDO: JOSÉ ADRIANO DO NASCIMENTO (Drª. Djane Oliveira Marinho). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que não restou comprovada a agressão física alegada pela recorrente. De acordo com os Registros de Ocorrência Interna (fls. 95/96), nenhuma das testemunhas viu o reclamante agredir o seu colega de trabalho, Sr. Rodrigo Ribeiro. Apenas uma das testemunhas, Sr. Moisés Ricardo, ali afirmou que teria visto o reclamante empurrar o rosto do Sr. Rodrigo Ribeiro, mas não proferir tapa no rosto. As outras testemunhas apenas ouviram falar a respeito do episódio. Além de tudo isso, o suposto agredido, Sr. Rodrigo Ribeiro, único a depor em juízo, compareceu à audiência na qualidade de testemunha do reclamante (fl. 112) e foi enfático ao declarar "(...) que não houve agressão física de qualquer parte, mas apenas discussão em tom elevado; (...)". Assim, não conseguindo a reclamada provar o ato tido como faltoso, não há como imputar culpa ao obreiro, motivo pelo qual não se pode macular a sua vida funcional, até porque, mera discussão, sem ofensa física ou moral entre colegas de trabalho, que não ultrapasse os limites da própria convivência, não enseja rompimento do contrato por justa causa. Assim sendo, a dispensa deve ser entendida como sem justa motivação, como bem decidiu o MM. Juízo a quo. Nada a reformar.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 21 de novembro de 2011.

**ORIGINAL ASSINADO**

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

42-PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001930-25.2010.5.11.0017 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: ACÁCIO DUARTE FERREIRA & CIA LTDA (Dr. Manoel Romão da Silva). RECORRIDO: FLÁVIO DA SILVA SANTANA (Drs. Andréa Maquine Cruz e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA  
ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário sumaríssimo, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância, pelas seguintes razões: A rescisão contratual. A alegada confissão de que fala a recorrente foi por conta da declaração do autor de que "quando pediu para sair nada recebeu de verbas rescisórias". Porém informou ele, no mesmo depoimento, que "foi forçado a pedir demissão pela sócia aqui presente", fato esse confirmado pela prova oral que produziu, com indicação da testemunha de que "que presenciou o ato da dispensa do reclamante (...); que o reclamante pediu para sair porque a reclamada o forçou; que como a reclamada queria que o reclamante executasse outros serviços fora da função e o reclamante recusou-se, a proprietária da reclamada ficou chateada e o reclamante foi obrigado a pedir demissão" (Fl.45). Período contratual. A única testemunha da reclamada em nada contribuiu para elucidar a questão, visto que não laborou junto com o autor e somente ia à empresa três a quatro vezes na semana, permanecendo por apenas 3 horas no estabelecimento do reclamado. O MM. Juízo empreendeu análise acurada das provas dos autos, especificando as razões do reconhecimento do contrato no período de 03.10.2008 (petição de fls. 40/43) a 30.5.2009 (inicial), porque corroborado pela testemunha do autor, enquanto que a da reclamada apontou período diverso do que fora declinado na defesa. A testemunha do reclamante confirmou suas alegações. E, ainda que se verifiquem pontos divergentes quanto a data da admissão do autor com a sua própria contratação, afigura-se como fato normal, considerando a decorrência do tempo de dois anos entre o fato e a data em que prestou o seu depoimento. Poderia causar estranheza a indicação de datas precisas, isto sim, menos possível de se guardar por tanto tempo. Horas extras. Importante que, no conjunto, a testemunha foi convicente ao afirmar que o autor prestava serviço diariamente das 8h às 22h por três dias na semana e os demais dias saía às 19h30min/20h, com gozo de apenas 30 minutos de intervalo. E, assim, mais uma vez sopesando a prova colhida nos autos, o Juízo singular, entendendo que não foi confirmado que o reclamante sempre cumpria a jornada de 8 às 22h, deferiu horas extras relativas à jornada de 08 às 19:30h, pela média, indeferindo quanto ao período intercalar, não merecendo qualquer reparo porque nos limites da prova produzida pelo autor. Deve, pois, ser confirmado o *decisum* singular em todos os seus fundamentos.

OBS: Sustentação Oral: Dr. Manoel Romão da Silva.  
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 21 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO  
HERMOZITA FROES RAMOS  
Secretária da 2ª Turma, em Substituição

43-PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000982-78.2010.5.11.0051 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: ENCON CONSTRUÇÕES LTDA. (Drs. Rárisson Tataíra da Silva e outros). RECORRIDO: MÁRCIO LOPES LEAL. RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA  
ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário sumaríssimo e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular em todos os seus fundamentos, pelas razões seguintes: Saldo de empreitada. Examinando os termos do contrato de empreitada de serviços (fls. 23/26), constata-se que na cláusula 4ª há previsão para a retenção de valores: "a título de garantia pela boa qualidade dos serviços, será retido o percentual de 20%. Que será devolvidas quando da conclusão satisfatória dos serviços". Na peça vestibular o autor pleiteou o pagamento da importância de R\$ 6.512,84, referente ao saldo de empreitada, vez que recebera somente o valor de R\$ 1.487,16 a este título. Ao somar o valor pleiteado na exordial (R\$6.512,84), com o valor recebido (R\$1.487,16 - cheque Fl. 31) obtém-se a

importância de R\$8.000,00, que corresponde a 20% dos R\$ 40.000,00, recebidos pelo obreiro a título de mão-de-obra pela construção do consultório médico (Fl. 16). Dedução do valor ref. à betoneira. Quanto ao pedido da recorrente pela dedução do valor de R\$2.475,00, referente à compra de uma betoneira que, supostamente, ainda se encontra em posse do recorrido, apesar de o fato haver sido alegado na contestação (fl. 15) e ter a empresa juntado cópia da nota fiscal do referido bem (fl. 21), não houve a necessária prova de que, de fato, o material continue em posse do autor. Em audiência (fls. 11/12), nem a preposta da empresa, nem sua testemunha fizeram qualquer alusão ao fato. Tanto assim, que o pedido sequer foi mencionado no julgado, e a reclamada não opôs embargos declaratórios visando sanar a omissão, operando-se a preclusão do direito de insurgir-se sobre a questão. Assim, incensurável a decisão singular.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 21 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO  
HERMOZITA FROES RAMOS  
Secretária da 2ª Turma, em Substituição

44-PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000718-05.2010.5.11.0005 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Drs. Gabriela Paese Dantas e outros). RECORRIDO: ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA (Drs. Rodrigo Waughan de Lemos e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA  
ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão a quo, excluir da condenação o pleito de honorários advocatícios, pelas seguintes razões: Verbas rescisórias. Motivo da rescisão. Ao mencionar a importância da constatação do descumprimento de obrigações contratuais mínimas, face o conteúdo do documento de fl. 11, que comprova irregularidade dos depósitos fundiários, o julgador apenas fez referência à ruptura do contrato pelo art. 483, "d" da CLT, porém não considerou a rescisão indireta. Ao contrário, entendeu pela veracidade da dispensa por presunção, em virtude da prova colhida nos autos e condenou a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias pleiteadas. Embora sob fundamento diverso, a decisão merece ser confirmada. A recorrente em sua defesa, ao afirmar que o recorrido não fora dispensado, alegou o abandono do emprego pelo reclamante desde 10/4/2010. Ao sustentar fato impeditivo do direito do reclamante - o abandono de emprego - a reclamada atraiu para si o ônus *probandi* de demonstrar que o empregado foi quem rompeu o contrato, eis que o fato equivale à alegação de ruptura contratual por justa causa, capitulada no art. 482, alínea "i", da CLT. Por essa razão, não mais caberia ao autor a obrigação de comprovar que fora dispensado, mas da empregadora, de que ele demonstrara ânimo de deixar o emprego. Nenhuma prova foi apresentada pela reclamada de que o reclamante abandonou o emprego, ensejando prevalecer a dispensa sem justa causa, não somente pela ausência de provas, mas também por incidência do princípio da continuidade do contrato, perfeitamente aplicável ao caso vertente. Sendo ponto comum entre as partes o último dia de labor no mês de abril de 2010, e prevalecendo a ruptura do contrato sem justa causa, acolhe-se a data indicada pelo reclamante (12.4.10). Honorários advocatícios. Verifica-se não preenchida nenhuma das hipóteses previstas na Lei nº 5.584/70, sobretudo no que se refere à assistência sindical, situação não ocorrente no feito. No processo do trabalho a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, havendo disciplinamento próprio da matéria, a teor das Súmulas 219 e 329, do C. TST. Nesse sentido, deve ser reformada a decisão a quo para excluir da condenação o pleito deferido. Quanto aos demais pleitos, mantem-se a decisão a quo pelos fundamentos expostos, inclusive quanto às custas processuais. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 21 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO  
HERMOZITA FROES RAMOS  
Secretária da 2ª Turma, em Substituição

45-PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000523-02.2010.5.11.0011 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: ALAN JORGE DOS SANTOS MARINHO (Drs. Aldacy Régis de Sousa Macedo e outros). RECORRIDO: VISAM - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA. (Drs. Antônio Vidal de Lima e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério

Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

## ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a decisão de Primeiro Grau que convalidou a dispensa por justa causa, pelas razões seguintes: O reclamante, em várias oportunidades distintas, foi advertido e suspenso (fls. 41/44), em razão de faltas injustificadas, ocorridas nos dias 21.2.2009, 30.5.2009, 01.6.2009, 21.6.2009, 05.7.2009, e, por fim, dispensado por justa causa no dia 06.1.2010, em virtude de nova falta injustificada no dia 01.1.2010. A prova produzida não deixa dúvida quanto à prática reiterada do reclamante de não comparecimento ao trabalho sem justificativa, fato este que, por si só, autoriza o empregador a rescindir o contrato de trabalho por justa causa, uma vez aplicadas anteriormente repetidas penas mais leves (advertência e suspensão). As faltas cometidas pelo recorrente ao longo do contrato implicaram em violação de obrigação contratual e quebra da confiança, dando azo à despedida por justa causa, mormente porque injustificadas e com reincidência, mesmo após a aplicação das penas. O empregado mostrou-se desidiioso não apenas por ter faltado ao trabalho, mas por incorrer em total descaso ao faltar e não apresentar justificativas à empresa. Os fatos são incontroversos nos autos. Além de juntados os comprovantes das penalidades aplicadas ao reclamante, que indicam, ao contrário do alegado, a sua aplicação gradual e adequada, demonstram a imediatidade do ato patronal em cada uma delas, inclusive a dispensa, ultimada cinco dias após a última reincidência (Falta em 01.1.10; Rescisão em 06.1.10). Ainda que da penúltima para a última falta tenha havido um espaço de quase seis meses, a imediatidade necessária à reação do empregador para o ato da dispensa não diz respeito ao interregno entre uma falta e outra, mas sim entre a falta cometida e a penalidade aplicada. Incabível, pois, o argumento recursal. Por outro lado, o reclamante alega que jamais incorreu em faltas ao serviço, porém não impugnou os documentos trazidos ao processo senão para dizer que as faltas não foram uma constante no curso do contrato, o que não rebate, em hipótese alguma, os fatos que ensejaram a justa causa. São indiscutíveis os efeitos das faltas cometidas pelos vigilantes sobre a atividade empresarial da recorrida, por se tratar de empresa que presta serviços de vigilância e segurança patrimonial, cujo objeto maior está intimamente relacionado à credibilidade, pela própria natureza do negócio. Ao contratá-la, a clientela conta principalmente com a eficiência do serviço. A corroborar esse entendimento, as seguintes decisões, *in verbis*: 1. "JUSTA CAUSA. DESÍDIA. Caracteriza-se pelo atraso do empregado ao serviço, pelas constantes ausências e/ou produção imperfeita. A falta reiterada ao serviço, por si só, é considerada falta grave, pois o empregador não pode contar com os serviços do empregado ausente. Resta evidente quando, após ter sido advertido, o empregado não se corrige. Recurso da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00493200806102002 - RS - Ac. 10aT 20090256462 - Rel. Rílma Aparecida Hemetério - DOE 28/04/2009)." 2. "RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTAS INJUSTIFICADAS: Caracteriza a desídia, quando a maioria das faltas do reclamante é injustificada, sobretudo se reiteradas suas ausências ao serviço após o obreiro ter sido advertido e suspenso de suas funções, configurando a culpa necessária para a caracterização da justa causa. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01596200837302004 - RS - Ac. 4aT 20090467633 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 07/07/2009)." Decisão que se mantém.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 21 de novembro de 2011.  
ORIGINAL ASSINADO  
HERMOZITA FROES RAMOS  
Secretária da 2ª Turma, em Substituição

46-PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000395-85.2010.5.11.0009 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: FUCAPI - FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE E PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA (Drs. Márcio Luiz Sordi e outros). RECORRIDOS: RAIMUNDO DOS SANTOS VIEIRA (Dr. Antônio Ivan Olímpio da Silva), GARANTIA REAL EMPRESA DE SEGURANÇA S/C LTDA e GARANTIA REAL EMPRESA DE SEGURANÇA S/C LTDA (Drs. Tayana Maria Jana Pinto e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

## ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a decisão de Primeiro Grau que convalidou a dispensa por justa causa, pelas razões seguintes: O reclamante, em várias oportunidades distintas, foi advertido e suspenso (fls. 41/44), em razão de faltas injustificadas, ocorridas nos dias 21.2.2009, 30.5.2009, 01.6.2009, 21.6.2009, 05.7.2009, e, por fim, dispensado por justa causa no dia 06.1.2010, em virtude de nova falta injustificada no dia 01.1.2010. A prova produzida não deixa dúvida quanto à prática reiterada do reclamante de não comparecimento ao trabalho sem justificativa, fato este que, por si só, autoriza o empregador a rescindir o contrato de trabalho por justa causa, uma vez

aplicadas anteriormente repetidas penas mais leves (advertência e suspensão). As faltas cometidas pelo recorrente ao longo do contrato implicaram em violação de obrigação contratual e quebra da confiança, dando azo à despedida por justa causa, mormente porque injustificadas e com reincidência, mesmo após a aplicação das penas. O empregado mostrou-se desidiioso não apenas por ter faltado ao trabalho, mas por incorrer em total descaso ao faltar e não apresentar justificativas à empresa. Os fatos são incontroversos nos autos. Além de juntados os comprovantes das penalidades aplicadas ao reclamante, que indicam, ao contrário do alegado, a sua aplicação gradual e adequada, demonstram a imediatidade do ato patronal em cada uma delas, inclusive a dispensa, ultimada cinco dias após a última reincidência (Falta em 01.1.10; Rescisão em 06.1.10). Ainda que da penúltima para a última falta tenha havido um espaço de quase seis meses, a imediatidade necessária à reação do empregador para o ato da dispensa não diz respeito ao interregno entre uma falta e outra, mas sim entre a falta cometida e a penalidade aplicada. Incabível, pois, o argumento recursal. Por outro lado, o reclamante alega que jamais incorreu em faltas ao serviço, porém não impugnou os documentos trazidos ao processo senão para dizer que as faltas não foram uma constante no curso do contrato, o que não rebate, em hipótese alguma, os fatos que ensejaram a justa causa. São indiscutíveis os efeitos das faltas cometidas pelos vigilantes sobre a atividade empresarial da recorrida, por se tratar de empresa que presta serviços de vigilância e segurança patrimonial, cujo objeto maior está intimamente relacionado à credibilidade, pela própria natureza do negócio. Ao contratá-la, a clientela conta principalmente com a eficiência do serviço. A corroborar esse entendimento, as seguintes decisões, *in verbis*: 1. "JUSTA CAUSA. DESÍDIA. Caracteriza-se pelo atraso do empregado ao serviço, pelas constantes ausências e/ou produção imperfeita. A falta reiterada ao serviço, por si só, é considerada falta grave, pois o empregador não pode contar com os serviços do empregado ausente. Resta evidente quando, após ter sido advertido, o empregado não se corrige. Recurso da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00493200806102002 - RS - Ac. 10aT 20090256462 - Rel. Rílma Aparecida Hemetério - DOE 28/04/2009)." 2. "RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTAS INJUSTIFICADAS: Caracteriza a desídia, quando a maioria das faltas do reclamante é injustificada, sobretudo se reiteradas suas ausências ao serviço após o obreiro ter sido advertido e suspenso de suas funções, configurando a culpa necessária para a caracterização da justa causa. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01596200837302004 - RS - Ac. 4aT 20090467633 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 07/07/2009)." Decisão que se mantém.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 21 de novembro de 2011.  
ORIGINAL ASSINADO  
HERMOZITA FROES RAMOS  
Secretária da 2ª Turma, em Substituição

47-PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000501-17.2010.5.11.0019 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA (Drs. Wellyngton da Silva e Silva e outros). RECORRIDO: LEIDE MARA RODRIGUES DE SOUSA (Drs. Francisco Madson da Cunha Veras e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

## ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário sumaríssimo interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a decisão de Primeiro Grau em todos os seus termos, porque: Cesta básica. A reclamante fez prova através da CAT (fl.10/11) que ficou afastada do serviço por motivo de acidente do trabalho ocorrido em 14/6/2007, percebendo benefício previdenciário no código 91 (auxílio-doença por acidente do trabalho) até 13/2/2009. Contrariando a tese recursal, as provas trazidas pela reclamada não foram suficientes a contrapor as da reclamante, visto que os documentos juntados informam que a comunicação do deferimento do auxílio-doença previdenciário sob o código 31 (fl.52/53), requerido em 18/5/2009, se deu após o término do auxílio-doença por acidente de trabalho (código 91). Tem-se, com isso, que a reclamante se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe competia, de provar que no período requerido se encontrava recebendo auxílio-doença previdenciário no código 91, vinculado à doença por acidente do trabalho. Assim, correto o entendimento do MM. Juízo a quo ao deferir a indenização a título de cesta básica, prevista na cláusula 19ª, parágrafo 2º, da CCT (Fl. 99) e 20ª, parágrafo 3º da CCT-2009/10 (Fl. 105), que prevê o fornecimento de cesta básica ao trabalhador que se afastar do trabalho por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional, pelo tempo em que permanecer afastado. O FGTS. Mesmo na suspensão, o contrato de trabalho continua em vigor e produz alguns efeitos jurídicos. Um desses efeitos é previsto na Lei nº 8.036/90 (Lei do FGTS) que dispõe em seu art. 15, *in verbis*: "Art.15 (...) § 5ª O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho." (Destaquei). Assim, restado comprovado que o afastamento pelo período postulado decorreu de acidente do trabalho, a autora tem direito aos depósitos do FGTS no mesmo período de gozo do

auxílio-doença acidentário, por força do art. 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 21 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição  
48-PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-000183-34.2010.5.11.0019 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: EUACATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Drs. Otacílio Negreiros Neto e outros). RECORRIDO: EVANDRO MENDES TIAGO (Drs. Felipe Lucachinski e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário sumaríssimo interposto pela reclamada, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular em todos os seus termos, inclusive quanto às custas, pelas razões a seguir: O reclamante desincumbiu-se do ônus que lhe impôs a situação fática dos autos de forma satisfatória. A sua única testemunha, a despeito de confirmar que por de determinação da reclamada o motorista de ônibus era obrigado a parar pelo tempo de uma hora para refeição e descanso, declarou que, devido ao atraso no cumprimento das viagens, nem sempre o intervalo era gozado integralmente. Disse, ainda, textualmente a testemunha: "que se cumprisse sua rota dentro do tempo estabelecido poderia gozar de seu intervalo intrajornada; que tal determinação da reclamada valia para todos os motoristas". A prova retrata claramente que o gozo do intervalo pelo reclamante e, em regra, pelos demais motoristas da empresa, ficava sempre condicionado ao cumprimento das rotas. Ora, o cumprimento ou não das rotas para os ônibus é fato que sofre evidente influência do trânsito que, nesta cidade, tornou-se verdadeiro caos em certos horários, ensejando maior demora no tráfego dos coletivos. A própria reclamada invocou em sua defesa a compensação dos valores pagos sob a rubrica "indeniz.do art. 71" (código 189) pelos intervalos que, eventualmente, o empregado não teria gozado. Com isso, admitiu incontestavelmente que, de fato, a concessão do período intervalar se deu de forma parcial, para atender interesse próprio da empresa no cumprimento de seu contrato com o Município. Os documentos demonstram que de certo tempo a reclamada passou a pagar, embora esporadicamente, o período intervalar não gozado. Entretanto, flagrante a irregularidade perpetrada em afronta ao que determina o parágrafo 3º, art. 71 da CLT, tendo-se em conta o intervalo mínimo obrigatório de uma hora a ser concedido aos empregados, e, mesmo nos casos de concessão parcial, devido é o pagamento integral do período. Nesse sentido a jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, firma entendimento no sentido de que a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, implica no pagamento total do período correspondente, com acréscimo de pelo menos 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sendo devida a hora extra do adicional correspondente. Por isso, não se sustentam as razões recursais da reclamada quanto aos efeitos da impugnação do reclamante aos registros de sua jornada juntados pela empresa. Primeiro porque, ao impugnar os registros de ponto alegando que não os assinalava pessoalmente, não restringiu a observação à entrada e saída, como pretende fazer crer a recorrente. Segundo porque, mesmo referindo-se apenas ao período de 16.02.2006 a 23.01.2008, a prova produzida indicou descumprimento da norma legal em todo o período, como já demonstrado, tornando irrelevante a especificação. Assim, decidiu com acerto o Juízo a quo quando deferiu as horas extras postuladas referentes ao intervalo não gozado e seus reflexos, atribuindo-lhe natureza salarial (OJ n. 354 da SBDI-1 do TST) e determinou a sua liquidação com base nos documentos dos autos, limitada aos dias de efetivo labor, merecendo integral confirmação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 21 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição  
49-PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0002067-13.2010.5.11.0015 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: ALEXANDRO FIGUEIREDO DA GAMA (Drs. Carlos Eduardo Raposo da Camara Alencar e outros). RECORRIDO: EUACATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Drs. Otacílio Negreiros Neto e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se,

contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário sumaríssimo e dar-lhe provimento para reformar a decisão a quo pelas seguintes razões: Ao impugnar os controles de jornadas preenchidos com entrada e saída, com horários variáveis e contracheques, o reclamante assumiu o ônus da alegada supressão desse intervalo, dele se desincumbido de forma satisfatória. A sua primeira testemunha, apesar de não ter trabalhado na mesma linha, mas que desenvolvia sua atividade em linhas que tinham o mesmo terminal, confirmou que havia intervalo entre as viagens em torno de 30 minutos. A segunda testemunha, que laborou para a reclamada aproximadamente 10 anos (de 2001 a 2010) na função de cobradora, mas não laborou com o reclamante no mesmo terminal, afirmou que gozava apenas 30 minutos para refeição. Colhe-se da prova produzida pelo autor que apesar da segunda testemunha não ter trabalhado juntamente com ele, pode atestar, por ter laborado por aproximadamente 10 anos na reclamada, que em regra os empregados não usufruíam na integralidade o intervalo intrajornada. Portanto, esse fato serve de apoio à tese expandida na inicial quanto à concessão parcial. Como o pleito de horas extras é matéria de natureza fática, necessitando de prova consistente, no caso concreto os depoimentos das testemunhas do reclamante são suficientes a justificar o deferimento da hora destinada à refeição e descanso suprimido. Contudo, os documentos demonstram e o próprio reclamante admitiu que a partir da vigência da CCT 2008/2009 a reclamada passou a pagar o período intervalar não gozado. Entretanto, flagrante a irregularidade perpetrada em afronta ao parágrafo 3º, art. 71 da CLT. Nesse sentido a jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, firma entendimento no sentido de que a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, implica no pagamento total do período correspondente, com acréscimo de pelo menos 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sendo devida a hora extra do adicional correspondente. Assim, defere-se ao reclamante o pagamento de 01 hora extra a 50% relativa ao intervalo intrajornada (OJ nº. 307 da SDI-1), conferindo-se-lhe natureza salarial (OJ nº. 355), devendo a apuração alcançar apenas os dias de efetivo trabalho, autorizada a dedução dos valores pagos em contracheques sob a rubrica "indeniz. do art. 71". Quanto aos demais pleitos manter inalterada a decisão a quo. Inverta-se o ônus de sucumbência. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$40,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$2.000,00.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 21 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição  
50-PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001317-53.2010.5.11.0001 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: PELMEX DA AMAZÔNIA LTDA (Drs. Márcio Luiz Sordi e outros). RECORRIDOS: ANDRESSA DE SOUZA GUIMARÃES (Drs. Célio Alberto Cruz de Oliveira e outros) e FRANCIS MESQUITA. RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento parcial para reformar a decisão monocrática e declarar a responsabilidade subsidiária do recorrente, mantendo a decisão quanto ao demais, pelas razões a seguir: Da preliminar de ilegitimidade passiva: É importante se destacar que a legitimidade está ligada àquele em face do qual a pretensão levada a Juízo deverá produzir seus efeitos, se reconhecida a procedência do pedido. Uma vez indicado o litisconsorte como tomador dos serviços é, por isso, responsável pelos créditos trabalhistas pleiteados, razão pela qual emerge incontestemente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. Questões atinentes ao mérito, nele deverão ser apreciadas e decididas. Rejeita-se. Da inexistência do vínculo empregatício nos termos do art. 3º da CLT: Ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, a decisão reconheceu o vínculo diretamente com a reclamada principal, limitando sua responsabilização ao disposto no art. 942, do CPC, ou seja, a responder pelos créditos de forma solidária. Dos honorários: Indevidos os honorários advocatícios. Embora tenha alçado a advocacia a uma das funções essenciais da Justiça, o fez com respeito e observância dos "limites da lei", não se tratando de regra auto-aplicável, o que faz permanecer em vigor o jus postulandi e todas as regras previstas na Lei nº 5.584/70. Assim, as Súmulas nºs 219 e 329, do TST, bem como a OJ nº 305, da SDI-2, desse mesmo Órgão Superior, reafirmam o entendimento de que, mesmo após a promulgação da Carta Magna de 1988, na Justiça do Trabalho, os honorários de advogado não decorrem apenas da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e alegar miserabilidade, para fazer jus a esse direito. Na hipótese dos autos, entretanto, verifica-se que o autor não está assistido por seu sindicato, fato que obsta o direito ao pagamento de honorários advocatícios, entendimentos consubstanciados nas Súmulas nº 219 e 329, e OJ nº 305, da SDI-1, todos do C. TST. Da

responsabilidade solidária: No caso em exame, a reclamante afirmou que "foi contratada pelo primeiro reclamado para ser vendedora dos produtos da segunda reclamada" - fls. 03. Tem-se, assim, que a recorrente foi quem de fato usufruiu da força de trabalho da obreira, impondo-se declarar sua responsabilidade subsidiária, nos termos do inciso IV, da Súmula 331, do C. TST. Não se trata de reconhecer a existência de relação de emprego entre a reclamante e a litisconsorte/recorrente, mas de atribuir a última responsabilidade subsidiária pela satisfação do crédito da autora. Tal responsabilidade tem como razão de ser a obrigação da empresa contratante fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pela contratada, inclusive as obrigações trabalhistas. Razão disso, acolhe-se o recurso neste aspecto para declarar a responsabilidade subsidiária do recorrente. Da multa do art. 477, da CLT: O artigo 942 do CC não exclui nenhuma verba porventura devida. Assim, se a prestadora de serviços não efetuar o pagamento do crédito do trabalhador, essa responsabilidade é transferida, na sua totalidade, à tomadora de service, pois a condenação abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias. Nada a reformar. Voto divergente do Exmo. Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, que mantinha a condenação solidária da PELMEX DA AMAZÔNIA LTDA, mantendo a sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 21 de novembro de 2011.

**ORIGINAL ASSINADO**

HERMOZITA FROES RAMOS  
Secretária da 2ª Turma, em Substituição

51-PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001788-51.2010.5.11.0007 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: HONDA COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA (Drs. Natasja Deschoolmeester e outros). RECORRIDO: JOCIFRAN BRUCE DE SOUZA (Drª. Reinilda Guimarães do Valle). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA  
ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário sumaríssimo e dar-lhe provimento parcial, para reformar a decisão originária para restringir a condenação à conversão da estabilidade em indenização, pelas razões a seguir: "O conjunto probatório dos autos denota que o reclamante é portador da patologia alegada, adquirida ao longo do trabalho. Neste sentido, se manifestou o perito à fl. 211: "Não se trata de lesão pré-existente. A atividade laboral desempenhada pelo autor na reclamada o expõe a riscos que concorrem para o aparecimento das patologias alegadas. O início dos sintomas se deu após mais de 2 anos na mesma atividade. Em seu histórico profissional pregresso não há nenhuma atividade de esforço repetitivo com os membros superiores que predizem o aparecimento das doenças alegadas. Na hipótese de existir doença pré-existente tais queixas teriam sido detectadas e, de certa forma, causaria incapacidade laboral muito antes do tempo decorrido no caso em questão". Assim, tem-se que a enfermidade alegada foi adquirida simplesmente pelo exercício da profissão, mostrando-se como consequência direta da atividade profissional desempenhada pelo obreiro. A situação em exame se enquadra perfeitamente na exceção prevista no inciso II da Súmula 378, do C. TST, verbis: [...] II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. Considerando que a r. sentença foi prolatada em data posterior ao período estabilizatório, converte-se o período em indenização. De esclarecer que não há que se falar em erro material quanto ao período deferido para pagamento dos salários vencidos, limitados a maio/2010, eis que a ré não contestou o período pleiteado na inicial, estando preclusa qualquer irresignação neste sentido.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 21 de novembro de 2011.

**ORIGINAL ASSINADO**

HERMOZITA FROES RAMOS  
Secretária da 2ª Turma, em Substituição

52-PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-000010-82.2011.5.11.0016 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: ALYSSON RICARDO ALENCAR DA COSTA E SILVA (Drs. Carlos Christiano Krakhecke Filho e outros). RECORRIDO: TRANSEXCEL SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (Drs. Juliana Chaves Coimbra Garcia e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO

CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA  
ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento, pelas razões a seguir: "É certo que a sentença monocrática exarada nos autos do Processo nº 01525-2009-016-11-00-4 (fls.256/262) foi reformada por esta Corte, acórdão às fls. 288/291, e reconhecido o direito ao reclamante às horas extras no período de jul/2007 a 2.2.2009 - fl. 290v, inclusive com os reflexos legais pertinentes. Entretanto, como se verifica à fl. 261, na ação anterior restou reconhecido o salário de R\$1.272,92 e não R\$1.772,92, não havendo falar na diferença de R\$500,00 pagos por fora, inexistindo, assim, quaisquer diferenças em relação a reflexos". Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 21 de novembro de 2011.

**ORIGINAL ASSINADO**

HERMOZITA FROES RAMOS  
Secretária da 2ª Turma, em Substituição

53-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000613-52.2011.5.11.0018- RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: EUCATUR- EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Drs. Otacilio Negreiros Neto e Outros) EMBARGADO: FRANCISCO SILVERIO DA SILVA (Drs. Felipe Lucachinski e Outros). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN) (Relator), a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA  
ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, e negar-lhe provimento, para manter o v. Acórdão em todos os seus termos, além de condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, a apurar em execução, conforme fundamentação a seguir: "O Acórdão reformou a sentença de fls. 132/134 deferindo ao Reclamante o pagamento total de R\$-3.348,72, correspondente às cotas de participação nos lucros e resultados vencidas em 30.10.2008 (R\$-1.597,86) e 30.04.2009 (R\$-1.597,86), além de multa convencional no valor de R\$-153,00, consignando o seguinte: "Com efeito, a concessão da participação nos lucros não está condicionada à formação de comissão paritária, no que diz respeito às cotas vencidas em 30.10.2008 e 30.04.2009. Dispõe o parágrafo terceiro da cláusula sétima da CCT 2008/2009: "Fica estabelecida na presente CCT que as empresas por elas abrangidas, nos termos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, concederão, semestralmente a todos os seus empregados, uma remuneração do empregado a título de participação nos lucros e resultados da empresa: (...) d) Fica estabelecida, que no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta CCT, será formada uma comissão paritária composta de 08 (oito) membros em cada empresa, sendo composta por um representante de cada sindicato, a fim de serem estabelecidas as regras e condições do contrato coletivo de participações nos lucros, relativos ao ano de 2008" (fl. 12). A letra "d" do § 3º, da norma determinava a formação da comissão paritária, no prazo de trinta dias da vigência da CCT, a fim de estabelecer as regras e condições da PRL. No entanto, entendo que tal fato não pode afastar o direito do autor, primeiro porque a alínea "d" não se apresenta como condição sine qua non para implementação do direito; segundo, porque a redação do caput da cláusula indica que se trata de norma de aplicação imediata. Destaque-se, ainda que, a alínea "e" prevê a possibilidade de recurso aos mecanismos do art. 4º da Lei n. 10.101/2000, no caso de impasse quanto à negociação, mas não em relação à formação da comissão, prevendo a possibilidade de recorrerem à mediação ou arbitragem. Saliente-se que inexistente qualquer justificativa quanto à não formação da comissão. Nesse sentido também é a recente Súmula nº 04 deste Regional, (aprovada pela Resolução nº 004 de 14 de setembro/2011), com a seguinte redação: "SÚMULA N. 04. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. AUSÊNCIA DE COMISSÃO PARITÁRIA. PAGAMENTO NO VALOR FIXADO. Faz jus o empregado à participação nos lucros quando a empresa não constitui comissão paritária para estabelecer as condições de pagamento, descumprindo norma convencional que, inclusive, já fixou o valor correspondente." Sob a alegação da Ré de que não obteve lucro ou resultados no período, os documentos colacionados às fls. 66/121 dos autos, são imprestáveis como prova, porque produzidos unilateralmente pela Reclamada, sem análise qualitativa segura dos registros ali contidos. E porque houve descumprimento de cláusula da CCT 2008/2009, é devida a multa convencional no valor de 30% do salário mínimo." Como se vê, não há no *decisum* atacado os alegados vícios. Ainda que assim não fosse, é imperioso ressaltar que não se está negando validade à Convenção Coletiva em ofensa ao art. 7º, inc. XXVI, da CR, mas a interpretando em conjunto com o sistema jurídico de proteção ao trabalhador. Em verdade, o objetivo da embargante é obter manifestação expressa sobre as normas legais objeto da controvérsia para fins de recurso junto à Corte Superior (fl. 176). Porém, não podem prosperar seus embargos. O prequestionamento serve para que o juízo se manifeste sobre ponto omissis, não especificamente quanto a

pedido da parte autora ou requerimento da parte ré, mas sobre tese essencial para a admissibilidade de recurso a Tribunal Superior. No caso, todas as teses cujo prequestionamento foi pretendido foram integralmente expostas no v. acórdão atacado, o que deixa insubsistentes os embargos. Não havendo fundamento aos embargos, assumem estes caráter meramente protelatório, visto que atrasam o regular andamento da marcha processual e tisanam os princípios da celeridade processual e da efetividade. Dessa forma, entendo que a questão encontra abrigo nas disposições do artigo 538 do CPC, pelo que condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, a apurar em execução". Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 21 de novembro de 2011.

**ORIGINAL ASSINADO**

HERMOZITA FRÖES RAMOS  
Secretária da 2ª Turma, em Substituição

54-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO- 0000739-23.2011.5.11.0012 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTES: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e TRANSMANAU - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA (Drs. Wellyngton da Silva E Silva e Outros). EMBARGADO: ANTÔNIO CARLOS LUCENA DE ALMEIDA (Drs. Rodrigo Vaughan e Lemos e outros). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN) (Relator), a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA  
ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, negar-lhes provimento para manter o v. Acórdão em todos os seus termos, além de condenar as embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, a apurar em execução, conforme as razões de decidir: "O Acórdão reformou a sentença de fls. 164/167 deferindo ao Reclamante o pagamento total de R\$-3.167,82, correspondente às cotas de participação nos lucros e resultados vencidas em 01.11.2008 (R\$-1.507,41) e 01.05.2009 (R\$-1.507,41), além de multa convencional no valor de R\$-153,00, consignando o seguinte: "Com efeito, a concessão da participação nos lucros não está condicionada à formação de comissão paritária, no que diz respeito às cotas vencidas em 01.11.2008 e 01.05.2009. Dispõe o parágrafo terceiro da cláusula sétima da CCT 2008/2009: "Fica estabelecida na presente CCT que as empresas por elas abrangidas, nos termos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, concederão, semestralmente a todos os seus empregados, uma remuneração do empregado a título de participação nos lucros e resultados da empresa: (...) d) Fica estabelecida, que no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta CCT, será formada uma comissão paritária composta de 08 (oito) membros em cada empresa, sendo composta por um representante de cada sindicato, a fim de serem estabelecidas as regras e condições do contrato coletivo de participações nos lucros, relativos ao ano de 2008" (fl. 09). A letra "d" do § 3º, da norma determinava a formação da comissão paritária, no prazo de trinta dias da vigência da CCT, a fim de estabelecer as regras e condições da PRL. No entanto, entendo que tal fato não pode afastar o direito do autor, primeiro porque a alínea "d" não se apresenta como condição sine qua non para implementação do direito; segundo, porque a redação do caput da cláusula indica que se trata de norma de aplicação imediata. Destaque-se, ainda que, a alínea "e" prevê a possibilidade de recurso aos mecanismos do art. 4º da Lei n. 10.101/2000, no caso de impasse quanto à negociação, mas não em relação à formação da comissão, prevendo a possibilidade de recorrerem à mediação ou arbitragem. Saliente-se que inexistente qualquer justificativa quanto à não formação da comissão. Nesse sentido também é a recente Súmula nº 04, deste Regional, (aprovada pela Resolução nº 004 de 14 de setembro/2011), com a seguinte redação: "SÚMULA N. 04. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. AUSÊNCIA DE COMISSÃO PARITÁRIA. PAGAMENTO NO VALOR FIXADO. Faz jus o empregado a participação nos lucros quando a empresa não constitui comissão paritária para estabelecer as condições de pagamento, descumprindo norma convencional que, inclusive, já fixou o valor correspondente.". Sob a alegação das Rés de que não obtiveram lucro ou resultados no período, os documentos colacionados às fls. 101/156 dos autos, são imprestáveis como prova, porque produzidos unilateralmente pelas Reclamadas, sem análise qualitativa segura dos registros ali contidos. E porque houve descumprimento de cláusula da CCT 2008/2009, é devida a multa convencional no valor de 30% do salário mínimo.". Como se vê, não há no *decisum* atacado os alegados vícios. Ainda que assim não fosse, é imperioso ressaltar que não se está negando validade à Convenção Coletiva em ofensa ao art. 7º, inc. XXVI, da CR, mas a interpretando em conjunto com o sistema jurídico de proteção ao trabalhador. Em verdade, o objetivo das embargantes é obter manifestação expressa sobre as normas legais objeto da controvérsia para fins de recurso junto à Corte Superior (fl. 211). Porém, não podem prosperar seus embargos. O prequestionamento serve para que o juízo se manifeste sobre ponto omissivo, não especificamente quanto a pedido da parte autora ou requerimento da parte ré, mas sobre tese essencial para a admissibilidade de recurso a Tribunal Superior. No caso, todas as teses cujo prequestionamento foi pretendido foram integralmente expostas no v. acórdão atacado, o que deixa insubsistentes os embargos. Não havendo fundamento aos embargos, assumem estes caráter meramente protelatório, visto que atrasam o regular andamento da marcha processual e tisanam os princípios da celeridade processual e da

efetividade. Dessa forma, entendo que a questão encontra abrigo nas disposições do artigo 538 do CPC, pelo que condeno as embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, a apurar em execução". Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 21 de novembro de 2011.

**ORIGINAL ASSINADO**

HERMOZITA FRÖES RAMOS  
Secretária da 2ª Turma, em Substituição

55-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000349-41.2011.5.11.0016 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Drs. Otacílio Negreiros Neto e Outros). EMBARGADO: PAULO ARAÚJO DE SOUZA (Drs. Rodrigo Vaughan e Lemos e outros). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN) (Relator), a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA  
ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, negar-lhes provimento para manter o v. Acórdão de fls. 242/244 em todos os seus termos, conforme as razões de decidir: "A Reclamada, em resumo, apresentou Embargos de Declaração, com efeito modificativo, pretendendo prequestionar a matéria. Alega ainda obscuridade e omissão - ausência de classificação da atividade insalubre não relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho - súmulas 194 e 460 do STF. Como se vê, não há no *decisum* atacado os alegados vícios. O Acórdão de fls. 242/244 modificou a sentença para deferir o adicional de insalubridade, em grau de 20% ao Reclamante, na função de motorista, com base nos laudos emprestados e também nos detalhes lançados na perícia de fls. 161, afastou a aplicação da Súmula 460 do STF e, exaustivamente, expôs suas razões de decidir, contrariando a tese da Reclamada. Assim, inexistem ofensas aos arts. 5º, inc. II e 7º, inc. XXIII, da Constituição Federal. Entendo que o objetivo da embargante é rediscutir a matéria pela via incorreta, não podendo obter sucesso". Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 21 de novembro de 2011.

**ORIGINAL ASSINADO**

HERMOZITA FRÖES RAMOS  
Secretária da 2ª Turma, em Substituição

56-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001396-77.2011.5.11.0007 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Drs. Wellyngton da Silva E Silva e Outros). EMBARGADO: ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO ((Drs. Francisco Madson da Cunha Vera e outros). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN) (Relator), a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA  
ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, negar-lhes provimento para manter o v. Acórdão de fls. 116/117 em todos os seus termos, conforme as razões de decidir: " A Reclamada, em resumo, apresentou Embargos de Declaração, com efeito modificativo, pretendendo prequestionar a matéria e sanar a omissão quanto à adoção de tese explícita acerca da Súmula nº 460 do STF ante a ausência de classificação da atividade insalubre e não relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Como se vê, não há no *decisum* atacado a alegada omissão. O Acórdão de fls. 116/117 modificou a sentença para deferir o adicional de insalubridade, em grau de 20% ao Reclamante, na função de cobrador, com base no laudo emprestado e, exaustivamente, expôs as razões de decidir, afastando a aplicação da citada Súmula, contrariando a tese a Reclamada. Inexiste ofensa ao art. 5º, incs. VI e LV da CF. Entendo que o objetivo da embargante é rediscutir a matéria pela via incorreta, não podendo obter sucesso". Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 21 de novembro de 2011.

**ORIGINAL ASSINADO**

HERMOZITA FRÖES RAMOS  
Secretária da 2ª Turma, em Substituição

Manaus, 28 de novembro de 2011.

**ORIGINAL ASSINADO**

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da E. 2ª Turma em Substituição

### SECRETARIA DA 3ª TURMA

Secretaria da 3a. Turma

Rua Visconde de Porto Alegre, 1265 - Praça 14 de ja - Manaus - AM - 69020130

RESENHA No 859/2011

Processo: 0001681-04.2010.5.11.0008 (CURSO ORDINÁRIO)

Recorrente: JOSÉ DARCY RÉGIO FERREIRA (ESPOLIO DE ) N/P DE

WANDERCLEIA FILGUEIRA ARAÚJO, REP. SEUS FILHOS MENORES

Advogado(a): OSMAR FORESTO RODRIGUES

Recorrido: MARCOS A BEZERRA

Advogado(a): LUIS AUGUSTO PESTANA VIEIRA E OUTROS.

De ordem da Juíza Convocada-Relatora RUTH BARBOSA SAMPAIO, faço público para conhecimento dos interessados, que fica notificado as partes para tomar conhecimento do despacho de fl. 170 dos autos, nos seguintes termos: " compulsando os autos, verifico que não foi arbitrado custas no acórdão proferido em recurso ordinário. Diante do exposto, em função da inversão da sucumbência, fixo o valor das custas no importe de R\$ 3.521,51, calculados sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 176.075,53. Dê-se ciência as partes, abrindo-se novo prazo para interposição de recurso de revista."

PROCESSOS SUMARÍSSIMOS JULGADOS NA  
SESSÃO DO DIA 17/11/2011 - 3ª Turma

1. PROCESSO TRT - 11ª - 3ª TURMA - RO-0001794-46.2010.5.11.0011 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (Drs. Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra e outros) e VIVO S/A (Drs. Jose Alberto Couto Maciel e outros). RECORRIDOS: OS MESMOS e LUCIANO ARANHA LEMOS (Drs. Priscila Pacheco Ferreira e outros). RELATORA: Juíza do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes. ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes as Excelentíssimas Juízas ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES (Relatora), Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN); RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso, foi proferido o seguinte:

ACÓRDÃO 3ª TURMA

ACORDAM os membros desta 3ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos, dar-lhe provimento ao apelo da reclamada, determinando a reforma do julgado a quo, para o fim de indeferir os pleitos de adicional de risco de vida e reajuste salarial; e negar provimento ao recurso da litisconsorte, pelos seus próprios fundamentos, acrescida das seguintes razões: " Preliminar suscitada pela litisconsorte: De ilegitimidade passiva. A litisconsorte/recorrente, de início, arguiu a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam visando à extinção do feito sem resolução de mérito em face da mesma, sustentando que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide porque nunca teve qualquer relação empregatícia com o autor, estabelecendo com a reclamada apenas um contrato de terceirização de serviços, amparado em lei, inclusive na Súmula 331 do TST, inexistindo qualquer responsabilidade. Rejeito a carência de ação apresentada, sob o prisma de que as condições da ação devem ser analisadas em abstrato, à luz da teoria da asserção, e com base nas assertivas do autor na inicial. Se nela o autor argumenta, em tese, que a recorrente é devedor na relação processual, assim deve responder, cabendo ao juiz, na questão de fundo, analisar a procedência ou não dessa circunstância. Outrossim, os argumentos trazidos pela recorrente em sede de preliminar, confundem-se com o mérito, e lá será debatido. Mérito: A Sentença de primeiro grau deferiu ao reclamante/recorrido os pleitos de adicional de risco de vida e reajustes salariais previstos nas CCTs da categoria, conforme requeridos na exordial, condenando a reclamada SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA ao pagamento das verbas inadimplidas. Reconheceu, ainda, a responsabilidade subsidiária da litisconsorte, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST, em razão de ser tomadora dos serviços do obreiro e ter culpa in eligendo e in vigilando no inadimplemento das obrigações trabalhistas. Do adicional de risco de vida - suscitado pela reclamada. A recorrente ratifica em seu apelo a tese aduzida na defesa, alegando que o autor não faz jus ao adicional de risco de vida, tendo em vista que a CCT da categoria dos períodos pleiteados prevêem o pagamento do adicional de risco de vida somente aos empregados exercentes da função de vigilante, o que não era o caso do autor, que durante o pacto laboral exerceu apenas as funções de supervisor, auxiliar operacional e investigador. Com razão a recorrente. Vejamos. Da análise documental, extrai-se das CCTs de fls. 171/188 - (CCT/2005/2006 - cláusula segunda), 187/201 (CCT 2006/2007 - cláusula segunda), 205/223 (CCT 2007/2008 - cláusula 9ª), que o adicional de risco de vida é devido apenas aos empregados que exerciam as funções de: vigilantes, guardetes, escoltas, fiéis, motoristas e inspetores. Assim dispõem as cláusulas das CCTs que tratam do aumento salarial - adicional de risco de vida - outras vantagens: "...Os empregados nas empresas de vigilância e transporte de valores, tais como: vigilantes, guardetes, escoltas, fiéis, motoristas e inspetores, a partir de (.....) (O grifo é nosso). O próprio autor descreve em sua inicial, as funções que

desempenhara durante o pacto laboral, quais sejam: supervisor (01.12.05 a 28.02.07), auxiliar operacional (01.03.07 a 31.03.08) e investigador (01.04.08 a 01.09.08), informações essas que se coadunam com as informações constantes nas defesas da reclamada. Com base nessas premissas, divergindo do posicionamento do juízo de origem, entendo que o simples fato do reclamante ser empregado da reclamada (empresa de vigilância e transporte de valores), não lhe dá o direito à percepção do adicional de risco de vida previsto em norma convencional. Para tal, era necessário que o obreiro se enquadrasse no rol das funções relacionadas nas cláusulas convencionais que trata da matéria, o que, contudo, não é o caso do reclamante. Com efeito, não há como ser acolhido o pedido de adicional de seguro de vida, tendo em vista que o reclamante em nenhuma ocasião durante o pacto laboral, exerceu quaisquer das funções elencadas nas cláusulas convencionais (vigilante, guardete, escolta, fiéis, motoristas e inspetores), as quais fazem jus à percepção do pleito em comento. Neste sentido, divergindo do posicionamento do juízo singular, determino a reforma do julgado, para indeferir o pleito de adicional de risco de vida. Do reajuste salarial suscitado pela reclamada Em que pese o entendimento do juiz monocrático, entendo que o julgado merece reforma neste particular. O deferimento do pleito embasou-se nos documentos de fls. 09/10 (CTPS do reclamante), que entendeu que as únicas anotações acerca de alterações salariais decorreram de promoções do obreiro e não de reajustes advindos de normas convencionais. Da análise dos documentos supra, observo que todas as alterações salariais decorrentes de reajustes previstos nas CCTs foram, de fato, registradas na CTPS do autor (fls. 09/10). Outrossim, constato que as CCTs carreadas aos autos (fls. 171/223), bem como os contracheques do autor (fls. 163/170), demonstram que seu salário base no ato da contratação (01.12.05), era na ordem de R\$ 1.000,00 - CCT 2005/2006; na CCT 2006/2007, com vigência de 01.04.06 a 31.03.07, o obreiro teve reajuste salarial de 6% - repercutindo no salário base de R\$ 1.025,00 e na CCT 2007/2008, com vigência de 01.04.07 a 31.03.09, o obreiro novamente teve reajuste salarial de 6%, repercutindo no salário base de R\$ 1.086,50. Assim, diferente do que alega o reclamante, com base nas constatações acima delineadas, verifico nos contracheques do autor (fls. 163/170), que este recebeu corretamente todos os reajustes salariais a que fazia jus, de acordo com as previsões constantes nas CCTs (fls. 171/223). Neste sentido, diante da comprovação da quitação integral do reajuste salarial vindicado pelo autor, não há que ser acolhido o pleito autoral, neste particular. Assim, divergindo do entendimento esposado pelo juiz a quo, entendo indevido o pleito, razão por que determino a reforma do julgado, para indeferir ao autor o pleito concernente a reajuste salarial. Da responsabilidade subsidiária - suscitada pela litisconsorte A recorrente rechaça a responsabilidade subsidiária que lhe fora imposta, por inexistir qualquer relação de emprego entre o autor e a litisconsorte, estabelecendo com a reclamada apenas um contrato de terceirização, firmado dentro dos liames legais. Sem razão à mesma. Como bem salientado pelo juízo singular, a responsabilidade da litisconsorte, reconhecida como subsidiária, é em decorrência da aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 331, item IV, do TST, na qual prevê a responsabilidade do tomador dos serviços no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Não se discutiu que o vínculo de emprego foi efetivamente firmado com a reclamada. Porém, a culpa da litisconsorte, ora recorrente, deu-se nas modalidades in eligendo, por escolher empresa inidônea para lhe prestar serviços, e in vigilando, dada a sua falta de fiscalização no cumprimento das obrigações trabalhistas por parte do fornecedor de serviços. Nestes termos, mantenho a responsabilidade subsidiária imposta à litisconsorte no período de 01.12.05 a 01.03.07. Nada há a reformar quanto a esta questão.

Sala de Sessões do TRT da 11ª Região. Manaus, 17 de novembro de 2011.

Lílian Bivar Rodrigues de Azevedo

Secretária da 3ª Turma,

em substituição

PROCESSO TRT - 11ª - 3ª TURMA - RO-0000603-11.2011.5.11.0017 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: A. VALERIO BRITO-ME (I B TINTAS) (Drs. Joelma Abrel Rocha de Oliveira e outros) e ROSIANE DE SOUZA PERES (Dr. Daniel Botelho Campelo). RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Juíza do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes. ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes as Excelentíssimas Juízas ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES (Relatora), Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN); RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso, foi proferido o seguinte:

ACÓRDÃO 3ª TURMA

ACORDAM os membros desta 3ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos apelos, negar provimento ao recurso da reclamada e dar parcial provimento ao apelo da reclamante para o fim de, reformando a sentença primária, incluir na condenação 1 hora de intervalo intrajornada, nos dias em que efetivamente a reclamante usufruiu tempo inferior ao disciplinado no art. 71 da CLT, tendo como base os registros de pontos constante. Manter a sentença a quo nos demais termos pelos seus próprios fundamentos, acrescido das seguintes razões de decidir, a seguir transcritas: "1. A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente os pleitos contidos na exordial, sob o fundamento de que analisando os registros de ponto e dos contracheques juntados aos autos, restou constatado a existência de horas extras com adicional de 50%, em favor da autora. Deferiu ainda, a retificação na CTPS da autora para a função de assistente administrativo do setor fiscal. 2. A

Secretária da 3ª Turma

reclamada argumentou no apelo, que trouxe aos autos os controles de registros de pontos os quais demonstra que a reclamante, não laborava em excesso de jornada, quer de horas extras ou intervalar. Enfatiza que o magistrado deixou de considerar as declarações da testemunha que indicou, fundamentou seu *decisum*, no depoimento da única testemunha trazida pela autora. 3. Por sua vez, no apelo adesivo, a reclamante arguiu que o julgado primário violou as normas da legislação consolidada ao adiar o feito após o oitivas das partes e das testemunhas, para fins de juntada de documentos pela reclamada, atendendo requerimento da mesma, trazendo prejuízo a autora. Renovou os pedidos de horas intervalar legando que a reclamada não provou a concessão do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora para o almoço, bem como a multa do art. 467, da CLT. 4. Análise conjuntamente os recursos. 5. Compulsando os autos, verifica-se que as provas restaram firmadas nos termos seguintes: A reclamante em suas declarações disse "que não obstante a reclamada concedesse 1h de intervalo intrajornada, informa a autora que comumente gozava de intervalo inferior de 30 minutos ...; que fazia refeição em restaurantes próximos à reclamada; que confirma todas as assinaturas constantes do cartão de ponto são suas" (fls. 59). Todavia, a testemunha indicada pela autora, Sra. DIANE STEPHANE PINHE declarou: "que os horários de entrada e saída nos dias de segunda a sexta-feira estão consignados corretamente seus cartões de ponto, só não os dias de sábado, que batia ponto ao meio dia, ao meio dia, no entanto laborava até às 14 horas; que a reclamante laborava das 08h às 18h, de segunda a sexta-feira e aos sábados das 08h às 14h; que a autora, nos dias de segunda-feira, podia registrar sua efetiva jornada de trabalho nos registros de ponto e só não podia registrar seu real trabalho no sábado ...; que a autora só gozava de 30 minutos de intervalo intrajornada ...; que quando a Sra. Graça substituíria a reclamante, esta podia gozar 1 hora de intervalo intrajornada, sendo que esta senhora deixou de trabalhar na empresa acreditando ter sido em setembro ou outubro/2010" (fl. 61). Por sua vez a testemunha indicada pela reclamada em depoimento disse "que trabalhava no mesmo setor que a reclamante; que nas duas funções laborava as 8h às 18h, de segunda a sexta-feira, com 1 hora de intervalo intrajornada e aos sábados, das 8h às 14h; que registrava ponto e os horários de trabalho ali consignados, inclusive em relação aos dias de sábados estão corretos" (fl.61). 6. Observando-se o conjunto probatório constante dos autos e fazendo uma valoração da prova oral, constato que há mais sinceridade e verdade, no depoimento da testemunha indicada pela reclamante, vez que suas declarações são as que melhor se adequam com as provas documentais, confirmando inclusive as variações da hora intervalar para o almoço constantes dos controles de registro de ponto. Tendo declarado também estarem corretos tais registros, exceto quanto ao trabalho no dia de sábado, ao qual a reclamada determinada que fosse registrada a saída, como às 12 horas, embora perdurasse o labora até às 14 horas. Ressalte-se que essa testemunha enfatizou que nas vezes que a Sra. Graça substituíria a autora no horário do almoço esta usufruía de 1 hora de intervalo, o que de fato é comprovado pelos registros de pontos colacionados às fls. 43/56. 7. Vale lembrar que conforme os ensinamentos do professor Cândido Dinamarco "No direito atual essa valoração é feita preponderantemente pelo juiz, a quem poucos e específicos parâmetros valorativos são impostos pela lei; o juiz aprecia os elementos probatórios, menos considerando aprioristicamente as fontes ou meios de prova como categorias abstratas (prova testemunhal, prova documental, prova pericial) e mais sob a influência que cada prova efetivamente produzida possa exercer sobre seu espírito crítico". 8. Destarte, o sistema adotado pelo legislador brasileiro é o Sistema da Persuasão Racional do juiz. Sendo livre o convencimento do magistrado. Porém, ainda que livre, deve ser racional conforme as provas constantes nos autos processuais. É importante lembrar que as provas não possuem valor determinado, sendo apreciadas no contexto e conjuntamente com as demais provas, ou seja, seu peso é considerado única e exclusivamente pelo juiz. 9. Assim sendo, é forçoso reconhecer a validade dos controles de jornada constantes dos autos, exceto quanto a marcação do labor aos sábados. Logo, corroboro com o posicionamento do juízo primeira instância no tocante às horas extras deferidas, não havendo neste particular qualquer reparo. 10. Por outro, lado em relação as horas de descanso para as refeições, reforma-se parcialmente a sentença primária, para o fim de incluir na condenação 1 hora de intervalo intrajornada para o almoço, nos dias em que efetivamente a reclamante usufruiu tempo inferior ao preceito contido no art. 71 da CLT. 11. Por sua vez o reclamante interpôs apelo, pugnando pela reforma da sentença, a fim de condenar a reclamada na multas encartada no arts. 467 da CLT. 12. Não lhe assiste razão. 13. No tocante ao pedido de condenação no pagamento das multas prevista no art. 467 da CLT, é evidente a inexistência de plausibilidade jurídica na postulação do referido no pleito que justifique sua concessão, por absoluta falta de respaldo legal, considerando que em verdade, o presente no caso, não se trata de ausência de quitação das verbas rescisórias, e sim de pedido de direitos não contemplados quando do pagamento das mesmas. Além disso, disso não se trata de verbas incontroversas nos termos previsto na legislação consolidada, como imaginou a autora, o que torna impossível a aplicação da referida multa. Mantida, desta forma o indeferimento, neste ponto. 14. Nestes termos, conheço dos apelos, não provejo o recurso da reclamada, porém dou parcial provimento ao da reclamante para o fim de reformando a sentença primária, incluir na condenação 1 hora de intervalo intrajornada, nos dias em que efetivamente a reclamante usufruiu tempo inferior ao disciplinado no art. 71 da CLT, tendo como base os registros de pontos constante na forma da fundamentação acima. Mantenho a sentença a quo nos demais termos pelos seus próprios fundamentos.

Sala de Sessões do TRT da 11ª Região. Manaus, 17 de novembro de 2011.

Lilian Bivar Rodrigues de Azevedo  
Secretária da 3ª Turma,  
em substituição

Manaus, 28 de novembro de 2011.

Original Assinado  
Glenda Albano de Souza

PROCESSOS SUMARÍSSIMOS JULGADOS NA  
SESSÃO DO DIA 24/11/2011 - 3ª Turma

1. PROCESSO TRT - 11ª - 3ª TURMA - RO-000458-97.2011.5.11.0002 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: ENTERPA ENGENHARIA LTDA (Drs. Paulo Alexandre Leite da Silva e outros). RECORRIDO: JHONNES DA SILVA TEIXEIRA (Drs. Carla Louanny de Andrade da Silva e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Solange Maria Santiago Morais. ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Juíza RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN); presentes as Excelentíssimas Desembargadoras Federais SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), LUIZA MARIA POMPEI FALABELA VEIGA, membro da 2ª Turma, convocada e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor TIAGO MUNIZ CAVALCANTI, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso, foi proferido o seguinte:

ACÓRDÃO 3ª TURMA

ACORDAM os membros desta 3ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento parcial para, reformando a r. decisão a quo, converter, ex officio, o pedido originário de rescisão indireta em pedido de demissão, a partir da data de 10/03/2011, condenando a reclamada ao pagamento dos direitos próprios desta modalidade de rescisão: 13º salário/2011 (3/12); férias proporcionais + 1/3 (7/12) e férias simples + 1/3 2010/2011 (12/12). Improcedentes os demais pleitos, inclusive a título de honorários advocatícios (Súmula 219 do TST). Determina-se, ainda, que a reclamada proceda à baixa na CTPS do obreiro, fazendo constar como data de término do pacto laboral a data de 10/03/2011, último dia de trabalho do reclamante, segundo declaração prestada em audiência (fl. 60/62). Manter a r. decisão a quo no que se refere aos parâmetros de liquidação e à concessão da Justiça gratuita ao reclamante, tudo conforme razões de decidir da Excelentíssima Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), a seguir transcritas: "MÉRITO: Importante destacar que a despedida indireta, também chamada de justa causa do empregador, em contraposição à justa causa do empregado, se dá quando determinados atos praticados pelo empregador (ou pelos seus prepostos) incidem em algumas das alíneas do artigo 483, da CLT, necessitando de prova robusta do alegado. Na hipótese vertente, pretendia o reclamante que a reclamada fosse enquadrada na alínea "d", do referido dispositivo, a qual dispõe que o empregado poderá considerar rescindido o contrato quando o empregador não cumprir as obrigações do contrato. Com razão parcial. Os Acordos Coletivos de Trabalho firmados com a entidade sindical representativa da categoria profissional do reclamante (fl. 121/158) estabelecem na cláusula 3ª, parágrafo 2º, que "Fica assegurado o intervalo de uma hora diária para almoço/descanso, estando, contudo, isento os empregados abrangidos por este acordo, de assinalarem seus REGISTROS DE FREQUÊNCIA do referido intervalo". Ora, tal norma coletiva deve ser respeitada, não só pelas partes, mas também pelo Poder Público, a fim de atender às peculiaridades da atividade econômica subjacente. Trata-se da aplicação do princípio da adequação setorial negociada, revelado pela melhor doutrina, com base na Constituição Federal. Ainda que as testemunhas indicadas pelo reclamante e reclamada tenham afirmado que havia o gozo, em média, de apenas 15 minutos de intervalo para refeição e descanso, devido à cobrança de horários (fl. 60/62), a norma convencional é bem clara no sentido de ser obrigatório o intervalo intrajornada, cujo descumprimento não pode ser atribuído à reclamada, nem à falta de fiscalização desta, em razão da responsabilidade pelo gozo desse direito ser do próprio trabalhador. Desse modo, a decisão de primeiro grau não condiz com o entendimento desta Relatora, já que a interpretação que extraio da norma coletiva de regência leva à inexistência do direito ao pagamento de horas intervalares, ante a atividade incompatível com este controle de jornada, cujo regramento legal acerca do respectivo registro exige apenas pré-assinalação. Reconheço que nestas condições, portanto, não há como se sustentar motivo ensejador de pedido de rescisão indireta, por descumprimento de normas legais pelo empregador, razão pela qual, ex officio, converto o pedido originário em pedido de demissão do obreiro, eis que voluntariamente se desligou dos quadros funcionais da empresa na data de 10/03/2011, manifestando, assim, inequívoca vontade de ruptura contratual. Custas pela reclamada no importe de R\$ 42,00 calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrada em R\$2.100,00."

Obs: Excelentíssima Juíza - ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES - Ausentou-se.

Sala de Sessões do TRT da  
11ª Região. Manaus, 24 de novembro de 2011.  
Glenda Albano de Souza  
Secretária da 3ª Turma

2. PROCESSO TRT - 11ª - 3ª TURMA - RO-0000816-59.2011.5.11.0003 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: JOÃO CLAUDIO PUGA DE AZEVEDO (Drs. Eddington Rocha Alves dos Santos Ferreira e outros). RECORRIDO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINETRAM (Drs. Ana Paula Ivo Fernandes e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Solange Maria Santiago Morais. ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Juíza RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN); presentes as Excelentíssimas

Desembargadoras Federais SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), LUIZA MARIA POMPEI FALABELA VEIGA, membro da 2ª Turma, convocada e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor TIAGO MUNIZ CAVALCANTI, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso, foi proferido o seguinte:

## ACÓRDÃO 3ª TURMA

ACORDAM os membros desta 3ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, conforme razões de decidir da Excelentíssima Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), a seguir transcritas: "Inicialmente, vale explicitar que o acúmulo de funções ocorre quando há desequilíbrio entre as funções inicialmente ajustadas, passando o empregador a cobrar do empregado atividades estranhas ao contrato de trabalho, juntamente com as que foram contratadas. No caso sob análise, verifica-se que o contrato de trabalho a fl. 51 não especifica quais são as tarefas inerentes à função contratada, o que, em princípio, atrai a regra disposta no art. 456, parágrafo único, da CLT, segundo a qual a falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Sendo assim, necessário perquirir se as tarefas desempenhadas pelo reclamante ocasionaram desequilíbrio quantitativo e qualitativo em relação ao serviço que havia sido originariamente pactuado entre as partes. A testemunha indicada pelo reclamante (fl. 107/108) afirmou que este, assim como ele, desempenhavam as tarefas de fiscalizar a entrada e saída dos passageiros do terminal, bem como realizavam a cobrança de passagens através da catraca existente no local. Depôs, ainda, que tais atribuições eram realizadas em dias alternados. Tais circunstâncias também foram relatadas pelos testemunhos indicados pela demandada, estes esclarecendo que tais atribuições já eram do conhecimento dos empregados no momento da contratação (fl. 109). Desse modo, não vislumbro incompatibilidade entre as duas tarefas, quais sejam, as de fiscalizar o local onde os ônibus passam para que pessoas não utilizem tal acesso para não pagar a passagem e as de cobrar na catraca, para dar acesso ao terminal de ônibus, sendo ambas próprias de impedir o acesso ao terminal sem o pagamento da tarifa de transporte. Assim, mantenho a decisão do juízo de primeiro grau, pelos seus próprios fundamentos".

Obs: Excelentíssima Juíza - ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES - Ausentou-se.

Sala de Sessões do TRT da 11ª Região. Manaus, 24 de novembro de 2011.

Glenda Albano de Souza  
Secretária da 3ª Turma

3. PROCESSO TRT - 11ª - 3ª TURMA - RO-0000904-03.2011.5.11.0002 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: MANOEL BATISTA DE ARAUJO JUNIOR (Dr. Antonio Hilton Pereira Dourado). RECORRIDOS: GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA ACADEMICOS DA CIDADE ALTA N/P DO SR. JOSÉ LUIZ PENA DAS NEVES, GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA ACADEMICOS DA CIDADE ALTA N/P DO SR. CARLOS ALBERTO F. COSTA, GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA ACADEMICOS DA CIDADE ALTA N/P DO SR. JOSÉ MARIA DE SOUZA e GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA ACADEMICOS DA CIDADE ALTA N/P DO SR. ELIVILSON VASCONCELOS MONTEIR. RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Solange Maria Santiago Morais. ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Juíza RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN); presentes as Excelentíssimas Desembargadoras Federais SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), LUIZA MARIA POMPEI FALABELA VEIGA, membro da 2ª Turma, convocada e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor TIAGO MUNIZ CAVALCANTI, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso, foi proferido o seguinte:

## ACÓRDÃO 3ª TURMA

ACORDAM os membros desta 3ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, a fim de manter inalterada a decisão de 1º grau, por seus próprios fundamentos, conforme razões de decidir da Excelentíssima Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), a seguir transcritas: "Da análise da referida cláusula contratual verifica-se que, como bem citou o Juízo de 1º grau em suas razões de decidir, estão inclusos no pagamento acordado de R\$ 12.000,00, o trabalho de carnavalesco, incluindo protótipos e as roupas de fantasia. Quanto à alegação do reclamante de que deveria ser utilizado o princípio da primazia da realidade no presente caso, não merece prosperar, considerando que as provas testemunhais produzidas nos autos não conseguiram desconstituir o contrato de prestação de serviços carregados aos autos.

Obs: Excelentíssima Juíza - ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES - Ausentou-se.

Sala de Sessões do TRT da 11ª Região. Manaus, 24 de novembro de 2011.

Glenda Albano de Souza  
Secretária da 3ª Turma

4. PROCESSO TRT - 11ª - 3ª TURMA - RO-0001788-84.2011.5.11.0017 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: MAURO CARNEIRO CHAGAS JUNIOR (Drª. Cris Rodrigues Florêncio). RECORRIDO: TRANSMANAUSTRANSPORTE URBANO MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA - FILIAL 3 (Drs. José Luiz Leite e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Solange Maria Santiago Morais. ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Juíza ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN); presentes as Excelentíssimas Desembargadoras Federais SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), Juíza RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor TIAGO MUNIZ CAVALCANTI, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso, foi proferido o seguinte:

## ACÓRDÃO 3ª TURMA

ACORDAM os membros desta 3ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, a fim de manter inalterada a decisão de 1º grau, por seus próprios fundamentos, conforme razões de decidir da Excelentíssima Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), a seguir transcritas: "No caso dos autos, percebe-se que o reclamante realmente cometeu os atos citados pelo Juízo de 1º grau, ao não cumprir as normas regulamentares da empresa, ou seja, ficou bastante claro, através das provas documentais e testemunhais, que as pessoas impossibilitadas de passar pela roleta, pagavam sua passagem, devendo o cobrador do ônibus girar a catraca após o pagamento. Ao não proceder desta forma, o reclamante incorreu em atos de desídia e de indisciplina, elencados no art. 482 da CLT, estando totalmente correta a decisão monocrática ao confirmar a justa causa aplicada. Quanto à alegação de que a empresa tomou as providências tardiamente, o que poderia caracterizar o perdão tácito, não restou provada tal atitude nos autos, razão pela qual improcede a alegação do reclamante, também neste particular."

Sala de Sessões do TRT da 11ª Região. Manaus, 24 de novembro de 2011.

Glenda Albano de Souza  
Secretária da 3ª Turma

5. PROCESSO TRT - 11ª - 3ª TURMA - AP-0166000-45.2008.5.11.0012 - RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVANTE: JOAQUIM MARTINS PINTO (Drs. Bruno Bianchi Filho e outros). AGRAVADOS: SQ AMAZONAS IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA (Drs. Helder Gonçalves de Oliveira e outros), JOSÉ ERIVALDO MOTA REBOUÇAS e MOISÉS MOTA REBOUÇAS. RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Solange Maria Santiago Morais. ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Juíza ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN); presentes as Excelentíssimas Desembargadoras Federais SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), Juíza RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor TIAGO MUNIZ CAVALCANTI, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso, foi proferido o seguinte:

## ACÓRDÃO 3ª TURMA

ACORDAM os membros desta 3ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição, negar-lhe provimento, a fim de manter inalterada a decisão de 1º grau, por seus próprios fundamentos, conforme razões de decidir da Excelentíssima Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), a seguir transcritas: "O Juízo da execução esgotou todos os meios para localizar e executar a reclamada, bem como os seus sócios, não logrando êxito, inclusive com várias diligências dos Oficiais de Justiça desta Especializada e pesquisas junto ao BACENJUD, conforme constam nas inúmeras certidões colacionadas aos presentes autos. Portanto, a inviabilidade de constrição de bens da reclamada e de seus sócios foi devidamente constatada pelo magistrado, justificando, assim, o indeferimento das novas diligências requeridas pelo reclamante, eis que comprovadamente inúteis. Cumpre, ainda, mencionar que as diligências solicitadas pelo agravante pressuporiam a satisfação de encargo inerente a este, sendo, no presente caso, a apresentação de bens da empresa reclamada (principal devedora) ou de seus sócios, passíveis de penhora. Por fim, no que se refere ao pedido de redirecionamento da execução para a empresa STRELAS IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA., razão também não assiste ao agravante, considerando que, como bem citou o Juízo de 1º grau, esta foi excluída da lide, no momento da homologação do acordo, sem oposição do agravante. Determino que faça constar na capa dos presentes autos a expressão Procedimento Sumaríssimo, considerando tratar-se de causa de valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamatória."

Obs: Sustentação oral: Dr. Fabrizio de Souza Barbosa Grosso.

Sala de Sessões do TRT da 11ª Região. Manaus, 24 de novembro de 2011.

Glenda Albano de Souza  
Secretária da 3ª Turma

6. PROCESSO TRT - 11ª - 3ª TURMA - AP-0000396-88.2010.5.11.0003 - RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVANTE: GARANTIA REAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA (Drªs. Tayana Maria Jana Pinto e outra). AGRAVADOS: LEONARDO SILVA DO NASCIMENTO (Dr. Antonio Ivan Olimpio da Silva) e FUCAPI - FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE E PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA (Drª. Adriana Maria Martins da Costa Malizia e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Solange Maria Santiago Morais. ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Juíza ORMY DA CONCEIÇÃO

DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN); presentes as Excelentíssimas Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), Juíza RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor TIAGO MUNIZ CAVALCANTI, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso, foi proferido o seguinte:

ACÓRDÃO 3ª TURMA

ACORDAM os membros desta 3ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição, dar-lhe provimento para determinar que a conta de liquidação utilize como base o valor do pedido na vestibular a título de intervalo intrajornada, com o adicional de 50%, na importância de R\$129,00, com os respectivos juros e correção monetária, em substituição ao valor consignado no respectivo cálculo R\$1.261,03, conforme a fundamentação, conforme razões de decidir da Excelentíssima Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), a seguir transcritas; "Inicialmente, cumpre examinar os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso. O exequente, em suas contrarrazões afirma que a agravante não delimitou a matéria. Em suas razões recursais, a agravante impugna a intempestividade declarada e afirma que "o valor referente às horas intrajornadas a 50% fique limitado ao pedido formulado pelo Autor/Agravado, no montante de 18 horas no valor de R\$129,60 (cento e vinte e nove reais e sessenta centavos), excluindo-se da condenação o valor de R\$1.261,00 (um mil duzentos e sessenta e um reais)". Entendo que a reclamada delimitou a matéria, visto que pede apenas a exclusão da condenação do valor de R\$1.261,00, silenciando quanto ao restante do valor constante da conta de liquidação de fl. 289, o que torna incontroverso o restante do valor remanescente constante do cálculo de liquidação, permitindo sua imediata execução, por força do art. 897, §1º, da CLT. Posto isso, conheço do Recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. A agravante afirma, em suas razões recursais, que embora tenha efetuado a garantia do Juízo em 07/06/2011, somente recebeu o Mandado de Citação da data de 08/08/2011 (segunda-feira), iniciando-se o prazo de 05 (cinco) dias em 09/08/2011 (terça-feira), com término em 13/08/2011 (sábado), prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 15/08/2011 (segunda-feira), data do protocolo dos Embargos. Argumenta, ainda, que na data de 29/06/2011 protocolizou petição requerendo a correção dos cálculos mediante petição simples, todavia, o Juízo determinou que se aguardasse o cumprimento do Mandado de Citação, o que evidência a tempestividade dos Embargos. A decisão ora hostilizada rejeitou os Embargos oposto, nos seguintes termos: "No presente caso, a empresa executada efetuou o depósito de garantia da execução em 15/06/2011 (fl. 305). Teria, então, o prazo de até o dia 20/06/2011 para a apresentação de Embargos à Execução. Interposto apenas em 15/08/2011 (fls. 302/304), intempestivo é o apelo, motivo pelo qual são rejeitados de plano. Oportuno destacar que mesmo a petição de fls. 292/294, apesar de não intitulada de Embargos, já era intempestiva, pois protocolada em 30/06/2011 e, como já dito, o prazo era até o dia 20/06/2011". Efetivamente, a garantia do Juízo foi realizada no dia 15/06/2011 (Guia de Depósito Judicial de fl. 305). O art. 884, da Consolidação das Leis do Trabalho traz a seguinte redação: "Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação." Observa-se que o Juízo da Execução determinou que fosse aguardado o cumprimento do mandado de citação (Despacho fl. 295), porque inexistia nos autos, naquele momento, a informação de que o Juízo já se encontrava garantido. Entendo que não pode ter início o curso do prazo para a oposição dos Embargos à Execução se a executada não foi citada validamente. A executada foi citada em 08/08/2011 (segunda-feira), conforme Certidão de fl. 301-verso, iniciando-se o prazo em 09/08/2011 (terça-feira), com término em 15/08/2011 (segunda-feira), data que foram ajuizados os Embargos à Execução. Assim, considero tempestivos os Embargos à Execução oposto pela executada e, considerando que o feito encontra-se em condições de imediato julgamento (causa madura), passo ao seu imediato julgamento, conforme preceituado no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Em sua defesa apresentada nos Embargos à Execução e reiterada no Agravo de Petição, a executada argumenta que a condenação estabeleceu o pagamento de uma hora com adicional de 50% por dia, sobre os descansos semanais remunerados, deferidos pelo Juízo a quo, deveriam ser limitados ao pleiteado pelo autor. Informa que o reclamante limitou seu pedido a 18 horas no valor de R\$129,60. Desta forma, entende que o valor fixado em R\$1.261,00 no cálculo de liquidação deve ser limitado ao valor pedido, a saber, R\$129,60. A petição inicial (fl. 06) trouxe os seguintes pedidos: "(...) Horas Intra-jornada a 50% (18 x R\$7,20).....R\$129,00 Horas Intra-jornada a 100% - FOLGAS (580 x R\$9,60)..R\$5.568,00 (...)" A Sentença de mérito ao examinar o pedido de intervalo intrajornada (fl. 226) trouxe a seguinte redação: "Logo, julgo procedente o pagamento de uma hora com adicional de 50% por dia, sobre os descansos semanais remunerados, no limite pleiteado pelo autor. (...) Improcedente o pedido de 22 horas extras decorrente de não gozo de intervalo intrajornada com adicional de 100%, em face do autor não especificar a que motivo tem como devidas tais horas extras em dias de folgas, não narrados nos fatos da inicial." (sublinhado no original) Extraí-se que o Juízo de 1º grau deferiu apenas o intervalo intrajornada com o adicional de 50% que tem pedido expresso na importância de R\$129,00, indeferindo as horas intervalares com o adicional de 100%. Posto isso, acolho os argumentos da agravante para determinar que a conta de liquidação (fl. 289) utilize como base o valor do pedido na vestibular a título de intervalo intrajornada, com o adicional de 50%, na importância de R\$129,00, com os respectivos juros e correção monetária, em substituição ao valor consignado no respectivo cálculo R\$1.261,03. "

Obs: Sustentação oral: Dr. José Higino de Sousa Netto.

Sala de Sessões do TRT da 11ª Região. Manaus, 24 de novembro de 2011.

Glenda Albano de Souza  
Secretária da 3ª Turma

7. PROCESSO TRT - 11ª - 3ª TURMA - RO-0001777-10.2010.5.11.0011 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: SONY DO BRASIL LTDA (Drs. Henrique França Ribeiro e outros). RECORRIDO: ERLI DA SILVA LIMA (Drªs. Suelen Cristina Maia e A. Albuquerque e outra). RELATORA: Juíza do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio. ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS. CERTIFICO que, em sessão da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes as Excelentíssimas Juízas RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor TIAGO MUNIZ CAVALCANTI, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso, foi proferido o seguinte:

ACÓRDÃO 3ª TURMA

ACORDAM os membros desta 3ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, negar-lhe provimento para manter inalterada a sentença, conforme as seguintes razões de decidir da Excelentíssima Juíza Relatora: "Do Desvio de Função - Insurge, a reclamada, contra a decisão de primeiro grau, argumentado que não houve o desvio de função alegado. Aduz que as tarefas exercidas pela recorrida sempre estiveram devidamente relacionadas às funções/cargos efetivamente exercidos, apresentando os mesmos argumentos contidos na peça contestatória. Afirma que a reclamante apenas auxiliava a analista de qualidade, o que restou confirmado pelo depoimento do preposto. Ademais, não possui qualificação técnica para a função de analista, bem como pelo fato de estar sempre à disposição para realizar inspeções/seleções das peças, além de comunicar eventuais problemas de qualidade das mesmas, não sendo possível realizar esses serviços e, ainda, as atividades de "analistas". Alega ainda, que a recorrida não juntou documentos hábeis a qualquer outro meio de prova que efetivamente comprove que tenha exercido a função de analista. Sem razão a reclamada. O juízo a quo, ao fundamentar sua decisão assim dispôs: "A testemunha da reclamante, corroborando com as afirmações desta, afirmou que a reclamante passou a substituir a analista Sra. Cláudia Marques, quando do desligamento desta. Afirmo que "com a saída da analista Cláudia, a reclamante substituiu referida senhora na função de analista; que depois de algum tempo a reclamante foi promovida, mas não para a função de analista, apesar de continuar fazendo o mesmo trabalho dessa função". Além disso, a testemunha trazida pela reclamada, Sra. Rita Queiroz, analista da reclamada, prestou depoimento que se coaduna com as alegações da autora (fls. 159). Afirmo que a reclamante chegou a exercer algumas atividades de analista, como verificando problemas no processo produtivo, fazendo relatórios de reclamações de peças. E, ainda, que, com a saída da Sra. Cláudia Marques, a reclamante ficou responsável por alguns modelos, realizando algumas atividades de analista em face de alguns modelos de produtos (produtos que não se recordou no momento do depoimento). Ao final, a testemunha afirmou que somente passou a receber como analista após efetivada a sua promoção, que se deu em 01/04/2010 (fls. 159/160). Ora, o que exsurge dos autos é que, com a dispensa da analista Sra. Cláudia Marques, que se deu em 15/07/2008 (vide TRCT de fls. 163), tanto a reclamante como a Sra. Rita Queiroz, analista e testemunha da reclamada, passaram a executar as tarefas inerentes ao cargo de analista, cada uma responsável por um produto/área, visto que ambas vinham sendo treinadas para tanto e/ou auxiliavam nessas tarefas. Disse a testemunha da reclamada: "que foi treinada por uma analista com experiência nesses produtos, Sra. Cláudia Marques" e "que na época da Sra. Cláudia Marques, esta solicitou auxílio da reclamante no exercício da função de analista" (fls. 159). Ocorre que a reclamante foi dispensada em dezembro/2009, tendo a Sra. Rita Queiroz sido efetivada no cargo de analista apenas em 01/04/2010, quando passou a ser remunerada como analista. Estranhamente, contudo, o preposto da reclamada afirmou que a saída da Sra. Cláudia Marques se deu em 2009, não sabendo informar a data exata, e afirmou, ainda, que "com a saída da Sra. Cláudia foi promovida a Sra. Rita Queiroz para a função", tendo a reclamante auxiliado inicialmente a Sra. Cláudia e, posteriormente, a Sra. Rita (fls. 158). Resta claro, assim, que a reclamante, ao lado da Sra. Rita, cada uma responsável por um produto específico da reclamada (cybershot/rádio de automóvel), passou a exercer as atividades inerentes ao cargo de analista desde a saída da Sra. Cláudia Marques, em julho/2008, muito embora não tenha sido promovida ao cargo, nem recebido a remuneração equivalente, o que configura evidente desvio de função. A testemunha Sra. Rita, inclusive, somente teve sua promoção efetivada em abril/2010, ou seja, muito tempo após o efetivo exercício das atividades inerentes ao cargo. Situação, esta, que vem a comprovar ser esta a prática da empresa. Ressalte-se que a reclamada, em nenhum momento, comprovou que o analista veio a substituir efetivamente, digo, com promoção na CTPS, a analista Sra. Cláudia Marques. Apenas apontou como sua substituta a Sra. Rita, a qual, no entanto, como já exposto, apenas foi efetivada na função em abril/2010, ou seja, quase dois anos após a saída a analista anterior. Tais fatos corroboram com o convencimento deste Juízo, no sentido de que ocorreu o desvio de função alegado na inicial." Analisando o conjunto probatório produzido, não vislumbro possibilidade de alteração da decisão primária. O Juízo a quo valorou de forma irretocável as provas produzidas. As testemunhas confirmaram a tese da reclamante, restando certo que, desde a demissão da Sra. Cláudia, a reclamante passou a exercer a atividade de analista. Mantenho a decisão neste particular. Do benefício da Justiça Gratuita - A reclamada insurge contra a concessão do benefício da justiça gratuita ao argumento de que a reclamante em nenhuma oportunidade prova não ter condições de arcar com as custas do processo, conforme lhe incumbia. Sem razão De acordo com a regra do art. 790, § 3º, da CLT, é facultado aos juízes e órgãos julgadores dos Tribunais do Trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do

sustento próprio ou de sua família. A concessão do benefício da justiça gratuita pressupõe apenas o reconhecimento do estado de insuficiência econômica da parte, a partir da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou mediante declaração do autor de que não é capaz de litigar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Embora a reclamante não tenha apresentado declaração nesse sentido, a cópia da CTPS juntada às fls. 09, não impugnado pela reclamada, demonstra que a reclamante encontra-se desempregada, o que leva ao reconhecimento de sua insuficiência econômica."

Sala de Sessões do TRT da 11ª Região. Manaus, 24 de novembro de 2011.

Glenda Albano de Souza  
Secretária da 3ª Turma

8. PROCESSO TRT - 11ª - 3ª TURMA - RO-0002205-16.2010.5.11.0003 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Drs. Andresa Dantas Maquiné Araújo e outros) e MARTHA GOMES PENARANDA (Drs. Nicolle Souza da Silva e outros). RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Juíza do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio. ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes as Excelentíssimas Juízas RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor TIAGO MUNIZ CAVALCANTI, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso, foi proferido o seguinte:

ACÓRDÃO 3ª TURMA

ACORDAM os membros desta 3ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Ordinários da reclamada e da reclamante, rejeitar a preliminar suscitada; no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento ao recurso da reclamante, a fim de estabelecer o valor mensal de R\$399,90, como base para os pagamentos de auxílio-refeição/alimentação a partir do mês de setembro/2010, bem como, incluir na condenação as parcelas vencidas entre a prolação da sentença e o trânsito em julgado da decisão, conforme as seguintes razões de decidir da Excelentíssima Juíza Relatora: "DO RECURSO DA RECLAMADA - Da preliminar de prescrição total - A reclamada argui a prescrição total ou bienal, tendo em vista que a supressão do pagamento do auxílio-alimentação deu-se em fevereiro/1995 e não era parcela legal devida, e sim benefício concedido espontaneamente pela reclamada. Razão não lhe socorre, porém. Não há que se falar em prescrição bienal ou total. O pedido versa sobre parcelas de trato sucessivo, situação em que a lesão se renova mês a mês. Nesse caso, incidiria a exegese da Súmula n. 327 do C. TST, que prevê a incidência somente da prescrição parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. No entanto, considerando que o pedido de aposentadoria da reclamante ocorreu em 2010 e a reclamatória foi ajuizada em 29/11/2010, não há como incidir nem mesmo a prescrição parcial. Rejeito a preliminar. Do mérito - A recorrente aduz que na condição de aposentada a reclamante nunca recebeu o benefício, e sim complementação da FUNCEF, para cobrir as diferenças entre a remuneração do pessoal da ativa e dos inativos. Argumenta que o benefício foi suprimido em 1995, por ordem do Ministério da Fazenda (NOTA DIVAI/CAORI/CISSET/MG/No. 020/94), não se podendo falar em supressão do benefício à recorrida, porque ela nunca o recebeu, e que a OJ 51 da SDI-1 do TST pacificou a matéria, excluindo da supressão os ex-empregados que percebiam o benefício como aposentados em 1995. Aduz que o auxílio-alimentação tem natureza indenizatória, com intuito de ressarcir os gastos com refeições do trabalhador da ativa, não integrando a remuneração e não servindo de base para incidência de contribuições previdenciárias ou cálculos de proventos de aposentadoria. Saliencia que não houve alteração contratual unilateral e que prevalecem as normas convencionais a reger a matéria, que não preveem o pagamento da parcela aos aposentados. Os elementos dos autos comprovam que, a partir de 1975, a CEF, através de norma interna (fl. 19), passou a pagar a seus aposentados e pensionistas uma quantia a título de auxílio-alimentação., parcela já fornecida aos empregados em atividade, desde 1970. No entanto, em fevereiro de 1995, após nota recebida do Ministério da Fazenda, a reclamada deixou de conceder o benefício aos aposentados e pensionistas, sob o fundamento de que seria ilegal a extensão da vantagem. Vejamos. Esse benefício alcançou a reclamante, admitida em 17/01/1983 (fl. 13) e, por conseguinte, aderiu como direito adquirido ao seu contrato de trabalho, ainda que, na condição de aposentada, a autora não tivesse percebido o auxílio-alimentação, a teor do inciso I da Súmula 51 do E. TST: "I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". Portanto, a lesão ao direito adquirido da reclamante só ocorreu quando se aposentou, e não na data em que o benefício foi suprimido dos que já estavam aposentados (1995), razão pela qual não se podia exigir que a reclamante estivesse percebendo, como aposentada, o auxílio-alimentação em 1995. Independentemente das discussões travadas sobre a natureza jurídica do auxílio-alimentação, há que se considerar o art. 468 da CLT, segundo o qual, "nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado". Ora, como já mencionado acima, foi a própria Caixa Econômica Federal quem se obrigou a estender o pagamento do referido auxílio aos empregados aposentados, por força de norma interna por ela instituída. Logo, a referida norma empresarial incorporou-se ao contrato de trabalho, não mais podendo ser suprimida unilateralmente, sob pena de ofensa ao dispositivo legal supracitado. Portanto, a manutenção da parcela após a aposentadoria independe do caráter salarial ou indenizatório

que a ajuda-alimentação possa ter. Não se prometeu "salário", mas auxílio-alimentação ao aposentado, independente de sua origem ou natureza. Nem se pode dizer que a supressão estaria amparada nas normas coletivas que teriam atribuído caráter indenizatório à ajuda-alimentação. Embora a Constituição da República valorize a negociação coletiva (artigo 7º, VI), este tipo de norma não tem o poder de retirar vantagem já incorporada ao contrato de trabalho. Tal entendimento harmoniza-se com a Súmula 288 do TST: "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Inclusive, o C. TST já acolheu expressamente a tese acima manifestada, conforme se vê da OJ 51 da SDI-1: "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Frise-se que a OJ define a situação daqueles que já estavam aposentados em 1995, não trazendo nenhuma determinação para aqueles empregados que estavam na ativa à época. Cabe registrar que, embora a hipótese dos autos não seja exatamente igual à citada na Orientação Jurisprudencial, haja vista que a reclamante nunca recebeu o auxílio-alimentação na condição de aposentada, tenho que os fundamentos legais acima expostos autorizam a adoção de idêntico entendimento para esse caso. Quanto à afirmação da reclamada de que na condição de aposentada a reclamante recebe complementação da FUNCEF, para cobrir as diferenças entre a remuneração do pessoal da ativa e dos inativos, insta esclarecer que a Caixa Econômica Federal é a patrocinadora da FUNCEF, fato que permitiu aos seus empregados aderirem às normas atinentes à complementação de aposentadoria. A adesão ao plano instituído pela FUNCEF não pode impedir que os empregados, ativos ou inativos, e os pensionistas, ingressem em juízo postulando a defesa de direitos, como ocorre no caso da reclamante. Assim, impõe-se reconhecer à reclamante o direito de receber o auxílio-alimentação desde a data da sua aposentadoria, nada havendo a modificar na decisão primária. DO RECURSO DA RECLAMANTE - A demandante requer reforma da sentença primária, a fim de que as parcelas vencidas do auxílio-refeição/alimentação respeitem a progressão prevista nas normas coletivas da categoria, ou seja, utilize-se o valor base de R\$399,30 a partir de setembro/2010, bem como requer a condenação da reclamada ao pagamento das parcelas vencidas entre a prolação da sentença e o trânsito em julgado. Caso o Tribunal entenda que a apreciação dessas questões implica em supressão de instância, seja reconhecida a nulidade da sentença e determinada a baixa dos autos para julgamento. Ocorrendo de não serem acolhidas as razões recursais, clama pela manifestação expressa quanto às violações aos artigos 5º, XXXV, 7º, XXVI e 93, IX, da CF. Com razão a reclamante. O Acordo Coletivo de Trabalho CONTEC 2010/2011, na cláusula 7ª, estabeleça o valor mensal de R\$399,90 para concessão do auxílio-refeição/alimentação aos seus empregados (fl. 45), com vigência a partir de 01/09/2010. Deste modo, considerando que o benefício do pessoal da ativa é estendido aos aposentados, o valor de R\$399,90 deve ser utilizado como base para os pagamentos de auxílio-refeição/alimentação à reclamante, a partir do mês de setembro/2010. Quanto ao pagamento das parcelas vencidas entre a prolação da sentença e o trânsito em julgado, estas devem ser incluídas na condenação, da forma como requerido na inicial, ou seja, devem ser entendidas como inseridas nas parcelas vencidas a partir do ajuizamento da ação, ocorrido em 29/11/2010." Voto divergente da Excelentíssima Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS que dava provimento ao apelo da reclamada e negava provimento ao recurso da reclamante.

Obs: Sustentação oral: Dra. Nicolle Souza da Silva.

Sala de Sessões  
do TRT da 11ª Região. Manaus, 24 de novembro de 2011.

Glenda Albano de Souza  
Secretária da 3ª Turma

9. PROCESSO TRT - 11ª - 3ª TURMA - RO-000004-66.2011.5.11.0019 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: RAUL NEVES MACIEL (Drs. Isael de Jesus Gonçalves Azevedo e outros). RECORRIDO: VISAM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA (Drs. Michel Bessa Ferreira e outros). RELATORA: Juíza do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio. ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes as Excelentíssimas Juízas RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor TIAGO MUNIZ CAVALCANTI, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso, foi proferido o seguinte:

ACÓRDÃO 3ª TURMA

ACORDAM os membros desta 3ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante e negar-lhe provimento, para manter inalterada a sentença. Enviar ao Ministério Público cópia dos autos para apuração e providências cabíveis quanto ao crime de falsificação de atestado médico. Tudo conforme as seguintes razões de decidir da Excelentíssima Juíza Relatora: "Insurge-se, o reclamante, ora recorrente, alegando que a r. decisão recorrida caminhou por um trilha equivocada, eis que desconsiderou os elementos caracterizadores da justa causa. Não restou configurada a justa causa, diante da ausência dos pressupostos caracterizadores de tal conduta, sem falar no fato de que não foi observada a graduação da pena. Aduz que durante o logo período em que trabalhou para a reclamada, jamais incorreu em faltas parecidas com a ora apontada como hábil a abalar o pacto laboral. Afirma que não houve sindicância ou inquérito administrativo para apurar apuração dos fatos e que somente após 03 meses é que foi aplicada a penalidade. Não poderia a reclamada, nesse sentido, agir como agiu, de maneira unilateral, inquisitorial, sem dosar a pena, simplesmente demitindo, sumariamente, o reclamante por justa causa. Por

fim, alega que não houve prova da conduta dolosa e delituosa do reclamante. Sem razão o reclamante. Diferente do que afirma o reclamante, os elementos caracterizadores da justa causa foram observados pelo Juízo a quo. O reclamante para justificar sua ausência ao trabalho no dia 23/09/2010, apresentou o atestado médico de fl. 42. A reclamada, em consulta junto ao órgão emissor do referido documento, obteve a informação de que não constava no sistema o registro do atendimento prestado ao reclamante no dia indicado, pelo médico subscritor - Dr. Edmundo Néri Filho - CRM 1230 e ainda, que tal profissional não estava de plantão naquela data, conforme ofício de fl.41. Pois bem. Tal declaração, partindo de um servidor público, que no exercício do cargo, goza de fé pública, geradora de presunção de veracidade, leva à conclusão, até prova em contrário - que não foi produzida pelo reclamante - de que o atestado apresentado não é autêntico, ou seja, o atestado é falso. Assim, se tem que o reclamante apresentou atestado médico falso para justificar ausência ao serviço, conduta esta que impossibilitou a manutenção da confiança entre as partes e que é necessária para a manutenção de uma relação de emprego, autorizando a dispensa por justa causa. A falsidade do documento apresentado quebra a confiança entre empregador e empregado e não exige observância do critério pedagógico na aplicação da pena. A improbidade, sinônimo de desonestidade, é incompatível com a continuidade do vínculo de emprego, conforme previsto no artigo 482, "a" da CLT. E mais, não há falar em apuração de falta, porquanto o inquérito para apuração de falta grave, a teor do que dispõe o art. 853 da CLT, se destina àqueles empregados garantidos com estabilidade, o qual não detinha o reclamante na ocasião de sua despedida e quanto à sindicância, a solicitação de informação ao órgão emissor do atestado foi suficiente para apurar a falsidade ou autenticidade do atestado. Quanto ao tempo decorrido entre a entrega do atestado e a pena de demissão, tenho que este se deve às diligências para apurar os fatos, não autorizando o reconhecimento do perdão tácito."

Sala de Sessões do TRT da 11ª Região. Manaus, 24 de novembro de 2011.

Glenda Albano de Souza  
Secretária da 3ª Turma

10. PROCESSO TRT - 11ª - 3ª TURMA - RO-0000104-72.2011.5.11.0002 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: VIVO S.A. (Drs. José Alberto Couto Maciel e outros). RECORRIDOS: CLAUDE DOUGLAS LIMA DE MORAES (Drª. Maria Mota Acioly) e VISUAL PRESENCE MARKETING INTEGRADO LTDA (Drs. Fábio Bisker e outros). RELATORA: Juíza do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio. ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes as Excelentíssimas Juíza RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor TIAGO MUNIZ CAVALCANTI, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso, foi proferido o seguinte:

ACÓRDÃO 3ª TURMA

ACORDAM os membros desta 3ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela litisconsorte, rejeitar a preliminar arguida; no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme as seguintes razões de decidir da Excelentíssima Juíza Relatora: "DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ARGUIDA PELA LITISCONSORTE - Sustenta, a litisconsorte, que o recorrido não era seu empregado, estando sempre vinculado à primeira reclamada, não podendo a recorrente figurar no polo passivo da demanda. Entretanto, razão não lhe assiste. A legitimação para a causa deve ser apreciada em abstrato, com fulcro nas alegações colacionadas na inicial, ou seja, a legitimidade da parte está ligada àquele em face do qual a pretensão levada a Juízo deverá produzir seus efeitos, caso reconhecida a procedência do pedido. Não existe a possibilidade de exclusão pura e simples da lide, neste exame preliminar, porque a decisão quanto à existência da responsabilidade da litisconsorte decorre da questão de direito material, ou seja, do mérito da causa, que será analisado no momento próprio. Ademais, é juridicamente possível a configuração da responsabilização subsidiária da litisconsorte, tendo em conta os argumentos expendidos na inicial. Rejeito a preliminar.

MÉRITO - Da responsabilidade subsidiária - Alega, a recorrente, que o autor em momento algum logrou êxito em comprovar que manteve qualquer vínculo empregatício com a recorrente ou que essa tenha se beneficiado com sua força de trabalho. Aduz que a decisão merece reforma quanto a sua condenação de forma subsidiária, sendo inaplicável ao presente caso a Súmula 331 do TST. Alega ainda que procedeu à terceirização de serviços ligados à sua atividade meio, na forma da Lei 9.472/97. Não lhe assiste razão. Ao contrário do que alega a recorrente, o próprio preposto afirmou em audiência que o autor prestou serviços para a litisconsorte. Eis o depoimento do preposto: "que o reclamante trabalhava pela reclamada para a litisconsorte; que o trabalho do reclamante era externo; que a reclamada e a litisconsorte mantiveram um contrato de prestação de serviços por cinco anos com rescisão agora no ano de 2011; que não sabe informar se foram pagas as verbas rescisórias do autor." Cumpre esclarecer, que, ao contrário do que defende a recorrente, a jurisprudência trabalhista é unânime em apontar o tomador dos serviços como responsável subsidiário, já que a simples ruptura contratual sem que todos os direitos tenham sido pagos já denota que houve culpa "in vigilando" e "in eligendo" do tomador. A Súmula 331 do TST firmou o entendimento acima, inclusive reconhecendo a responsabilidade do tomador, já que este deve responder por seus atos quando causa prejuízo a outrem, regra, ademais, prevista em norma constitucional. Para melhor esclarecer os fatos, transcrevo a Súmula em apreço, a fim de extirpar as dúvidas da recorrente: SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. I - A contratação de

trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação

laboral. Desta forma, se a recorrente se beneficiou da prestação de serviços do reclamante, não contratou empresa idônea ou não assegurou a satisfação dos direitos do empregado da prestadora mediante fiscalização, responde, subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas descumpridas pelo real empregador que contratou. A responsabilidade imposta à recorrente é de ordem pública. Registro que se trata de responsabilidade subsidiária, ou seja, apenas em caso de inadimplemento da primeira reclamada é que a litisconsorte arcará com os encargos decorrentes da condenação. Assim, incontestável a prestação de serviços para a recorrente, incontestável é sua responsabilidade subsidiária pelos créditos devidos ao autor. Nego provimento."

Obs: Excelentíssima Juíza ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES - Ausentou-se.

Sala de Sessões do TRT da 11ª Região. Manaus, 24 de novembro de 2011.

Glenda Albano de Souza

Secretária da 3ª Turma

11. PROCESSO TRT - 11ª - 3ª TURMA - RO-0000547-11.2011.5.11.0006 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS MENEZES (Drs. Auriana Ramos Pereira e outros). RECORRIDO: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA. (Drs. Nadia Marcelle Sousa Pimentel Aguiar e outros). RELATORA: Juíza do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio. ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes as Excelentíssimas Juíza RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor TIAGO MUNIZ CAVALCANTI, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso, foi proferido o seguinte:

ACÓRDÃO 3ª TURMA

ACORDAM os membros desta 3ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante; acolher a preliminar de cerceamento de prova suscitada e declarar a nulidade do feito a partir do indeferimento da oitiva da testemunha, determinando a baixa dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução processual, oportunizando ao autor a produção da prova testemunhal, proferindo-se nova decisão, como se entender de direito, conforme as seguintes razões de decidir da Excelentíssima Juíza Relatora: "DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE PROVA - Alega o recorrente que não poderia o juízo a quo formar seu convencimento quanto a quem assiste razão na presente lide sem ouvir o depoimento das partes e testemunhas, já que versa a presente demanda sobre horas extras não pagas. Com razão. Conforme se observa do Termo de Audiência de fls. 222/222-v, o MM. Juiz de primeiro grau dispensou o depoimento da testemunha do reclamante, entendendo que os autos estavam fartamente instruídos com prova documental, sob protestos do patrono do reclamante. Como se sabe o pedido de pagamento de horas extras depende de prova, a cargo do autor, nos termos do artigo 818 da CLT e artigo 333, I, do CPC. Assim, se a parte foi obstada de produzir a prova da qual era seu encargo, mediante protestos, seguido de julgamento contra o seu interesse, constitui cerceamento de ampla defesa e do contraditório, assegurados no art. 5º, LV, da CF/88, ensejando a nulidade da decisão. Dessa forma, acolho a preliminar suscitada pelo autor, declarando a nulidade do feito a partir do indeferimento da oitiva da testemunha, determinando a baixa dos autos à origem para reabertura da instrução processual, oportunizando ao autor a produção da prova testemunhal, proferindo-se nova decisão, como se entender de direito."

Obs: Excelentíssima Juíza ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES - Ausentou-se.

Sala de Sessões do TRT da 11ª Região. Manaus, 24 de novembro de 2011.

Glenda Albano de Souza  
Secretária da 3ª Turma

12. PROCESSO TRT - 11ª - 3ª TURMA - RO-0000831-75.2011.5.11.0052 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: LARISA CARDOSO DE ALMEIDA (Dr. Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior). RECORRIDO: HEMOLAB LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. (Drs. José Ribamar Abreu dos Santos e outros). RELATORA: Juíza do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio. ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA.

CERTIFICO que, em sessão da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Federal

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes as Excelentíssimas Juízas RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor TIAGO MUNIZ CAVALCANTI, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso, foi proferido o seguinte:

**ACÓRDÃO 3ª TURMA**

ACORDAM os membros desta 3ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário do reclamante; por maioria, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo o vínculo empregatício no 01/11/2007 a 01/11/2009 e de 01/01/2010 a 01/02/2011, fixar a remuneração do reclamante no valor de um salário mínimo, observando as alterações anuais do valor e condenar a reclamada ao pagamento 13º salário proporcional 2007, 2009 e 2011; 13º salário 2008 e 2010; férias proporcional 2007, 2009 e 2011 com acréscimo de 1/3 e férias integrais de 2008 e 2010 com 1/3, no limite do pedido do autor e abatendo os valores pagos; aviso prévio; FGTS do período (8% + 40%); diferenças salariais não pagas, observando o salário mínimo de cada ano e abatendo os valores pagos conforme comprovantes juntados aos autos; integração do RSRs; cinco parcelas de seguro desemprego nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, inciso III da lei 8.900/94; recolhimento dos encargos sociais e imposto de renda e assinatura e baixa na CTPS do reclamante, considerando os dois períodos de vínculo empregatício reconhecidos (de 01/11/2007 a 01/11/2009 e de 01/01/2010 a 01/02/2011). Inverta-se o ônus da sucubência, condenando a reclamada ao pagamento de custas no valor de R\$ 400,00, calculado sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 20.000,00. Tudo conforme as seguintes razões de decidir da Excelentíssima Juíza Relatora: "PRELIMINAR - O reclamante alega ofensa ao devido processo legal e a isonomia, vez que a única testemunha arrolada, embora seja sua amiga íntima, deveria, ao menos ter sido ouvida nos moldes do artigo 829 da CLT. Realmente, a única testemunha do reclamante, à fl. 19, declarou ser amiga íntima da obreira. Embora o artigo 829 da CLT indique que o seu depoimento valerá como simples informação, suas declarações terão ou não valor probante, de acordo com a convicção que inspirarem o julgador. No presente caso, o Juízo a quo dispensou esta testemunha, como informante, haja vista que, segundo o seu entendimento, não concederia nenhum valor probante para o seu depoimento. Além disso, entendo que as provas carreadas aos autos são suficientes para o convencimento desta douda Turma. Alega o reclamante, que na audiência de continuação, à fl. 88, estava ausente, fato que ensejaria o arquivamento da reclamatória nos termos do artigo 844 da CLT. Não assiste razão. A Súmula 9 do TST é clara: "A ausência do reclamante, quando adiada a instrução após contestada a ação em audiência, não importa arquivamento do processo". Logo, na audiência inaugural, à fl. 19, foi apresentada contestação, não havendo necessidade de comparecimento do reclamante, pessoalmente, na audiência de instrução à fl. 88 dos autos. MÉRITO - Alega o reclamante que não foram preenchidos todos os requisitos da lei de estágio, como por exemplo, os documentos que comprovam a relação de estágio entre as partes e os relatórios de atividades. Assiste razão. O reclamante realizou dois períodos considerados como estágio: o primeiro, por intermédio da IEL, de 01/11/2007 a 01/11/2009, conforme termo de compromisso à fl. 31 e o segundo, por intermédio do CIEE, de 01/01/2010 a 01/01/2012, conforme termo de compromisso à fl. 34, porém, este último fora rescindido em 01/02/2011, nos termos do documento emitido pela reclamada à fl. 36 dos autos. No primeiro período estava vigente a lei 6.494/97 e no segundo período, a lei 11.788/08. Basicamente, exige-se nas leis acima mencionadas, a matrícula e frequência do estudante em curso; celebração de termo de compromisso entre educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino e compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso (artigo 1º, parágrafo 3º e artigo 3º caput da lei 6.494/97 e artigo 3º da lei 11.788/08). A figura do estágio remete a análise sobre a distribuição do ônus probatório no processo do trabalho. Admitida a prestação do trabalho pelo tomador de serviços (no caso o executado), será deste o ônus de provar a existência de fato modificativo da relação jurídica existente. É que incide, no caso, a presunção de contrato empregatício, por constituir esse tipo de vínculo o padrão genérico e dominante de contratação de trabalho no mundo contemporâneo (Súmula 212 do TST). Objetivando se desincumbir do ônus probatório, a reclamada carrou aos autos os dois termos de compromisso de estágio, recibos de pagamento da bolsa, folha de presença bem como questionário de satisfação do trabalho do estagiário. Neste momento, se faz necessário verificar a realização da efetiva pertinência e efetividade do núcleo substantivo do estágio, consistente na compatibilidade e harmonia entre o trabalho prestado e a escolaridade regular do estudante-estagiário. Nas palavras do Ministro Maurício Godinho Delgado, "... o mais importante não é saber se o tomador de serviços está auferindo (ou não) ganhos econômicos com o estágio - já que tais ganhos sempre existirão em qualquer situação de prestação laborativa de alguém a outrem. Tais ganhos são inevitáveis a qualquer prestação de trabalho, sendo que esse fato não descaracteriza a regularidade do estágio. O fundamental, portanto, é aferir-se se o estágio está, efetivamente, cumprindo seus objetivos legais de permitir ganhos educacionais e profissionais para o estudante-obreiro. Ou seja, aferir-se o papel agregador real do estágio à escolaridade e formação educacional e profissional do estagiário. Não percebida, concretamente, essa função educativa e formadora do estágio, desenquadra-se o vínculo praticado do modelo excetivo previsto na lei 6.494/77 e, posteriormente, lei nº 11.788/08, despontando a figura genérica da relação de emprego". Analisando o primeiro termo de compromisso, à fl. 32, verifica-se na cláusula oitava que as atividades realizadas pelo reclamante, na sede da reclamada, eram atividades administrativas, levando-se em consideração, ainda, que a reclamada tem como objeto, segundo o seu contrato social, à fl. 21, atividades laboratoriais de análises clínicas. No segundo termo de compromisso, às fls. 33/35, verifica-se que as atividades foram em áreas burocráticas e administrativas, como atendimento ao cliente e

análise das guias de atendimento. Sem dúvida alguma, não é difícil concluir que se o reclamante cursava Direito na Faculdade Atual da Amazônia, o estágio não contribuía para o aprimoramento do seu conhecimento jurídico, mas sim, exercia atividades administrativas corriqueiras na sede da reclamada, desvirtuando, por completo, o instituto do estágio, colidindo com os artigos 1º, parágrafo 3º da lei 6.494/77 e artigo 1º, parágrafo 2º da lei 11.788/08, que prescrevem, respectivamente: "Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares" e "o estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho". Desta forma, entendo que as atividades realizadas pelo reclamante na sede da reclamada em nada contribuíram para o curso de Direito, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício, vez os serviços prestados atendiam apenas aos interesses da reclamada, nos dois períodos, de 01/11/2007 a 01/11/2009 e de 01/01/2010 a 01/02/2011 (rescisão à fl. 36), considerando o segundo período, como contrato a prazo indeterminado, muito embora haja o termo de compromisso, à fl. 34, fixando a vigência (01/01/2010 até 01/01/2012), em função do artigo 452 da CLT que determina: "considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos". Conseqüentemente, fixo a base de cálculo do reclamante, observando o salário mínimo de cada ano, condenando a reclamada ao pagamento 13º salário proporcional 2007, 2009 e 2011; 13º salário 2008 e 2010; férias proporcional 2007, 2009 e 2011 com acréscimo de 1/3 e férias integrais de 2008 e 2010, no limite do pedido do autor e abatendo os valores pagos; aviso prévio; FGTS do período (8% + 40%); diferenças salariais não pagas, observando o salário mínimo de cada ano e os valores pagos conforme comprovantes juntados aos autos; integração do RSRs; cinco parcelas de seguro desemprego nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, inciso III da lei 8.900/94; recolhimento dos encargos sociais e imposto de renda e assinatura e baixa na CTPS do reclamante, considerando os dois períodos de vínculo empregatício reconhecidos (de 01/11/2007 a 01/11/2009 e de 01/01/2010 a 01/02/2011). Nego a aplicação das multas do artigo 467 e 477 da CLT, em função da matéria controvertida nos autos e do reconhecimento do vínculo empregatício apenas neste momento. Esclareço que no ordenamento jurídico brasileiro atual existem duas espécies de honorários advocatícios: os honorários de sucumbência propriamente dito, previsto no artigo 20º, parágrafo 3º do CPC e os honorários obrigacionais previstos nos artigos 395, 389 e 404 do Código Civil, que visam a restituição integral do dano. Nos honorários de sucumbência aplica-se a Súmula 219 do TST em razão da ausência de assistência sindical nos autos. Já os honorários obrigacionais previstos nos artigos 395, 389 e 404 Código Civil, entendo aplicável tais dispositivos na esfera trabalhista em virtude do permissivo legal inserido no artigo 769 da CLT, visando restituir integralmente os danos alimentares sofridos pelo reclamante e enaltecendo a profissão do advogado, como fez nossa Constituição Federal, em seu artigo 133. Entretanto, fui vencida pela maioria desta douda 3ª Turma que excluiu da condenação os honorários advocatícios obrigacionais." Voto parcialmente divergente da Excelentíssima Juíza RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), que deferia, ainda, a verba relativa aos honorários advocatícios obrigacionais.

Sala de Sessões do TRT da 11ª Região. Manaus, 24 de novembro de 2011.

Glenda Albano de Souza  
Secretária da 3ª Turma

13. PROCESSO TRT - 11ª - 3ª TURMA - RO-0001401-05.2011.5.11.0006 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: RAIMUNDO DAS CHAGAS DE SÁ RODRIGUES (Drs. Rodrigo Waughan de Lemos e outros). RECORRIDO: TRANSPORTES SÃO JOSÉ LTDA. RELATORA: Juíza do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio. ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes as Excelentíssimas Juízas RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor TIAGO MUNIZ CAVALCANTI, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso, foi proferido o seguinte:

**ACÓRDÃO 3ª TURMA**

ACORDAM os membros desta 3ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário do reclamante, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos a Vara de Origem, com a finalidade de ser instruído e julgado, conforme as seguintes razões de decidir da Excelentíssima Juíza Relatora: "O reclamante alega que o Juízo a quo não apontou o objeto da causa da ação ajuizada na 13ª Vara do Trabalho e tampouco a causa de pedir. Acrescenta que na exordial, já requereu a prevenção para o Juízo da 6ª Vara, em virtude de ação ajuizada anteriormente, cuja causa de pedir e pedido são os mesmos da presente, conforme peça vestibular. Requer a reforma da sentença e o retorno dos autos a Vara para que seja instruído e julgado. Assiste razão. Segundo Fredie Didier Jr, em seu livro Curso de Direito Processual Civil, volume 1, 13ª ed., pg. 172, prevenção "é critério para exclusão dos demais juízos competentes de um mesmo foro ou tribunal. A prevenção funciona como mecanismo de integração em casos de conexão". O CPC traz duas regras de prevenção, aplicável subsidiariamente na seara trabalhista, que não se excluem, pois cada qual cuida de uma situação específica: a) se a conexão se der em juízos de comarcas diversas, prevento será aquele em que tenha havido a primeira citação válida (art. 219); b) se a conexão se der em juízos da mesma comarca, prevento será o juízo que despachou em primeiro lugar (artigo 106 do CPC). O artigo 103 do CPC

prescreve: "reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir". Observa-se que o Juízo a quo reconheceu a conexão entre o processo nº 00930-2010-013-11-00-0, com data de autuação em 17/05/2010 e a presente reclamatória trabalhista, ajuizada em 04/07/2011, sob o fundamento de se tratar de postulação decorrente do contrato de emprego entre as partes. No entanto, o documento carreado aos autos à fl. 14 não indica os pedidos formulados nos autos do processo em trâmite na 13ª Vara do Trabalho, vez que apenas informa as partes e a data de autuação, o que não possibilita concluir pela equivalência de pedidos ou causa de pedir. É salutar mencionar que a cada direito violado, gerando um pedido de reparação, existem fatos e fundamentos jurídicos específicos, compondo a causa de pedir. Assim, o simples fato de constar as mesmas partes e o mesmo contrato de trabalho não tem o condão de configurar a conexão e acarretar a prevenção mencionada pelo Juízo a quo. É necessário que os pedidos sejam idênticos, com mesma causa de pedir, o que não ficou comprovado na presente reclamatória através dos documentos carreados aos autos. Ademais, os pedidos formulados na reclamatória trabalhista distribuída na 13ª Vara não são os mesmos da presente reclamatória, como se pode observar às fls. 42/45 dos autos. O objetivo do instituto da prevenção é evitar a burla ao princípio do juiz natural e impedir a existência de decisões conflitantes entre si. Evidentemente que pedidos distintos, formulados em reclamatórias trabalhistas entre as mesmas partes, não acarretarão decisões conflitantes tampouco ensejará violação do juiz natural, vez que os pedidos serão apreciados, uma única vez, por apenas um juiz. Além disso, o próprio reclamante declarou em sua exordial que havia ajuizado anteriormente, nesta mesma Vara, a reclamatória trabalhista sob o número 385-16-2011, com mesmos pedidos e as mesmas partes, sendo arquivado conforme documento à fl. 22 dos autos. Logo, se existia prevenção, era da 6ª Vara do Trabalho de Manaus, de acordo com o artigo 253, inciso II do CPC que prescreve: "distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda."

Sala de Sessões do TRT da 11ª Região. Manaus, 24 de novembro de 2011.

Glenda Albano de Souza  
Secretária da 3ª Turma

Manaus, 28 de novembro de 2011.

Original Assinado

Glenda Albano de Souza  
Secretária da 3ª Turma

PROCESSOS SUMARÍSSIMOS JULGADOS NA  
SESSÃO DO DIA 25/11/2011 - 3ª Turma

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO TRT - 11ª - 3ª TURMA - RO-0001207-93.2011.5.11.0009 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA (Drs. Wellyngton da Silva E Silva e outros). EMBARGADA: FRANCISCA LOPES DA SILVA (Drs. Felipe Lucachinski e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Solange Maria Santiago Morais. ORIGEM: 9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Juíza ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN); presentes as Excelentíssimas Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), Juíza RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ANDREA DA ROCHA CARVALHO GONDIM, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso, foi proferido o seguinte:

ACÓRDÃO 3ª TURMA

ACORDAM os membros desta 3ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, mantendo inalterado o Acórdão embargado, conforme razões de decidir da Excelentíssima Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), a seguir transcritas: "Pretende a reclamada, de fato, rediscutir o mérito da lide, haja vista que no Acórdão embargado já foi dito que o parágrafo terceiro da Convenção Coletiva é auto-aplicável, ou seja, a efetiva existência de lucro empresarial não é condição necessária para a percepção da Participação nos Lucros e Resultados. No que diz respeito aos dispositivos legais indicados pela embargante, é oportuno salientar que o julgador não precisa refutar todas as teses levantadas pelas partes vencidas, mas, tão-somente, apontar os motivos que firmaram seu convencimento, nos termos do inciso IX, do art. 93, da Constituição Federal. Inexistem, com efeito, omissões, contradições ou obscuridades no v. Acórdão embargado. A pretensão da embargante envolve reexame de prova e questionamento do livre convencimento do Juiz, autorizado pelo art. 131, do Código de Processo Civil. Após a valoração das provas dos autos, encerra-se a responsabilidade do Juízo, consoante determina a lei, face à proibição de conhecer questões já decididas pelo mesmo órgão, conforme estabelece o art. 836, da Consolidação das Leis do Trabalho."

Sala de Sessões do TRT da 11ª Região. Manaus, 25 de novembro de 2011.

Glenda Albano de Souza  
Secretária da 3ª Turma

Manaus, 28 de novembro de 2011.

Original Assinado

Glenda Albano de Souza  
Secretária da 3ª Turma

## GABINETE DO JUIZ CONVOCADO02

### INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Convocada Federal deste Gabinete, faço saber que em 29.11.2011, foram assinados os seguintes Acórdãos:

1. AGRAVO REGIMENTAL NOS DO PROCESSO TRT AR- 0000567-20.2011.5.11.0000

AGRAVANTE: SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
Advogados: Drs. Ataíde Mendes da Silva Filho e outros

AGRAVADO: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS  
Advogada: Dra. Vanessa Freire Litaiff

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. Inexistente o periculum in mora e fumus boni iuris, deve ser mantida a decisão atacada.

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas Convocadas da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo Regimental, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada, conforme a fundamentação.

2. PROCESSO TRT RO- 0001050-47.2011.5.11.0001

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: ANTERO CARDOSO DOS SANTOS  
Advogadas: Dras. Marly Gomes Capote e outra

RECORRIDO: COSMOSPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA

HOMERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA  
Advogados: Drs. Ricardo Botós da Silva  
Neves e outros

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 2º DA CLT E ARTIGO 1003, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. A litisconsorte é responsável solidariamente pelos créditos deferidos em favor do reclamante, seja pela caracterização de grupo econômico, seja pela responsabilidade fixada no Código Civil ao cedente.

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas Convocadas da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário do reclamante; por maioria, dar-lhe provimento parcial para determinar a reinclusão da litisconsorte no polo passivo da demanda, bem como, determinar a sua responsabilidade solidária pelos créditos deferidos em favor do reclamante, mantendo a decisão de Primeiro Grau em seus demais termos, conforme a fundamentação. Voto parcialmente divergente da Excelentíssima Juíza RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), que condenava as reclamadas ao pagamento dos honorários advocatícios. Posicionamento vencido ao argumento das Excelentíssimas Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS e Juíza ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, que indeferiram a referida verba, por entenderem não estarem preenchidos os requisitos de representação sindical e benefícios da justiça gratuita.

3. PROCESSO TRT AC- 0000565-50.2011.5.11.0000

REQUERENTE: TERCOM - TERRAPLENAGEM LTDA  
Advogados: Drs. Antonio Reuzimar Ferreira de Alencar Junior e outros

REQUERIDO: EDSON DE SOUZA CORRÊA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. Inexistente o periculum in mora e fumus boni iuris, deve ser mantida a decisão atacada.

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas Convocadas da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I c/c artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III do CPC, na forma da fundamentação.

4. PROCESSO TRT RO- 0000519-83.2010.5.11.0004

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: LUCIANA FERREIRA MONTEIRO  
Advogado: Dr. Marcos André Palheta da Silva

RECORRIDO: BANCO BRADESCO  
Advogados: Dra. Kariny Bianca  
Rodrigues da Silva e outros

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. Não configurado o assédio moral tampouco o dano moral através dos depoimentos das testemunhas, indevido qualquer indenização ao reclamante.

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas Convocadas da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário do reclamante, negar-lhe provimento para manter íntegra a sentença, conforme a fundamentação.

5.  
PROCESSO TRT RO- 0001482-48.2011.5.11.0007

ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: RAIMUNDO TRINDADE DA SILVA  
Advogadas: Dras. Maria de Cássia Rabelo de Souza e outra

RECORRIDO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
Advogados: Dra. Juliana Terezinha da Silva Medeiros e outros

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

**EMENTA:** RMNR. NATUREZA SALARIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLAÚSULA. ACORDO COLETIVO. PRINCÍPIO PROTETOR. A Remuneração Mínima por Nível e Regime prevista em norma coletiva possui natureza salarial. Havendo dúvida quanto à interpretação de cláusula inserida em Acordo Coletivo de Trabalho, esta deve ser a mais favorável em observância ao princípio protetor. Recurso conhecido e provido.

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas Convocadas da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, dar-lhe provimento para o fim de condenar a reclamada ao pagamento da diferença a título de "complementação da RMNR", com integrações no DSR e reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS, devendo ser observada a evolução salarial do autor, referente ao período de 01.07.2007 a 31.08.2011, data limite da validade do Acordo Coletivo de Trabalho vigente, consignando-se, entretanto, que as parcelas vencidas ficam limitadas a eventual acordo futuro, sem que isso implique em redução salarial ao empregado, em obediência ao art. 468 da CLT. Autoriza-se a retenção dos valores devidos pelo reclamante a título de contribuições previdenciárias e de imposto de renda. Inverta-se o ônus da sucumbência, cominando custas pela reclamada no importe de R\$ 3.215,33, sobre o valor arbitrado de R\$ 160.766,79.

6.  
PROCESSO TRT RO- 0001055-27.2011.5.11.0015

ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: MÁRIO RODRIGUES DA SILVA  
Advogados: Drs. Sérgio Cunha Cavalcanti e outros

RECORRIDO: PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
Advogados: Drs. Eduardo Costa Bertholdo e outros

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

**EMENTA:** DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. ESCALA 12 X 36 e 2 X 1. COMPENSAÇÃO. Os empregados sujeitos as escalas acima tem seus domingos e feriados trabalhados compensados em função do elastecimento das folgas a que estão submetidos.

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas Convocadas da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário do reclamante, negar-lhe provimento para manter íntegra a sentença, conforme a fundamentação.

7.  
PROCESSO TRT RO- 0000293-79.2011.5.11.0251

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COARI

RECORRENTE: CELSON CARLOS DUARTE MARQUES  
Advogados: Drs. Francisco Madson da Cunha Veras e outros

RECORRIDOS: CONSÓRCIO GASAM  
Advogados: Drs. Fabiane Saraiva Domingues e outros

TRANSPORTADORA URUCU MANAUS - TUM  
Advogado: Dr. Felix de Melo Ferreira

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. PRÉ-ASSINALAÇÃO DE HORAS INTRAJORNADA. Apesar do §2º do art. 74 da CLT estabelecer a obrigatoriedade aos estabelecimentos que possuem mais de 10 funcionários de realizar o registro dos horários de entrada e saída, há expressa autorização para a pré-assinalação do intervalo intrajornada no mesmo dispositivo legal, o que não isenta a empresa de comprovar o gozo do intervalo por outros meios. Porém, ao autor compete a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, a teor do que dispõem os artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. Recurso conhecido e não provido.

ACORDAM a Desembargadora e Juízas Convocadas da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário pelo reclamante e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão atacada, conforme a fundamentação.

8.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO TRT RO- 0110900-38.2008.5.11.0002

ORIGEM: 2ª VARA DE TRABALHO DE MANAUS

EMBARGANTE: IMPORTADORA TV LAR LTDA  
Advogado: Dr. Lenilton Fortunato de Oliveira

EMBARGADO: JOSÉ ADALTON RIBEIRO DE AZEVEDO  
Advogado: Dr. Osmar Foresto Rodrigues

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. Tendo havido erro material, no v.acórdão recorrido, acolho os Embargos de Declaração do embargante, para que, conste no rosto dos autos, bem como no v. acórdão, o nome correto do reclamante leia-se: JOSÉ ADALTON RIBEIRO DE AZEVEDO, mantendo o v. acórdão embargado nos demais termos.

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas Convocadas da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, dar-lhes provimento parcial somente para retificar no rosto dos autos, bem como no v. acórdão, o nome do reclamante e constar JOSÉ ADALTON RIBEIRO DE AZEVEDO, mantendo a decisão embargada em seus demais termos, na forma da fundamentação.

9.  
PROCESSO TRT AP - 0043200-22.2009.5.11.0451

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE HUMAITÁ

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE MANICORÉ - PREFEITURA MUNICIPAL  
Advogados: Drs. José Amarílis Castello Branco e Outros

AGRAVADOS: ERNESTINA PINHEIRO DE LIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO. Contra sentença líquida, transitada em julgado, não cabe Embargos de Execução para discutir o quantum debeat. Correta a decisão do Juízo a quo que manteve a sentença exequenda. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO. À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. O manejo dos Embargos à Execução, com intuito protelatório, não obstante dar ensejo à condenação por litigância de má-fé, não serve de lastro, por si só, para a cominação da multa do artigo 601 do CPC, uma vez que não se enquadra nas situações tidas como atentatórias à dignidade da justiça, previstas no artigo 600 do CPC.

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas Convocadas da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, imposta na sentença de embargos à execução, mantendo o despacho agravado em seus demais termos, na forma da fundamentação.

10.  
PROCESSO TRT RO-0001844-48.2010.5.11.0019

ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: DAVI COSTA BARRETO  
Advogado: Dr. Amarildo Pereira da Silva

RECORRIDOS: JULIO CÉSAR SANTOS DE SENA (CÉSAR RADIADOR)  
Advogados: Dra. Nívea Maria Montenegro da Costa e outros

JOSÉ MARIA DA SILVA FREIRE

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. Hipótese em que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho para caracterização do vínculo de emprego. Sentença de improcedência da ação que se mantém.

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas Convocadas da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário do reclamante e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a r. sentença recorrida, conforme a fundamentação.

11.  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO TRT AI-1325801-27.2006.5.11.0019

ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
Advogados: Drs. Eurico Enes Lebre e outros

EMBARGADO: RAIMUNDO NONATO LAURINDO LOPES  
Advogados: Dra. Elisabete Lucas e outros

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. Tendo em vista a ocorrência de erro material, acolho os presentes embargos, para constar à fl. 73, parágrafo 5º, do v.

acórdão, onde se lê Agravo de Petição, leia-se Agravo de Instrumento, mantendo a decisão agravada nos demais termos.

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas Convocadas da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, dar-lhes provimento para constar à fl. 73, parágrafo 5º, do v. acórdão, onde se lê Agravo de Petição, leia-se Agravo de Instrumento, mantendo a decisão embargada em seus demais termos, na forma da fundamentação.

12.  
AGRAVO REGIMENTAL NOS AUTOS DO PROCESSO TRT AR-0000468-50.2011.5.11.0000

AGRAVANTE: NÓKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.  
Advogados: Drs. José Alberto Maciel Dantas e outros

AGRAVADO: ELLEN PATRÍCIA ASSIS NASCIMENTO DA ROCHA  
Advogados: Drs. Tales Benarrós de Mesquita e outros

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DESTINADA A CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS. A medida liminar será concedida quando houver fundado receio de uma partes, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Se, por um lado, a reintegração do trabalhador no emprego ordenada na sentença contra a qual foi interposta a Ação Cautelar implicará o pagamento de salários, haverá, em contrapartida, a prestação de serviços a beneficiar a Agravante, não havendo risco de lesão grave ou de difícil reparação. Assim, ausente o *periculum in mora*. O deferimento da medida liminar pressupõe a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ausente um dos requisitos legais não há como acolher pedido de liminar para fins de dar efeito suspensivo ao recurso ordinário.

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas Convocadas da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo Regimental, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada, conforme a fundamentação.

13.  
PROCESSO TRT RO-0001733-79.2010.5.11.0014

ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A  
Advogados: Drs. Rodrigo Waughan Lemos e outros

RECORRIDOS: MERIDIAN DA CRUZ SANTIAGO  
Advogado: Dr. João Leme do Prado

CASAQUATRO COMUNICAÇÃO E MARKETING CULTURAL LTDA.

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DO SERVIÇO. SÚMULA 331 DO TST. CULPA IN VIGILANDO E IN ELIGENDO. O tomador dos serviços responde de forma subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da prestadora de serviços ante a comprovação da culpa *in vigilando* e *in eligendo* nos termos da Súmula 331 do TST.

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas Convocadas da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a indenização estabilizatória no valor de R\$ 659,00, reduzir o valor da condenação para R\$ 7.516,53, com custas no valor de R\$150,33 e manter a sentença inalterada nos demais termos, conforme a fundamentação.

14.  
PROCESSO TRT RO-0001000-70.2011.5.11.0017

ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: RUBENS DO NASCIMENTO  
Advogados: Drs. Célio Alberto Cruz de Oliveira e outros

RECORRIDA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Advogados: Drs. André Luiz Damasceno de Araújo e outros

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. A matéria referente ao direito à progressão horizontal por antiguidade, de que trata o plano de cargos e salários da ECT, está sedimentada na Corte Superior Trabalhista, consoante se extrai do teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SBDI-1, que prevê: "A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano". Entretanto, no presente caso, o reclamante já teve concedido o total de 4 progressões por antiguidade a que teria direito, sendo 1 por meio do PCCS/95 e 3 por meio de Acordo Coletivo, que devem ser compensadas (Súmula 202 do C. TST). Recurso conhecido e não provido.

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas Convocadas da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

15.  
PROCESSO TRT RO-0000807-94.2011.5.11.0004

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: META SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA  
Advogado: Dr. José Murilo Gadelha de Hollanda

RECORRIDO: JAIRO BENTES DE MORAES  
Advogado: Dr. Uiratan de Oliveira

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: HORAS EXTRAS. Restou provado nos autos que o reclamante trabalhava em alguns dias em que deveria gozar sua folga. No entanto, tanto a testemunha (fls. 18-v), como o próprio reclamante (fls. 18), afirmaram em seus depoimentos que, embora não constasse no contracheque, recebiam o pagamento por estes dias trabalhados. Desta forma são devidos ao reclamante apenas o adicional de 100%, assim como os reflexos dessas horas extras, nos parâmetros deferidos pela sentença originária. Recurso da reclamada conhecido e provido parcialmente.

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas Convocadas da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento pelo trabalho realizado nos dias de folga, sendo devidos ao reclamante apenas o adicional de 100%, assim como os reflexos dessas horas extras nas demais verbas, permanecendo inalterada a sentença recorrida nos demais termos, na forma da fundamentação.

16.  
PROCESSO TRT RO-0000523-65.2011.5.11.0011

ORIGEM: 11.ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
Advogados: Drs. Luiz Antonio Simões e outros

RECORRIDO: UMBERTO AKIRA MIWA  
Advogadas: Dras. Maria Francideuza da Costa e outra

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: ISONOMIA SALARIAL. A isonomia salarial pleiteada pelo reclamante funda-se no critério de antiguidade e merecimento estabelecido pela própria empresa reclamada, a fim de equiparar os salários dos empregados oriundos de empresas distintas, após a incorporação da CEAM e da MESA pela reclamada. Recurso conhecido e não provido.

ACORDAM a Desembargadora Federal e as Juízas Convocadas da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela reclamada e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão atacada, conforme a fundamentação.

17.  
PROCESSO TRT RO- 0001602-43.2010.5.11.0002

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: TEREZA CRISTINA FARIAS DE MENESES  
Advogada: Dra. Maria Socorro de Sousa Pereira

RECORRIDO: HOSPITAL SANTA JÚLIA LTDA  
Advogados: Dra. Maria do Socorro Dantas de Goes Lyra e outros

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: LEI 3.999/61. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. INAPLICÁVEL. A lei nº 3.999/61 é inaplicável ao técnico de laboratório vez que a legislação supra, expressamente, menciona, apenas, auxiliar laboratorista.

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas Convocadas da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário do reclamante, negar-lhe provimento para manter inalterada a decisão de Primeiro Grau em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

18.  
PROCESSO TRT RO- 0000088-21.2011.5.11.0002

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: WILSON SOUZA DE OLIVEIRA  
Advogados: Drs. Ademário do Rosário Azevedo e Outros

RECORRIDA: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA.  
Advogados: Dra. Nádia Marcelle Sousa Pimentel Aguiar e Outros

PROLATORA: JUÍZA CONVOCADA RUTH BARBOSA SAMPAIO

**EMENTA:** HORAS EXTRA. SOBREJORNADA. INTERVALO INTRAJORNADA. ATIVIDADE EXTERNA. São devidas horas extras apenas por labor em sobrejornada, vez que a atividade externa se iniciava e terminava no estabelecimento da reclamada. Quanto ao intervalo intrajornada, este foi usufruído pelo reclamante durante a prestação de serviços fora do estabelecimento da reclamada.

ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas Convocadas da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de Primeiro Grau, deferir ao reclamante as horas extras e reflexos, na forma da fundamentação. Inverta-se o ônus da sucumbência, cominando custas pela reclamada, calculadas sobre o novo valor da condenação ora arbitrada. Voto divergente da Excelentíssima Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), que negava provimento ao apelo.

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: <http://www.trt11.jus.br/diário>

Manaus, 29 de novembro de 2011.

GIZAH ANTONY CRUZ E SILVA  
Chefe de Gabinete da Juíza Convocada Federal  
Ruth Barbosa Sampaio

V I S T O:

JORGE PIETRO DESIDERI AZIZE  
Diretor de Secretaria de Coordenação Judiciária

## 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

2ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
RESENHA No 2-2186/2011  
Processo : 01177-2011-002-11-00-7  
Reclamante: EDILSON OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado(a): OASSIS TRINDADE DE OLIVEIRA  
Reclamado: M FERNANDO S. DOS SANTOS - EPP  
Advogado(a):  
Assunto : Pela presente, fica o reclamante, por seu patrono, ciente do despacho abaixo transcrito: Torno sem efeito o despacho de fl. 42; Inclua-se na pauta para tentativa de conciliação; Designo o dia 01/12/2011, às 08:25 horas para audiência. Intimem-se as partes, via DOJT. Mônica Silvestre Rodrigues Juíza Titular

2ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
RESENHA No 2-2188/2011  
Processo : 00019-2008-002-11-00-4  
Exequente: MARIA NAZARÉ DE CARVALHO LIMA  
Advogado(a):  
Executado: MIR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogado(a): LUIS HIGINO DE SOUSA NETTO  
Assunto : FICA A EXECUTADA ATRAVÉS DO SEU PATRONO INTIMADA DA PENHORA DE QUANTIA, NO IMPORTE DE R\$ 13.369,92, bloqueada através do BACEN/JUD protocolado sob o nº 20110002402114, para manifestação no prazo legal, querendo.

## 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

3ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
RESENHA No 3-2850/2011  
Processo : 01630-2009-003-11-00-7  
Exequente: MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR  
Advogado(a): JOSE AUGUSTO CELESTINO DE OLIVEIRA GOMES  
Executado: VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA  
Advogado(a): PEDRO GERALDO PACHECO FERREIRA  
Assunto : Fica o patrono da reclamada notificado para, tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (09008/2011) \*090082011\*  
Notifique-se a reclamada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, depositar o valor de R\$-2.457,96, referente à diferença de seu débito. sob pena de bloqueio.

3ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
RESENHA No 3-2851/2011  
Processo : 02166-2011-003-11-00-0  
Reclamante: MARIA MADALENA DOS SANTOS SILVA  
Advogado(a): AGUINALDO PEREIRA DIAS  
Reclamado: REFEICOES PURAS RID LTDA  
Advogado(a):  
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (09013/2011) \*090132011\*  
Em face da informação prestada pela EBCT às fls. 98, na qual consta que o reclamado mudou-se, notifique-se o reclamante para, no prazo de cinco dias informar o novo endereço do reclamado, sob as penas do art. 852-B, § 1º da CLT.

3ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
RESENHA No 3-2852/2011  
Processo : 00007-2010-003-11-00-0  
Exequente: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO SANTOS  
Advogado(a): DJANE OLIVEIRA MARINHO  
Executado: VIDROPLAN COMERCIO DE VIDROS PLANOS LTDA  
Advogado(a):  
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (09002/2011) \*090022011\*  
Em verdade, de há muito não existe mais depósito judicial

neste regional, porém, ainda assim admito a penhora e remoção dos bens indicados pelo exequente, cabendo-lhe, todavia, indicar local seguro onde os bens permanecerão após remoção, bem como um fiel depositário e, para tanto, concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para tais indicações. Dê-se ciência.

3ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
RESENHA No 3-2853/2011  
Processo : 02186-2011-003-11-00-1  
Reclamante: CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA  
Advogado(a): CARLA GABRIELLA MUNIZ PAULAIN  
Reclamado: ODENILSON ARAUJO DOS SANTOS  
Advogado(a):  
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (09024/2011) \*090242011\*  
Em face da informação prestada pela EBCT às fls. 36, na qual consta o o reclamado como desconhecido, notifique-se o reclamante para, no prazo de cinco dias informar o novo endereço do reclamado, sob as penas do art. 852-B, § 1º da CLT.

3ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
RESENHA No 3-2854/2011  
Processo : 02207-2011-003-11-00-9  
Reclamante: DENILSON FERNANDES BOESE  
Advogado(a): MARCOS ANTONIO VASCONCELOS  
Reclamado: RM MACHADO  
Advogado(a):  
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (09026/2011) \*090262011\*  
Em face da informação prestada pela EBCT às fls. 31, na qual consta como inexistente o endereço do reclamado, notifique-se o reclamante para, no prazo de cinco dias informar o novo endereço do reclamado, sob as penas do art. 852-B, § 1º da CLT.

3ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
RESENHA No 3-2856/2011  
Processo : 02172-2011-003-11-00-8  
Reclamante: JORGE CARLOS DE SOUZA ANDRADE  
Advogado(a): DELIAS TUPINAMBA VIEIRALVES  
Reclamado: CURVA TUBOS DA AMAZONIA LTDA, N/P. MICHAEL ANIJAR DE ALBUQUERQUE  
Advogado(a):  
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (09023/2011) \*090232011\*  
Em face da informação prestada pela EBCT às fls. 108 e 109, na qual consta como inexistente o nº do imóvel dos reclamados, notifique-se o reclamante para, no prazo de cinco dias informar o novo endereço do reclamado, sob as penas do art. 852-B, § 1º da CLT.

3ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
RESENHA No 3-2857/2011  
Processo : 00229-2011-003-11-00-4  
Reclamante: JOSE RICARDO DE ARAUJO DE SOUZA  
Advogado(a): YARA CHRISTINA LOPES REIS  
Reclamado: DROGARIAS SANTO REMEDIO LTDA  
Advogado(a): JOÃO PAULO SIMÕES DA SILVA  
Assunto : Fica o patrono do reclamado notificado para, comprovar o recolhimento da parcela referente ao INSS.

3ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
RESENHA No 3-2858/2011  
Processo : 02212-2011-003-11-00-1  
Reclamante: AUXILIO AGENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS SERVICOS LTDA  
Advogado(a): ANTÔNIO REUZIMAR FERREIRA DE ALENCAR JÚNIOR  
Reclamado: IDA NELSON BATALHA DA SILVA  
Advogado(a):  
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (09016/2011) \*090162011\*  
Em face da informação prestada pela EBCT às fls. 8, na qual consta o que o endereço do reclamado é desconhecido, notifique-se o reclamante para, no prazo de cinco dias informar o novo endereço do reclamado, sob as penas do art. 852-B, § 1º da CLT.

3ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
RESENHA No 3-2859/2011  
Processo : 02159-2011-003-11-00-9  
Reclamante: ANDERSON RAFAEL GONZAGA PIRES  
Advogado(a): DJANE OLIVEIRA MARINHO  
Reclamado: CONSTRUTORA TUPANA LTDA  
Advogado(a):  
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (09022/2011) \*090222011\*  
Em face da informação prestada pela EBCT às fls. 22, na qual consta que o reclamado mudou-se, notifique-se o reclamante para, no prazo de cinco dias informar o novo endereço do reclamado, sob as penas do art. 852-B, § 1º da CLT.

3ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
RESENHA No 3-2860/2011  
Processo : 02148-2011-003-11-00-9  
Reclamante: JOAO COELHO DA SILVA JUNIOR  
Advogado(a): UIRATAN DE OLIVEIRA  
Reclamado: ALEXANDRE DE SOUZA (ZE DA MERENDA)

Advogado(a):  
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (09017/2011) \*090172011\*  
Em face da informação prestada pela EBCT às fls. 10, na qual consta como ausente o reclamado, notifique-se o reclamante para, no prazo de cinco dias informar o novo endereço do reclamado, sob as penas do art. 852-B, § 1º da CLT.

referida Praça em caso de não recebimento ou devolução da notificação por via postal.  
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 25 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, VALDECIMAR BRITO MACIEL, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.  
O(a) Juiz(a):  
EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

**5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS**

5ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000  
RESENHA No 5-1845/2011  
Processo : 01012-2011-005-11-00-4  
Reclamante: OSVALDO SOUZA DA SILVA  
Advogado(a): MARCOS DOS SANTOS BELTRÃO  
Reclamado: JOAO FURTADO SAMPAIO- ME (GELO SECO REFRIGERACAO)  
Advogado(a):  
Assunto : Ficam os Doutores Marcos dos Santos Beltrão OAB/AM 7295 (patrono do reclamante) e Ademir Lins Vitorio Filho OAB/AM 5269 (patrono do reclamado) cientes de que houve entrega de laudo pericial, podendo se manifestar no prazo comum de 10 dias.

5ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000  
RESENHA No 5-1846/2011  
Processo : 00182-2011-005-11-00-1  
Reclamante: KLEBER NASCIMENTO DA SILVA  
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS  
Reclamado: CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA  
Advogado(a):  
Assunto : Ficam os Doutores Rodrigo Waughan de Lemos OAB/AM 3967 (patrono do reclamante) e Gizah de Campos Lima OAB/AM 7336 (patrono do reclamado) cientes de que o perito judicial entregou o laudo pericial, podendo se manifestar no prazo comum de 10 dias.

5ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000  
RESENHA No 5-1847/2011  
Processo : 01092-2011-005-11-00-8  
Reclamante: RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS  
Advogado(a): MOACIR LUCACHINSKI  
Reclamado: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
Advogado(a):  
Assunto : Ficam os Doutores Moacir Lucachinski OAB/AM 7143 (patrono do reclamante) e Diogo Cezar dos Santos Feuser OAB/AM A-749 (patrono do reclamado) cientes de que o perito judicial entregou o laudo pericial, podendo se manifestar no prazo comum de 10 dias.

**6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS**

6ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 66050100  
RESENHA (RECLAMADO) No 6-2246/2011  
Processo : 00853-2011-006-11-00-0  
Reclamante: MANOEL GESSINALDO DA CRUZ LOPES  
Advogado(a): IZABEL CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA  
Reclamado: AMAZONCRETO CONSTRUCOES COM DE MAT DE CONST E INSTA ELETRICAS LTDA-ME  
Advogado(a): FELIPE ALVES DE CARVALHO CHAVES  
Assunto : Fica notificada a parte, através de seu patrono, para tomar ciência do despacho de fl. 39 exarado pelo Juiz Dr. Adilson Maciel Dantas, para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da 3ª parcela do acordo judicial, com vencimento ocorrido em 10/10/2011.

**7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS**

7ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
EDITAL DE PRAÇA No 7-509/2011  
Processo : 00722-2009-007-11-00-5  
Reclamante: ARCIONES JOSE COSTA CARNEIRO  
Reclamado: TECNOLOGIA TRANSPORTE DA AMAZONIA LTDA  
O(a) doutor(a) EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 7ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.  
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, virem ou dele noticia tiverem que, no dia 13/01/2012, às 10:20 hs., na(o) localizado no(a) \_\_\_\_\_, será levado a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance o(s) Bem(ns) penhorado(s) nos autos supracitados, bem(ns) este(s) que segue(m) abaixo relacionado(s):  
Descrição: 01 (um) Lote de terras sob o número 2.45/3B, situado na Rua Javari, nº. 1.450, Distrito Industrial Castelo Branco, zona urbana da 4ª serventia imobiliária desta cidade, com uma área de 12.800m2, abrangida por um perímetro de 480,00mls, com os seguintes limites e confrontações ao Norte com terras da SUFRAMA, destinada a área verde.  
Localização do Bem: END.IND.NO MANDADO  
Valor: 1.012.000,00  
Cinco minutos após o horário acima, em não havendo licitante na Audiência de Praça, esta autorizado o Sr. Leiloeiro Público a proceder ao Leilão do(s) referido(s) bem(ns) pela melhor oferta, podendo o pagamento ser parcelado, mediante proposta pelo interessado, nos termos do Provimento CR-No. 02/2002. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que devera garantir o lance com o sinal de 20% (Vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara Trabalhista, ficando desde já o(as) executado(as) ciente da realização da

7ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL No 7-510/2011  
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS  
Processo : 02213-2011-007-11-00-1  
Reclamante: WALDIR CALDAS JUNIOR  
Advogado(a): ILCA DE FATIMA OLIVEIRA DE ALENCAR SILVA AM967  
Reclamado: CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S.A.  
Data da próxima audiência: 25/01/2012 às 08h10  
O(a) doutor(a) EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 7ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.  
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S.A., RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. devera oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O não comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importará o julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.  
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 28 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, VALDECIMAR BRITO MACIEL, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.  
O(a) Juiz(a):  
EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

7ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
NOTIFICAÇÃO AO RECLAMANTE No 7-5443/2011  
Processo : 02150-2011-007-11-00-3  
Reclamante: PAULO DOS SANTOS ALVES  
Advogado(a): ALDACY REGIS DE SOUSA MACEDO  
Reclamado: SOLTUR - TRANSPORTES URBANOS LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:  
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O

PAULO DOS SANTOS ALVES  
Endereço: RUA GUANABARA, Nº 27 FONES: 3658-4914 / 9122-5302  
LIRIO DO VALE I CEP:69000000  
MANAUS - AM

Tomar ciência que em razão da suspensão do atendimento ao público bem como das audiências por parte deste Tribunal, no período de 05 a 09/12/2011, a audiência marcada para o dia 6/12/2011, foi redesignada para o dia 17/1/2012, às 8h00min.

Emitida em 25/11/2011.

FRANCISCO WANDEMBERG MARTINS PINTO  
SECRETARIO(A) DE AUDIÊNCIA

7ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO No 7-5447/2011  
Processo : 02150-2011-007-11-00-3  
Reclamante: PAULO DOS SANTOS ALVES  
Advogado(a): ALDACY REGIS DE SOUSA MACEDO  
Reclamado: VIACAO MANAUENSE LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:  
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O

VIACAO MANAUENSE LTDA  
Endereço: RUA CAUCAIA, N/150  
REDENÇÃO CEP:69047690  
MANAUS - AM

Tomar ciência que em razão da suspensão do atendimento ao público bem como das audiências por parte deste Tribunal, no período de 05 a 09/12/2011, a audiência marcada para o dia 6/12/2011, foi redesignada para o dia 17/1/2012, às 8h00min.

Emitida em 25/11/2011.

FRANCISCO WANDEMBERG MARTINS PINTO  
SECRETARIO(A) DE AUDIÊNCIA

7ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO No 7-5448/2011  
Processo : 02150-2011-007-11-00-3  
Reclamante: PAULO DOS SANTOS ALVES  
Advogado(a): ALDACY REGIS DE SOUSA MACEDO  
Reclamado: SOLTUR - TRANSPORTES URBANOS LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:  
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O

SOLTUR - TRANSPORTES URBANOS LTDA  
Endereço: RUA CAUCAIA, Nº 50  
REDENÇÃO CEP:69047690

MANAUS - AM

Tomar ciência que em razão da suspensão do atendimento ao público bem como das audiências por parte deste Tribunal, no período de 05 a 09/12/2011, a audiência marcada para o dia 6/12/2011, foi redesignada para o dia 17/1/2012, às 8h00min.

Emitida em 25/11/2011.

FRANCISCO WANDEMBERG MARTINS PINTO  
SECRETARIO(A) DE AUDIÊNCIA

7ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO No 7-5449/2011  
Processo : 02150-2011-007-11-00-3  
Reclamante: PAULO DOS SANTOS ALVES  
Advogado(a): ALDACY REGIS DE SOUSA MACEDO  
Reclamado: TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS - SPE LTDA (RESPONSÁVEL SUBSIDIARIAMENTE)

DATA DA AUDIÊNCIA:  
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O

TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS - SPE LTDA (RESPONSÁVEL SUBSIDIARIAMENTE)  
Endereço: RUA PARA, Nº 369  
NOSSA SENHORA DAS GRACAS CEP:69053070  
MANAUS - AM

Tomar ciência que em razão da suspensão do atendimento ao público bem como das audiências por parte deste Tribunal, no período de 05 a 09/12/2011, a audiência marcada para o dia 6/12/2011, foi redesignada para o dia 17/1/2012, às 8h00min.

Emitida em 25/11/2011.

FRANCISCO WANDEMBERG MARTINS PINTO  
SECRETARIO(A) DE AUDIÊNCIA

7ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
NOTIFICAÇÃO AO RECLAMANTE No 7-5450/2011  
Processo : 02151-2011-007-11-00-8  
Reclamante: RAIMUNDO CORREIA DOS SANTOS  
Advogado(a): MARIA CLAUDIA SOUSA DA SILVA AM5528  
Reclamado: A SOUSA DA SILVA

DATA DA AUDIÊNCIA:  
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O

RAIMUNDO CORREIA DOS SANTOS  
Endereço: AV- LONDRES Nº 955  
SAO JOSE II CEP:69000000  
MANAUS - AM

Tomar ciência que em razão da suspensão do atendimento ao público bem como das audiências por parte deste Tribunal, no período de 05 a 09/12/2011, a audiência marcada para o dia 6/12/2011, foi redesignada para o dia 17/1/2012, às 8h10min.

Emitida em 25/11/2011.

FRANCISCO WANDEMBERG MARTINS PINTO  
SECRETARIO(A) DE AUDIÊNCIA

7ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO No 7-5451/2011  
Processo : 02151-2011-007-11-00-8  
Reclamante: RAIMUNDO CORREIA DOS SANTOS  
Advogado(a): MARIA CLAUDIA SOUSA DA SILVA AM5528  
Reclamado: CONSTRUTORA ALIANCA LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:  
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O

CONSTRUTORA ALIANCA LTDA  
Endereço: RUA MACEIO, 711  
NOSSA SENHORA DAS GRACAS CEP:69000000  
MANAUS - AM

Tomar ciência que em razão da suspensão do atendimento ao público bem como das audiências por parte deste Tribunal, no período de 05 a 09/12/2011, a audiência marcada para o dia 6/12/2011, foi redesignada para o dia 17/1/2012, às 8h10min.

Emitida em 25/11/2011.

FRANCISCO WANDEMBERG MARTINS PINTO  
SECRETARIO(A) DE AUDIÊNCIA

7ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
NOTIFICAÇÃO AO RECLAMANTE No 7-5452/2011  
Processo : 01996-2011-007-11-00-6  
Reclamante: CLEUCIANE BATISTA LIMA  
Advogado(a): MARIA DO SOCORRO DA SILVA GUIMARAES AM3676  
Reclamado: ADALZIRA SOCORRO MARCIAO SOUZA

DATA DA AUDIÊNCIA:  
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O

CLEUCIANE BATISTA LIMA  
Endereço: RUA ATLETICO PARANAENSE, 626  
CIDADE DE DEUS CEP:69099305

MANAUS - AM

Tomar ciência que em razão da suspensão do atendimento ao público bem como das audiências por parte deste Tribunal, no período de 05 a 09/12/2011, a audiência marcada para o dia 6/12/2011, foi redesignada para o dia 17/1/2012, às 8h17min.

Emitida em 25/11/2011.

FRANCISCO WANDEMBERG MARTINS PINTO  
SECRETARIO(A) DE AUDIÊNCIA

7ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
NOTIFICAÇÃO AO RECLAMANTE No 7-5453/2011  
Processo : 02152-2011-007-11-00-2  
Reclamante: EDNA KATIA MUNHOZ APARICIO  
Advogado(a): IZABEL CRISTINA CIPRIANO DE ANDRADE  
Reclamado: EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:  
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O

EDNA KATIA MUNHOZ APARICIO  
Endereço: RUA SAO FRANCISCO, Nº 162, LOTEAMENTO CENTENARIO  
FLORES CEP:69000000  
MANAUS - AM

Tomar ciência que em razão da suspensão do atendimento ao público bem como das audiências por parte deste Tribunal, no período de 05 a 09/12/2011, a audiência marcada para o dia 6/12/2011, foi redesignada para o dia 17/1/2012, às 8h20min.

Emitida em 25/11/2011.

FRANCISCO WANDEMBERG MARTINS PINTO  
SECRETARIO(A) DE AUDIÊNCIA

7ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO No 7-5454/2011  
Processo : 02152-2011-007-11-00-2  
Reclamante: EDNA KATIA MUNHOZ APARICIO  
Advogado(a): IZABEL CRISTINA CIPRIANO DE ANDRADE  
Reclamado: EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:  
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O

EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
Endereço: RUA CAMAPUÁ, Nº 921 CONJUNTO CANARANAS  
CIDADE NOVA CEP:69097013  
MANAUS - AM

Tomar ciência que em razão da suspensão do atendimento ao público bem como das audiências por parte deste Tribunal, no período de 05 a 09/12/2011, a audiência marcada para o dia 6/12/2011, foi redesignada para o dia 17/1/2012, às 8h20min.

Emitida em 25/11/2011.

FRANCISCO WANDEMBERG MARTINS PINTO  
SECRETARIO(A) DE AUDIÊNCIA

7ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO No 7-5456/2011  
Processo : 02152-2011-007-11-00-2  
Reclamante: EDNA KATIA MUNHOZ APARICIO  
Advogado(a): IZABEL CRISTINA CIPRIANO DE ANDRADE  
Reclamado: TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:  
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O

TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA  
Endereço: AV. CAMAPUA, Nº 921  
CIDADE NOVA II CEP:69097013  
MANAUS - AM

Tomar ciência que em razão da suspensão do atendimento ao público bem como das audiências por parte deste Tribunal, no período de 05 a 09/12/2011, a audiência marcada para o dia 6/12/2011, foi redesignada para o dia 17/1/2012, às 8h20min.

Emitida em 25/11/2011.

FRANCISCO WANDEMBERG MARTINS PINTO  
SECRETARIO(A) DE AUDIÊNCIA

7ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
NOTIFICAÇÃO AO RECLAMANTE No 7-5458/2011  
Processo : 01924-2011-007-11-00-9  
Reclamante: FRANCISCO VICENTE DE SOUSA NETO  
Advogado(a): JEAN CARLO NAVARRO CORREA AM5114  
Reclamado: COOPTAF COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO COLETIVO.

DATA DA AUDIÊNCIA:  
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O

FRANCISCO VICENTE DE SOUSA NETO

Endereço: RUA LACONINA, N. 230  
NOVA CIDADE CEP:69000000  
MANAUS - AM

Tomar ciência que em razão da suspensão do atendimento ao público bem como das audiências por parte deste Tribunal, no período de 05 a 09/12/2011, a audiência marcada para o dia 6/12/2011, foi redesignada para o dia 17/1/2012, às 8h25min.

Emitida em 25/11/2011.

FRANCISCO WANDEMBERG MARTINS PINTO  
SECRETARIO(A) DE AUDIÊNCIA

7ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO No 7-5463/2011  
Processo : 02153-2011-007-11-00-7  
Reclamante: OZIAS REIS ALEIXO  
Advogado(a): IZABEL CRISTINA CIPRIANO DE ANDRADE  
Reclamado: HONDA COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:  
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O

HONDA COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA  
Endereço: RUA JAVARI, S/N  
DISTRITO INDUSTRIAL CEP:69075110  
MANAUS - AM

Tomar ciência que em razão da suspensão do atendimento ao público bem como das audiências por parte deste Tribunal, no período de 05 a 09/12/2011, a audiência marcada para o dia 6/12/2011, foi redesignada para o dia 17/1/2012, às 8h30min.

Emitida em 25/11/2011.

FRANCISCO WANDEMBERG MARTINS PINTO  
SECRETARIO(A) DE AUDIÊNCIA

7ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO No 7-5464/2011  
Processo : 02153-2011-007-11-00-7  
Reclamante: OZIAS REIS ALEIXO  
Advogado(a): IZABEL CRISTINA CIPRIANO DE ANDRADE  
Reclamado: LSL TRANSPORTES LTDA - AM

DATA DA AUDIÊNCIA:  
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O

LSL TRANSPORTES LTDA - AM  
Endereço: RUA JURUA, N. 160  
DISTRITO INDUSTRIAL CEP:69075120  
MANAUS - AM

Tomar ciência que em razão da suspensão do atendimento ao público bem como das audiências por parte deste Tribunal, no período de 05 a 09/12/2011, a audiência marcada para o dia 6/12/2011, foi redesignada para o dia 17/1/2012, às 8h30min.

Emitida em 25/11/2011.

FRANCISCO WANDEMBERG MARTINS PINTO  
SECRETARIO(A) DE AUDIÊNCIA

7ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
NOTIFICAÇÃO AO RECLAMANTE No 7-5466/2011  
Processo : 02192-2011-007-11-00-4  
Reclamante: ISRAEL MODESTO DA COSTA  
Advogado(a): ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS  
Reclamado: HORTIFRUT OSCAR FUTOSHI NAGOOKA

DATA DA AUDIÊNCIA:  
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O

ISRAEL MODESTO DA COSTA  
Endereço: RUA CACHOEIRA DE SAO GABRIEL 1231  
CIDADE NOVA CEP:69054718  
MANAUS - AM

Tomar ciência que em razão da suspensão do atendimento ao público bem como das audiências por parte deste Tribunal, no período de 05 a 09/12/2011, a audiência marcada para o dia 6/12/2011, foi redesignada para o dia 17/1/2012, às 8h40min.

Emitida em 25/11/2011.

FRANCISCO WANDEMBERG MARTINS PINTO  
SECRETARIO(A) DE AUDIÊNCIA

7ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO No 7-5471/2011  
Processo : 02192-2011-007-11-00-4  
Reclamante: ISRAEL MODESTO DA COSTA  
Advogado(a): ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS  
Reclamado: HORTIFRUT OSCAR FUTOSHI NAGOOKA

DATA DA AUDIÊNCIA:  
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O

HORTIFRUT OSCAR FUTOSHI NAGOOKA  
Endereço: RUA CACHOEIRA DE SAO GABRIEL 1231  
CIDADE NOVA CEP:69054718  
MANAUS - AM

Tomar ciência que em razão da suspensão do atendimento ao público bem como das audiências por parte deste Tribunal, no período de 05 a 09/12/2011, a audiência marcada para o dia 6/12/2011, foi redesignada para o dia 17/1/2012, às 8h40min.

Emitida em 25/11/2011.

FRANCISCO WANDEMBERG MARTINS PINTO  
SECRETARIO(A) DE AUDIÊNCIA

7ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
NOTIFICAÇÃO AO RECLAMANTE No 7-5472/2011  
Processo : 02193-2011-007-11-00-9  
Reclamante: DARLISON DE SOUZA ANDRADE  
Reclamado: BRASIL & MOVIMENTOS S/A(SUNDOWN)

DATA DA AUDIÊNCIA:  
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O

DARLISON DE SOUZA ANDRADE  
Endereço: RUA 11, NR. 43/B 91245619  
ALVORADA I CEP:69000000  
MANAUS - AM

Tomar ciência que em razão da suspensão do atendimento ao público bem como das audiências por parte deste Tribunal, no período de 05 a 09/12/2011, a audiência marcada para o dia 6/12/2011, foi redesignada para o dia 17/1/2012, às 8h50min.

Emitida em 25/11/2011.

FRANCISCO WANDEMBERG MARTINS PINTO  
SECRETARIO(A) DE AUDIÊNCIA

7ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
RESENHA (RECLAMANTE) No 7-2587/2011  
Processo : 02150-2011-007-11-00-3  
Reclamante: PAULO DOS SANTOS ALVES  
Advogado(a): ALDACY REGIS DE SOUSA MACEDO  
Reclamado: SOLTUR - TRANSPORTES URBANOS LTDA  
Advogado(a):

Assunto : Tomar ciência que em razão da suspensão do atendimento ao público bem como das audiências por parte deste Tribunal, no período de 05 a 09/12/2011, a audiência marcada para o dia 6/12/2011, foi redesignada para o dia 17/1/2012, às 8h00min.

7ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
RESENHA (RECLAMANTE) No 7-2589/2011  
Processo : 02151-2011-007-11-00-8  
Reclamante: RAIMUNDO CORREIA DOS SANTOS  
Advogado(a): MARIA CLAUDIA SOUSA DA SILVA  
Reclamado: A SOUSA DA SILVA  
Advogado(a):

Assunto : Tomar ciência que em razão da suspensão do atendimento ao público bem como das audiências por parte deste Tribunal, no período de 05 a 09/12/2011, a audiência marcada para o dia 6/12/2011, foi redesignada para o dia 17/1/2012, às 8h10min.

7ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
RESENHA (RECLAMANTE) No 7-2590/2011  
Processo : 01996-2011-007-11-00-6  
Reclamante: CLEUCIANE BATISTA LIMA  
Advogado(a): MARIA DO SOCORRO DA SILVA GUIMARAES  
Reclamado: ADALZIRA SOCORRO MARCIAO SOUZA  
Advogado(a):

Assunto : Tomar ciência que em razão da suspensão do atendimento ao público bem como das audiências por parte deste Tribunal, no período de 05 a 09/12/2011, a audiência marcada para o dia 6/12/2011, foi redesignada para o dia 17/1/2012, às 8h17min.

7ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
RESENHA (RECLAMANTE) No 7-2592/2011  
Processo : 02152-2011-007-11-00-2  
Reclamante: EDNA KATIA MUNHOZ APARICIO  
Advogado(a): IZABEL CRISTINA CIPRIANO DE ANDRADE  
Reclamado: EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
Advogado(a):

Assunto : Tomar ciência que em razão da suspensão do atendimento ao público bem como das audiências por parte deste Tribunal, no período de 05 a 09/12/2011, a audiência marcada para o dia 6/12/2011, foi redesignada para o dia 17/1/2012, às 8h20min.

7ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
RESENHA (RECLAMANTE) No 7-2593/2011  
Processo : 01924-2011-007-11-00-9  
Reclamante: FRANCISCO VICENTE DE SOUSA NETO  
Advogado(a): JEAN CARLO NAVARRO CORREA  
Reclamado: COOPTAF COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO COLETIVO.  
Advogado(a):

Assunto : Tomar ciência que em razão da suspensão do atendimento ao público bem como das audiências por parte deste Tribunal, no período de 05 a 09/12/2011, a audiência marcada para o dia 6/12/2011, foi redesignada para o dia 17/1/2012, às 8h25min.

7ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA (RECLAMANTE) No 7-2596/2011  
Processo : 02153-2011-007-11-00-7  
Reclamante: OZIAS REIS ALEIXO  
Advogado(a): IZABEL CRISTINA CIPRIANO DE ANDRADE  
Reclamado: LSL TRANSPORTES LTDA - AM  
Advogado(a):  
Assunto : Tomar ciência que em razão da suspensão do atendimento ao público bem como das audiências por parte deste Tribunal, no período de 05 a 09/12/2011, a audiência marcada para o dia 6/12/2011, foi redesignada para o dia 17/1/2012, às 8h30min.

7ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
RESENHA (RECLAMANTE) No 7-2598/2011  
Processo : 02192-2011-007-11-00-4  
Reclamante: ISAEL MODESTO DA COSTA  
Advogado(a): ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS  
Reclamado: HORTIFRUT OSCAR FUTOSHI NAGOOKA  
Advogado(a):  
Assunto : Tomar ciência que em razão da suspensão do atendimento ao público bem como das audiências por parte deste Tribunal, no período de 05 a 09/12/2011, a audiência marcada para o dia 6/12/2011, foi redesignada para o dia 17/1/2012, às 8h40min.

7ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
RESENHA (RECLAMANTE) No 7-2600/2011  
Processo : 02196-2011-007-11-00-2  
Reclamante: LEANDRO GURGEL ROMCY  
Advogado(a): EDUARDO TEIXEIRA CAVALCANTE  
Reclamado: SILVEIRA SORVETES LTDA  
Advogado(a):  
Assunto : Tomar ciência que em razão da suspensão do atendimento ao público bem como das audiências por parte deste Tribunal, no período de 05 a 09/12/2011, a audiência marcada para o dia 6/12/2011, foi redesignada para o dia 17/1/2012, às 9h00min.

7ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
RESENHA No 7-2603/2011  
Processo : 00897-2011-007-11-00-7  
Reclamante: DOROTEA MORAIS DE ALMEIDA  
Advogado(a):  
Reclamado: FLEX-IMP EXP IND E COM DE MAQ E MOTORES LTDA  
Advogado(a): MARCIO LUIZ SORDI  
Assunto : Fica o patrono da reclamada acima notificado para comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de sanar vício de representação, bem como contrarrazoar recurso ordinário interposto pela reclamante às fls. 208/215 dos autos, no prazo legal.

7ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
RESENHA No 7-2604/2011  
Processo : 00874-2011-007-11-00-2  
Reclamante: KEITE LOPES DA SILVA E SILVA  
Advogado(a): EUGENIO FIGUEIREDO PINTO ANDRADE  
Reclamado: TIM CELULAR S/A  
Advogado(a): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
Assunto : Ficam os patronos das partes acima notificados do teor do despacho de fls. 214/215, conforme abaixo:DESPACHO Vistos etc. Este Juízo determinou a oitiva de duas testemunhas tanto pelo rito do processo quanto ao fato de que a reclamada não obteve a vinda das referidas testemunhas em outra reclamatória que tramita perante esta MM. Vara do Trabalho. Assim sendo, norteando o processo à luz dos Princípios da Economia e Celeridade Processuais, registrando ainda que a determinação não configura qualquer prejuízo ou cerceio no direito de defesa da empresa, tando assim que as testemunhas arroladas exercem a função de auditoras e têm a rotina de viajar para executar suas atribuições, devendo, no entanto, ser ouvidadas perante este MM. Juízo. Desta forma, mantenho a decisão de fls. 191. Dê-se ciência à reclamada. Cumpra-se, solicitando-se a devolução das Cartas Precatórias Inquiritórias distribuídas aos Juízos das Varas de Recife e São Paulo, conforme certificado nos autos. MANAUS, 23 de novembro de 2011.EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA JUIZ(A) TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO

7ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
RESENHA No 7-2605/2011  
Processo : 02132-2011-007-11-00-1  
Reclamante: VONEY OLIVEIRA PEREIRA  
Advogado(a):  
Reclamado: GRAN SAPORE BR BRASIL S/A  
Advogado(a): CARLOS DANIEL RANGEL BARRETO SEGUNDO  
Assunto : Fica o patrono da reclamada acima notificado que o prazo para depósito dos honorários periciais, qual seja, dia 5/12/2011.

7ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
RESENHA No 7-2606/2011  
Processo : 01333-2011-007-11-00-1  
Reclamante: FRANCISCO FLAVIO DE ABREU MORAIS  
Advogado(a): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO  
Reclamado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado(a):  
Assunto : Fica o patrono do reclamante acima notificado da Sentença de Embargos de Declaração proferida às fls. 209/210 conforme decisão abaixo, bem como ratificar os termos do Recurso Ordinário juntados aos autos às fls. 212/221.III - CONCLUSÃO Por estes Fundamentos e o mais que dos autos consta, CONHEÇO dos Embargos de Declaração apresentados pela reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS para, sanando a contradição apontada, DAR-LHES PROVIMENTO no sentido de fazer constar da fundamentação e dispositivo da sentença a incidência de juros de mora sobre o montante da condenação na

forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001. Mantidos os demais termos da decisão. Tudo conforme Fundamentação. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES. E, para constar, foi lavrado o presente termo.EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA Juíza do Trabalho Titular da 7ª Vara do Trabalho de Manaus

7ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
RESENHA No 7-2607/2011  
Processo : 01333-2011-007-11-00-1  
Reclamante: FRANCISCO FLAVIO DE ABREU MORAIS  
Advogado(a):  
Reclamado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado(a): ANDRE LUIZ DAMASCENO DE ARAUJO  
Assunto : Fica o patrono da reclamada acima notificado da Sentença de Embargos de Declaração proferida às fls. 212/221, conforme decisão abaixo: III - CONCLUSÃO Por estes Fundamentos e o mais que dos autos consta, CONHEÇO dos Embargos de Declaração apresentados pela reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS para, sanando a contradição apontada, DAR-LHES PROVIMENTO no sentido de fazer constar da fundamentação e dispositivo da sentença a incidência de juros de mora sobre o montante da condenação na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001. Mantidos os demais termos da decisão. Tudo conforme Fundamentação. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES. E, para constar, foi lavrado o presente termo.EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA Juíza do Trabalho Titular da 7ª Vara do Trabalho de Manaus

7ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
RESENHA No 7-2608/2011  
Processo : 02012-2011-007-11-00-4  
Reclamante: LEURRY TIMOTEO MARTINS DA SILVA  
Advogado(a):  
Reclamado: SERVI-SAN LTDA.  
Advogado(a): MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA  
Assunto : Fica a patrona da reclamada acima notificada a comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo legal, a fim de contrarrazoar recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls. 80/83 dos autos.

7ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
RESENHA No 7-2609/2011  
Processo : 01535-2011-007-11-00-3  
Reclamante: VANESSA DE SOUZA PAIVA  
Advogado(a): IGSON DE OLIVEIRA ANDRADE  
Reclamado: RYMO IMAGEM E PRODUTOS GRAFICOS DA AMAZONIA LTDA(RYMO DA AMZONIA)  
Advogado(a):  
Assunto : Fica o patrono da reclamante acima notificado a comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo legal, a fim de contrarrazoar recurso ordinário interposto pela reclamada às fls. 196/205 dos autos.

## 9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

9ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 6900000  
RESENHA No 9-2108/2011  
Processo : 02294-2011-009-11-00-2  
Reclamante: SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVICOS MEDICOS-SINCOOMED  
Advogado(a): DANIEL DE LUCCA E CASTRO e PATRICIA G. MOREIRA SIMONELLI  
Reclamado: SINDICATO E ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS NO ESTADO DO AMAZONAS-OCB/AM  
Advogado(a):  
Assunto : Tomar ciência do despacho que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

## 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

10ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090  
RESENHA No 10-2209/2011  
Processo : 00625-2008-010-11-00-4  
Exequente: SANDRA MARIA CASTRO BARBOSA  
Advogado(a):  
Executado: IGB ELETRONICA S.A  
Advogado(a): NATASJA DESCHOOLMEESTER  
Assunto : Fica a reclamada por meio de seu patrona, notificada a comparecer perante este Juízo em audiência designada para o dia 1º.12.2011, a fim de esclarecimentos quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e definir questões relacionada à multa imposta nos autos do processo em epígrafe.

10ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090  
RESENHA (RECLAMADO) No 10-2210/2011  
Processo : 02194-2009-010-11-00-1  
Reclamante: ISAAC DIAS DE QUEIROZ  
Advogado(a):  
Reclamado: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA  
Advogado(a): NADIA MARCELLE SOUSA PIMENTEL AGUIAR  
Assunto : Fica reclamada por meio de seu patrona notificada para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, anexado à tramitação processual (consultar APT).

10ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090  
RESENHA No 10-2211/2011  
Processo : 01130-2009-010-11-00-3  
Reclamante: MARILIA CAMPOS DE SOUZA

Advogado(a): JAIRO BARROSO DE SANTANA  
Reclamado: SIEMENS ELETRONICA LTDA  
Advogado(a): BAIRON ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR  
Assunto : Ficam as partes por meio de seus patronos notificadas do despacho exarado em 25.11.2011, cujo teor segue abaixo:DESPACHOI. Defiro o pedido do expert, designando-se o dia 27.1.2012 às 10 horas, na sede da reclamada, para a realização da perícia;II. Dê-se ciência às partes;III. Entrega do laudo até o dia 17.2.2012;IV. Dê-se ciência às partes e ao perito;Manaus, 25.11.2011) Eduardo Melo de MesquitaJuiz Titular da 10ª VT de Manaus

10ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090  
RESENHA No 10-2212/2011  
Processo : 00791-2011-010-11-00-6  
Exequente: ARISTOTELIS SANTOS TANAKA  
Advogado(a):  
Executado: CONSTRUTORA CAPITAL S/A  
Advogado(a): ARAMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR  
Assunto : Fica a reclamada-executada por intermédio de seu patrono notificada para, no prazo legal, manifestar-se acerca da penhora on line, no valor de R\$2.284,57.

10ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090  
RESENHA No 10-2213/2011  
Processo : 02123-2010-010-11-00-2  
Reclamante: NILCEA TEIXEIRA CAMPOS  
Advogado(a):  
Reclamado: VIACAO PARINTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
Advogado(a): NATASJA DESCHOOLMEESTER  
Assunto : Fica a reclamada notificada por intermédio de seu Patrono para, no prazo de 48h, pagar o valor de liquidado (4.796,71), sob pena da aplicação da multa de 10%, e execução de ofício.

10ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090  
RESENHA No 10-2214/2011  
Processo : 01008-2008-010-11-00-6  
Reclamante: RUTINALDO MARINHO DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado(a): IGSON DE OLIVEIRA ANDRADE  
Reclamado: SERVICE BRASIL SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
Advogado(a):  
Assunto : Fica o reclamante notificado por intemédio de seu Patrono para apresentar, no prazo de 10 dias, as planilhas detalhadas de cálculos com as suas atualizações mês a mês e os respectivos índices, em obediência estrita à decisão transitada em julgado, sob pena de preclusão, bem como os cálculos previdenciários e fiscais, incidentes da Lei. A homologação ficará condicionada a observância do que aqui se determina, não podendo os cálculos apresentar valores sem a respectiva demonstração e conseqüente utilização do índice de atualização.

10ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090  
RESENHA No 10-2215/2011  
Processo : 01346-2009-010-11-00-9  
Reclamante: ISABELLE DOS SANTOS FERREIRA (MENOR) MARGARETE CASSIANO DOS SANTOS (MAE)  
Advogado(a):  
Reclamado: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogado(a): PEDRO LUCAS LINDOSO  
Assunto : Fica a reclamada por intermédio de seu patrono notificada do despacho exarado em 28.11.2011, cujo teor segue abaixo:DESPACHOI. Considerando a data da publicação da resenha de fls. 143 em18.11.2011, restitua-se à reclamada o prazo até o dia 9.12.2011 para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 135/141;II. Dê-se ciência;Manaus, 28.11.2011) Eduardo Melo de MesquitaJuiz Titular da 10ª VT de Manaus

10ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090  
RESENHA No 10-2216/2011  
Processo : 00929-2011-010-11-00-7  
Reclamante: OLINTHO GUIMARAES COELHO  
Advogado(a):  
Reclamado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT  
Advogado(a): MARIA CHRISTINE VERAS DE OLIVEIRA  
Assunto : Fica a reclamada notificada por intermédio de sua Patrona para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, digitalizado e anexado à tramitação processual (consultar APT).

10ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090  
RESENHA No 10-2217/2011  
Processo : 11257-2007-010-11-00-9  
Reclamante: ESPOLIO DE CRISTOVAM HERMIDAS DE OLIVEIRA DE OMENA, REO. KATHLEN CRISTINNE GONÇALVES DIB  
Advogado(a): ANTONIO VIDAL DE LIMA  
Reclamado: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA  
Advogado(a): PRISCILA ROSAS DUARTE  
Assunto : Ficam as partes notificadas por intermédio de seus Patronos, para tomarem ciência da Sentença de Embargos à Execução, prolatada em 16/11/2011, anexada à tramitação processual (consultar APT).

10ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090  
RESENHA No 10-2218/2011  
Processo : 01788-2010-010-11-00-9  
Reclamante: AMANDA CRISTINA SOUZA SANTOS  
Advogado(a):  
Reclamado: SB COMERCIO LTDA  
Advogado(a): MARCIO LUIZ SORDI  
Assunto : Fica a reclamada por intermédio de seu patrono notificada para, no prazo de 48 horas, pagar a quantia de R\$34.843,27 (trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e três

reais e vinte e sete centavos), ou seja, a diferença entre o crédito bruto do reclamante e o depósito recursal atualizado à fl. 297, já considerado constricto, sob pena de incidência op legis de multade 105 sobre o montante que não for pago, conforme artigo 475-J do CPC.

10ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090  
RESENHA No 10-2219/2011  
Processo : 00907-2011-010-11-00-7  
Reclamante: WILLIANS SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS  
Reclamado: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
Advogado(a): EURICO FERNANDES ALVES JUNIOR  
Assunto : Ficam as partes notificadas por intermédio de seus Patronos, para tomarem ciência da Sentença de Embargos de Declaração, prolatada em 21/11/2011 às 9h5min, anexada à tramitação processual (consultar APT).

10ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090  
RESENHA No 10-2220/2011  
Processo : 00907-2011-010-11-00-7  
Reclamante: WILLIANS SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado(a):  
Reclamado: TRANSMANAUSTRANSPORTE URBANO MANAUS SPE LTDA FILIAL 4  
Advogado(a): HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS  
Assunto : Fica a litisconsorte notificada por intermédio de sua Patrona, para tomar ciência da Sentença de Embargos de Declaração, prolatada em 21/11/2011 às 9h5min, anexada à tramitação processual (consultar APT).

10ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090  
RESENHA No 10-2221/2011  
Processo : 01442-2009-010-11-00-7  
Reclamante: MIRIAN SOUZA PANTOJA  
Advogado(a):  
Reclamado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO SA BANESPA  
Advogado(a): PAULO AUGUSTO GRECO  
Assunto : Fica o reclamado notificado por intermédio de seu Patrono para, querendo, no prazo legal, se manifestar acerca dos Embargos de Declaração, opostos pela reclamante, digitalizado e anexado à tramitação processual (consultar APT).

10ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090  
RESENHA No 10-2222/2011  
Processo : 01442-2009-010-11-00-7  
Reclamante: MIRIAN SOUZA PANTOJA  
Advogado(a): NIVEA MARIA MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA  
Reclamado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO SA BANESPA  
Advogado(a):  
Assunto : Fica a reclamante notificada por intermédio de sua Patrona para, querendo, no prazo legal, se manifestar acerca dos Embargos de Declaração, opostos pelo reclamado, digitalizado e anexado à tramitação processual (consultar APT).

10ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090  
RESENHA No 10-2223/2011  
Processo : 00710-2011-010-11-00-8  
Reclamante: MARICELY DA SILVA BARBOSA  
Advogado(a):  
Reclamado: LOJAS AMERICANAS S/A  
Advogado(a): ANDREA CRISTINA DA COSTA LE SUEUR  
Assunto : Fica a advogada, Sra. Andrea Cristina da Costa Le Sueur, notificada para tomar ciência do despacho de fls. 107 dos autos, conforme abaixo:Embora os documentos apresentados pelos advogados em cópia possuam autenticidade, este entendimento não se aplica ao instrumento do mandato, à procuração, uma vez que somente após o credenciamento do advogado nos autos do processo é que ele passará a dispor dessa prerrogativa. Nesse sentido, o art.38 do CPC preceitua a necessidade de procuração em cópia autenticada ou assinada pela parte, já tendo o STJ se manifestado quanto a questão: é regular o mandato ad judicium comprovado pela fotocópia da procuração original devidamente autenticada (STJ - JSTJ 51/287). Assim, não conheço da procuração de fl. 102/105 dos autos, em razão da irregularidade de representação da parte, uma vez que a procuração que outorga poderes à(o) advogado(a) subscritor(a) encontra-se em cópia inautêntica, logo, sem validade. Notifique-se o advogado subscritor, bem como a reclamante para depositar a CTPS no prazo de 5 dias.

10ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090  
RESENHA No 10-2224/2011  
Processo : 01426-2009-010-11-00-4  
Exequente: FRANCISCO DE JESUS SILVA  
Advogado(a): ANDRÉA MAQUINÉ CRUZ  
Executado: MUNICIPIO DE MANAUS-SEMED-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO  
Advogado(a):  
Assunto : Fica o reclamante notificado por intermédio de sua Patrona, para tomar ciência da Sentença de Embargos à Execução, anexada à tramitação processual (consultar APT).

10ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090  
RESENHA No 10-2225/2011  
Processo : 02075-2009-010-11-00-9  
Exequente: MARIA DE NAZARE NASCIMENTO MONTEIRO  
Advogado(a): DELIAS TUPINAMBA VIEIRALVES  
Executado: J R COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado(a): ADRIANA LO PRESTI MENDONCA COHEN

Assunto : Ficam notificadas as partes, por intermédio de seus patronos, para comparecimento à audiência designada para o dia 02/12/11, às 10h00, tendo em vista o deferimento ao pedido formulado pela reclamada para inclusão na pauta da Semana de Conciliação.

### 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

14ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL No 14-272/2011  
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS  
Processo : 02281-2011-014-11-00-9  
Reclamante: EMERSON MAURICIO DA SILVA  
Advogado(a): MARLY GOMES CAPOTE AM7067  
Reclamado: AMM MELO IMAGEM  
Data da próxima audiência: 01/03/2012 às 08h20  
O(a) doutor(a) PEDRO BARRETO FALCAO NETTO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.  
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) AMM MELO IMAGEM, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. devera oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O não comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importará o julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.  
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 25 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, ROBERTO COSTA SOUZA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.  
O(a) Juiz(a):  
PEDRO BARRETO FALCAO NETTO  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

14ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL No 14-273/2011  
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS  
Processo : 02290-2011-014-11-00-0  
Reclamante: LUZIA CAETANO DA SILVA  
Advogado(a): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO AM2926  
Reclamado: DOCA SERVIÇOS LTDA  
Data da próxima audiência: 01/03/2012 às 08h45  
O(a) doutor(a) PEDRO BARRETO FALCAO NETTO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.  
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) DOCA SERVIÇOS LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. devera oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O não comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importará o julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.  
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 25 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, ROBERTO COSTA SOUZA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.  
O(a) Juiz(a):  
PEDRO BARRETO FALCAO NETTO  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

14ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090  
RESENHA No 14-1890/2011  
Processo : 00187-2011-014-11-00-5  
Reclamante: JEAN PAULO MOURA DE SOUZA  
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS  
Reclamado: SHOWA DO BRASIL LTDA  
Advogado(a): SERGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA  
Assunto : Nos termos da portaria 005/2009-14ªVTM, ficam as partes, por intermédio dos seus advogados acima discriminados, cientes do despacho de remarcação de perícia, o qual está disponível no sistema de consultas processuais pela internet.

14ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090  
RESENHA No 14-1891/2011  
Processo : 01413-2011-014-11-00-5  
Reclamante: Y R CONTIERO  
Advogado(a): PEDRO DE OLIVEIRA  
Reclamado: NAIANA ALENCAR FRANCA  
Advogado(a):  
Assunto : Nos termos da portaria 005/2009-14ªVTM, fica a consignante intimada, por meio do(a) advogado(a), para comprovar, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de imediato bloqueio via BACENJUD.

14ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090  
RESENHA No 14-1892/2011  
Processo : 02034-2010-014-11-00-1  
Reclamante: MANOEL DIAS MARTINS  
Advogado(a): UIRATAN DE OLIVEIRA  
Reclamado: SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A  
Advogado(a): MARCIO LUIZ SORDI  
Assunto : Nos termos da portaria 005/2009-14ªVTM, fica a executada intimada, por meio do(a) advogado(a), para

comprovar, no prazo de cinco dias, o recolhimento dos encargos previdenciários, no valor de R\$5.152,00 (36,8% sobre a parcela de natureza remuneratória do acordo homologado à fl. 135), sob pena de imediato bloqueio via BACENJUD.

14ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090  
RESENHA No 14-1893/2011  
Processo : 00182-2011-014-11-00-2  
Reclamante: FRANCINEIDE DA SILVA E SOUZA  
Advogado(a): DJANE OLIVEIRA MARINHO  
Reclamado: LUTRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (X-PICANHA)  
Advogado(a): RAFFO LIMA RAMOS  
Assunto : Nos termos da portaria 005/2009-14ªVTM, fica a executada intimada, por meio do(a) advogado(a), para comprovar, no prazo de cinco dias, o recolhimento dos encargos previdenciários, sob pena de imediato bloqueio via BACENJUD.

14ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090  
RESENHA No 14-1894/2011  
Processo : 00061-2010-014-11-00-0  
Exequente: JESSICA REGIANE BARBOSA DO CARMO  
Advogado(a): PAULO DIAS GOMES  
Executado: ELEGANCIA MAGAZINE LTDA - ME  
Advogado(a): CELSO ANTONIO DA SILVEIRA  
Assunto : Ficam os advogados acima cientes da audiência de conciliação que irá ocorrer no dia 02/12/2011 às 10, na sede desta MM. 14ªVTM.

14ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090  
RESENHA No 14-1895/2011  
Processo : 01890-2011-014-11-00-0  
Reclamante: RONALD DO VALE COSTA  
Advogado(a): THIAGO ANDRADE DE MELO  
Reclamado: FACULDADE METROPOLITANA DE MANAUS LTDA  
Advogado(a): ALESSANDRA CAROLINE OLIVEIRA MOTA  
Assunto : Nos termos da portaria 005/2009-14ªVTM, fica a Reclamada, por intermédio de sua advogada acima discriminada, ciente da Sentença, proferida às fls. 35/38 dos autos, cujo inteiro teor encontra-se anexo ao sistema de consultas processuais, sendo que a decisão segue abaixo: III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e o que mais dos autos conste, DECIDE este Juízo DECLARAR, ex officio, a INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL para o fito de INDEFERIR a petição inicial e EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 295, I c/c art. 267, I, do CPC, a presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ajuizada por RONALD DO VALE COSTA em face de FACULDADE METROPOLITANA DE MANAUS LTDA. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Deferidos à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas pelo reclamante, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R\$ 282,00, das quais fica isento em face dos benefícios da justiça gratuita. Ciente o reclamante (fl. 32). Determino que a Secretaria desta MMª Vara promova a INTIMAÇÃO DA RECLAMADA, através de sua patrona, por meio resenha eletrônica a ser disponibilizada e publicada no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª Região. E, para constar, lavrou-se o presente termo. ///edapedro BARRETO FALCAO NETTO Juiz do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Manaus

### 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

17ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
NOTIFICAÇÃO AO RECLAMANTE No 17-5860/2011  
Processo : 19399-2005-017-11-00-7  
Exequente: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL  
Advogado(a): PROCURADORIA DA UNIÃO NO AMAZONAS  
Executado: SELETIVA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

D E S T I N A T Á R I O  
AO EXMO. SR. PROCURADOR  
UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL  
Endereço: RUA LEONARDO MALCHER, Nº 1902  
PRAÇA 14 DE JANEIRO CEP: 69000000  
MANAUS - AM

Encaminho a V. Exa. os autos em anexo, para o fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Emitida em 28/11/2011.

CRISTINA MARINHO DA CRUZ SANTOS  
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

17ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
RESENHA (RECLAMANTE) No 17-3054/2011  
Processo : 01597-2011-017-11-00-2  
Reclamante: GEUSIMAR DE SOUZA NASCIMENTO  
Advogado(a): ELISABETE LUCAS  
Reclamado: REFEICOES PURAS RID LTDA  
Advogado(a): CLAUDIA MORAES NADAF DA COSTA VAL  
Assunto : Pela presente, fica o(a) reclamante notificado(a), através de seu(ua) patrono(a) acima identificado(a), da nova data de audiência, a ser realizada no dia 08/02/2012, às 08h12, para encerramento da instrução processual e alegações finais, conforme determinado no despacho de fl. 171 dos autos.

17ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090  
RESENHA (RECLAMADO) No 17-3055/2011  
Processo : 01597-2011-017-11-00-2  
Reclamante: GEUSIMAR DE SOUZA NASCIMENTO  
Advogado(a): ELISABETE LUCAS  
Reclamado: REFEICOES PURAS RID LTDA  
Advogado(a): CLAUDIA MORAES NADAF DA COSTA VAL  
Assunto : Pela presente, fica a(o) reclamada(o) notificada(o), através de seu(ua) patrono(a) acima

identificado(a), da nova data de audiência, a ser realizada no dia 08/02/2012, às 08h12, para encerramento da instrução processual e alegações finais, conforme determinado no despacho de fl. 171 dos autos.

17ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
RESENHA (RECLAMADO) No 17-3056/2011  
Processo : 01475-2011-017-11-00-6  
Reclamante: ANDERSON DE OLIVEIRA TORRES  
Advogado(a):  
Reclamado: UNIMED MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA  
Advogado(a): ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
Assunto : Fica a reclamada, através de seu patrono supramencionado, notificada para comparecer perante a Secretaria no prazo de 48 hs, a fim de depositar a multa de 50% referente a primeira parcela do acordo, prevista no acordo de fls. 214/215, conforme despacho abaixo transcrito: Considerando-se que a reclamada firmou acordo às fls. 214/215, ficando ciente de que o depósito das parcelas deveriam ser efetuados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/FORUM TRABALHISTA. Considerando-se, ainda, que a reclamada, contrariando o acordado, depositou o valor da 1ª parcela no BANCO DO BRASIL S/A (fl. 216), o que impossibilitou que o reclamante tivesse conhecimento desse fato e pudesse levantar o valor depositado, na data apazada. DECIDO: I. Deferir o pedido de aplicação da multa de 50%, por atraso no pagamento, conforme requerido pelo reclamante à fl. 217/218; II. Notifique-se a reclamada, através de seu patrono, para comparecer perante a Secretaria, no prazo de 48hs, a fim de depositar o valor da multa de 50% prevista no acordo, sob pena de execução imediata. III. Após o cumprimento do item II, notifique-se o reclamante, a fim de comparecer perante esta Secretaria, para receber o valor da parcela acrescido da multa de 50%.

17ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
RESENHA (RECEBER CREDITO) No 17-3059/2011  
Processo : 01303-2009-017-11-00-8  
Reclamante: NEWTON NASCIMENTO ALVES  
Advogado(a): ROSEMARY DE OLIVEIRA GUIMARÃES  
Reclamado: SERASA S/A-CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A  
Advogado(a): MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS  
Assunto : Ficam notificados o exequente e sua patrona, a comparecer na Secretaria da Vara, a fim de receber saldo remanescente de seu crédito, no prazo de 5 dias.

17ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
RESENHA (RECEBER CREDITO) No 17-3063/2011  
Processo : 01776-2010-017-11-00-9  
Exequente: FRANCISCO JOSE ABREU LIMA  
Advogado(a): GUILHERME MENDONÇA GRANJA  
Executado: TAM LINHAS AEREAS S/A  
Advogado(a): BIANCA BASSOA REINSTEIN  
Assunto : Ficam notificados o exequente e seu patrono, acima identificado, a comparecer na Secretaria da Vara, a fim de receber crédito, no prazo de 5 dias.

17ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
RESENHA (RECLAMADO) No 17-3066/2011  
Processo : 00017-2010-017-11-00-9  
Reclamante: IVANILCE MONTEIRO DA SILVA  
Advogado(a):  
Reclamado: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado(a): MARCELO FERREIRA DA COSTA FILHO  
Assunto : Fica o litisconsorte, pelo patrono, notificado, para tomar ciência do despacho abaixo: Vistos etc., 1. Considerando que os numerários depositados nos presentes autos, foram utilizados para quitação do débito trabalhista e encargos sociais, indefiro o pedido de levantamento de numerários, formulado pelo litisconsorte na petição de fl. 120.2. Retornem-se os presentes autos ao arquivo, observando-se a mesma numeração. 3. Dê-se ciência ao litisconsorte, por meio do patrono.

17ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
RESENHA (RECEBER CREDITO) No 17-3067/2011  
Processo : 01099-2011-017-11-00-0  
Exequente: ELANE LIMA GRIJO REIS  
Advogado(a): KENIA MONICA LIMA ARCANJO  
Executado: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA  
Advogado(a): JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS  
Assunto : DESTINATARIO: JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS (ADV. DO (A) EXECUTADO (A)) De ordem da Exma. Sra. Juíza Titular da MM. 17ª Vara do Trabalho de Manaus, fica notificado (a) o (a) EXECUTADO (A), por meio do patrono supramencionado, para receber Guia de Retirada para levantamento dos numerários bloqueados e transferidos pelo BACENJUD, a qual foi expedida em nome da empregada credenciada, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO.

**19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS**

19ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 6900000  
RESENHA No 19-1652/2011  
Processo : 02117-2011-019-11-00-3  
Reclamante: WAGNER DA SILVA DAMASCENO  
Advogado(a): MARCELO DE LIMA  
Reclamado: AGUAS DO AMAZONAS S/A  
Advogado(a):  
Assunto : Fica o Reclamante, através de seu advogado Dr. MARCELO LIMA, notificado de que deverá comparecer perante a Escola da Magistratura Trabalhista, sita à RUA BARROSO Nº 111 - CENTRO, no dia 02.12.2011, às 15:10 horas, para audiência de conciliação, nos presentes autos.

**GABINETE DESEMBARGADORA ELEONORA SAUNIER GONÇALVES**

E R R A T A

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal deste Gabinete, faço saber que em 16.11.2011 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da Décima Primeira Região, à fl. 46 o seguinte Acórdão com incorreção.

ONDE SE LÊ:

01. PROCESSO Nº AI-0001132-97.2010.5.11.0006  
ORIGEM: 6.ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS  
AGRAVANTE: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
Advogados: Dr, Cleber Magnoler e outros  
AGRAVADO: LUIZ MÁRIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
RELATORA: ELEONORA SAUNIER GONÇALVES

LEIA-SE:

01. PROCESSO Nº AI-0001132-97.2010.5.11.0006  
ORIGEM: 6.ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS  
AGRAVANTE: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
Advogados: Dr, Cleber Magnoler e outros  
AGRAVADO: LUIZ MÁRIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
Advogados: Dr. Adilson Betcel Vasconcelos e outros  
RELATORA: ELEONORA SAUNIER GONÇALVES

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: [www.trt11.jus.br/diário](http://www.trt11.jus.br/diário).

Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

ELEILAMAR PINHEIRO MENDES

Chefe de Gabinete

V I S T O:

ORIGINAL ASSINADO

JORGE PIETRO DESIDERI AZIZE

Diretor da Secretaria de Coordenação Judiciária

E R R A T A

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal deste Gabinete, faço saber que em 16.11.2011 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da Décima Primeira Região, à fl. 47 o seguinte Acórdão com incorreção.

ONDE SE LÊ:

01. PROCESSO Nº AC-0000277-5.2011.5.11.0000  
REQUERENTE: PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO  
Advogados: Dr. Manoel Mota Maciel Júnior e outros  
REQUERIDO: MARCELO DE OLIVEIRA CARVALHO  
RELATORA: ELEONORA SAUNIER GONÇALVES

LEIA-SE:

01. PROCESSO Nº AC-0000277-5.2011.5.11.0000  
REQUERENTE: PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO  
Advogados: Dr. Manoel Mota Maciel Júnior e outros  
REQUERIDO: MARCELO DE OLIVEIRA CARVALHO  
Advogada: Dra. Aline Maria Pereira Mendonça Landim  
RELATORA: ELEONORA SAUNIER GONÇALVES

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: [www.trt11.jus.br/diário](http://www.trt11.jus.br/diário).

Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

ELEILAMAR PINHEIRO MENDES

Chefe de Gabinete

V I S T O:  
ORIGINAL ASSINADO  
JORGE PIETRO DESIDERI AZIZE  
Diretor da Secretaria de Coordenação Judiciária

### 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

12ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL No 12-598/2011  
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS  
Processo : 02253-2011-012-11-00-9  
Reclamante: VALERMARIO ARAUJO GRACA  
Advogado(a): ANNA LUIZA MENDONCA BIATTO DE MENEZES AM5314  
Reclamado: MK TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
Data da próxima audiência: 07/02/2012 às 09h30  
O(a) doutor(a) AUDARI MATOS LOPES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 12ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.  
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) MK TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. devera oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O nao comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importara o julgamento da questao a sua revelia e na aplicacao da pena de confissao quanto a materia de fato.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 25 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, SILVANA STELA ROCHA DE CASTRO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):  
AUDARI MATOS LOPES  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

12ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL No 12-599/2011  
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS  
Processo : 02165-2011-012-11-00-7  
Reclamante: JOSIVETE PAIXAO RIBEIRO  
Advogado(a): SERGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA  
Reclamado: PUBLICAR DO BRASIL LISTA TELEFONICAS LTDA (LISTEL)  
Data da próxima audiência: 26/01/2012 às 10h10  
O(a) doutor(a) AUDARI MATOS LOPES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 12ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.  
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) PUBLICAR DO BRASIL LISTA TELEFONICAS LTDA (LISTEL), RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica notificada a reclamada acima mencionada a fim de comparecer a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia 26.01.2012, às 10h10, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. devera oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O nao comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importara o julgamento da questao a sua revelia e na aplicacao da pena de confissao quanto a materia de fato.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 28 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, SILVANA STELA ROCHA DE CASTRO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):  
AUDARI MATOS LOPES  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

12ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100  
RESENHA No 12-2455/2011  
Processo : 02160-2011-012-11-00-4  
Reclamante: ESMERINO CONCEICAO LEMOS  
Advogado(a): JOSE CARLOS PEREIRA DO VALLE  
Reclamado: MARCOS MENEZES LEILÕES  
Advogado(a):  
Assunto : Fica o reclamante, através de seu advogado, Dr. JOSE CARLOS PEREIRA DO VALLE, notificado a informar o atual endereço da reclamada, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, com base no inciso IV, do Art. 267, do CPC.

12ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100  
RESENHA No 12-2456/2011  
Processo : 02113-2011-012-11-00-0  
Reclamante: ELINALDO FERREIRA BENTES  
Advogado(a): ELIEZER LEÃO GONZALES  
Reclamado: S. P. ENGENHARIA  
Advogado(a):  
Assunto : Fica o reclamante, através de seu advogado, Dr. ELIEZER LEÃO GONZALES, notificado a informar o endereço correto da reclamada, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, com base no inciso IV, do Art. 267, do CPC.

12ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100  
RESENHA No 12-2457/2011  
Processo : 01096-2011-012-11-00-4  
Reclamante: GUTTO FELLIPE NASCIMENTO FRANCA  
Advogado(a): KENIA MONICA LIMA ARCANJO  
Reclamado: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA  
Advogado(a): PRISCILLA ROSAS DUARTE  
Assunto : Tomar ciência da sentença de embargos declaratórios:Ante o exposto, conheço dos presentes embargos

interpostos por NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, nos autos da reclamação em que contende com GUTTO FELLIPE NASCIMENTO FRANCA, para o fim de julgá-los TOTALMENTE IMPROCEDENTES. Como a manifestação da empresa configurou expediente manifestamente protelatório e litigância de má fé, condeno a embargante a pagar à parte contrária, multa de 1% (um por cento) pela interposição de embargos protelatórios - R\$ 351,72, multa de 1% (um por cento) por litigância de má fé - R\$ 351,72 e indenização de 5% (cinco por cento) por litigância de má fé - R\$ 1.758,61. Em face da ampliação dos valores originários da condenação, as custas anteriormente atribuídas à embargante, passam a ser calculadas sobre o valor arbitrado de

12ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100  
RESENHA No 12-2458/2011  
Processo : 01691-2011-012-11-00-0  
Reclamante: WALDECY FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado(a): CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
Reclamado: RALC CONSTRUCOES LTDA  
Advogado(a): AURIANA RAMOS PEREIRA  
Assunto : Tomar ciência da sentença de embargos declaratórios:CONCLUSÃOIsto posto, conheço dos Embargos Declaratórios interpostos pela Reclamada RALC CONSTRUÇÕES LTDA para o fim de provê-los sob o enfoque da omissão quanto ao pedido de compensação e julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, para o efeito de determinar a compensação do valor de R\$ 616,80 dos créditos reconhecidos ao embargado. Cientifiquem-se as partes. E, para constar, lavrou-se o presente termo.

12ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100  
RESENHA No 12-2459/2011  
Processo : 01590-2011-012-11-00-9  
Reclamante: GERNANDES DUARTE MEIRANDA  
Advogado(a): MARLEISA DE SOUZA GIORDANO  
Reclamado: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA  
Advogado(a): RAIMUNDO NONATO FERNANDES JÚNIOR  
Assunto : TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL.171:Considerando que o equívoco informado na certidão acima se constituiu no único fundamento da condenação da reclamada por litigância de má fé, decido retirar a sanção pecuniária a ela atribuída na decisão de embargos declaratórios e, para fins de assegurar o contraditório, restituir-lhe o prazo recursal. Cientifique-se.

12ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100  
RESENHA No 12-2460/2011  
Processo : 01020-2010-012-11-00-8  
Reclamante: PAULO DOS SANTOS MACEDO  
Advogado(a): KEMAL MUNEYME FILHO  
Reclamado: VIEIRALVES IMOBILIARIA LTDA, REP. CRISOLOGO GASTAO DE OLIVEIRA NETO  
Advogado(a): MICHELLE NASCIMENTO DE SALLES  
Assunto : Tomar ciência do seguinte despacho:Mantenho os termos da decisão de fl. 129, em seus fundamentos, haja vista que o valor indicado no recibo de fl. 136 fora repassado indevidamente ao reclamante, visto que, além de não constituir crédito pessoal do autor, não fora objeto do acordo original de fls. 93/94 e, tampouco de homologação judicial perante a 2ª Instância. Contudo, decido estabelecer o valor dos honorários advocatícios em 30%, calculado sobre o valor do acordo extrajudicial de fls. 93/94, no importe de R\$ 600,00. Expeça-se Alvará para levantamento do depósito recursal, retendo-se o valor de R\$ 600,00, que deverá ser pago ao patrono do reclamante, a título de honorários advocatícios.

12ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100  
RESENHA No 12-2461/2011  
Processo : 02006-2010-012-11-00-1  
Reclamante: REINALDO CORREA JUNIOR  
Advogado(a):  
Reclamado: CONDOMINIO YPUA HOTEL  
Advogado(a): PAULO CESAR ESPIRITO SANTO DE GOUVÊA  
Assunto : Tomar ciência do seguinte despacho:Junte-se aos autos; Devolva-se o prazo ao requerente, a contar do dia 30.11.2011 Cientifiquem-se as partes.

12ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100  
RESENHA No 12-2462/2011  
Processo : 01832-2010-012-11-00-3  
Reclamante: HILDETE CAMPOS DE AQUINO DO VALE  
Advogado(a): TALES DE SOUZA REZENDE  
Reclamado: TECPLAM INDUSTRIA ELETRONICA LTDA  
Advogado(a):  
Assunto : Tomar ciência do seguinte despacho:Junte-se aos autos; Devolva-se o prazo ao requerente, a contar do dia 30.11.2011 Cientifique-se a parte.

12ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100  
RESENHA No 12-2463/2011  
Processo : 07545-2005-012-11-00-0  
Exequerente: MARCELO DA SILVA MAGALHAES  
Advogado(a): VERA LUCIA DA SILVA MATOS  
Executado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS  
Advogado(a): RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO  
Assunto : Tomar ciência da sentença de embargos à execução:III - DISPOSITIVO:Ante o exposto, conheço dos presentes embargos à execução e, no mérito, julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, para fins de determinar o refazimento dos cálculos, a partir dos termos iniciais corretos para a aplicação da correção monetária. Por outro lado, acolho parcialmente o requerimento do exequerente, no sentido de determinar à secretaria que libere, em favor deste, a metade dos créditos que a embargante, em princípio, admitiu lhe serem cabíveis através dos cálculos de fl. 594 dos autos, expedindo o alvará correspondente para levantamento parcial junto ao montante depositado a título de garantia da execução. Custas, pela embargante, na quantia de R\$ 44.26. Cientifiquem-se as partes e prossigam-se os atos executórios. Cdss

**13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS**

13ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050  
EDITAL DE CITAÇÃO No 13-375/2011  
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS  
Processo : 01146-2011-013-11-00-0  
Exequente: DEMES COSTA MELO  
Advogado(a): SERGIO PAULO MONTEIRO LITAIF  
Executado: ANTONIO R. SEVERINO DE SOUZA-ME(CEMAQ)  
O(a) doutor(a) ELAINE PEREIRA DA SILVA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 13ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.  
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) a executada nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 16.317,97(dezesseis mil e trezentos e dezessete reais e noventa e sete centavos) atualizado em 28/09/2011, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.  
RESUMO:  
Princ. Corrigido R\$ 16.317,97  
Tot dev ao Reclte R\$ 16.317,97  
Total Devido R\$ 16.317,97  
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.  
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.  
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.  
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 28 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, MARCELO AUGUSTO ALVES KRICHANÃ, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.  
O(a) Juiz(a):  
ELAINE PEREIRA DA SILVA  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

13ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 13-376/2011  
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS  
Processo : 01065-2011-013-11-00-0  
Reclamante: ELISIO SANTOS SOUZA  
Advogado(a): MARLY GOMES CAPOTE AM7067  
Reclamado: COSMOSPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Data da próxima audiência: às 00h00  
O(a) doutor(a) ELAINE PEREIRA DA SILVA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 13ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.  
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) COSMOSPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIENCIA E MANIFESTAR-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.  
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.  
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 28 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, MARCELO AUGUSTO ALVES KRICHANÃ, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.  
O(a) Juiz(a):  
ELAINE PEREIRA DA SILVA  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

13ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050  
EDITAL DE CITAÇÃO No 13-377/2011  
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS  
Processo : 00719-2010-013-11-00-7  
Exequente: JOSE VALIDO FREITA DE ALMEIDA  
Advogado(a): MARLY GOMES CAPOTE AM7067  
Executado: CONSORCIO RIO AMAZONAS - ETA/ AMAZONIDAS  
O(a) doutor(a) ELAINE PEREIRA DA SILVA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 13ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.  
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) a executada nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 10.545,74(dez mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) atualizado em 27/09/2011, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.  
RESUMO:  
Princ. Corrigido R\$ 10.545,74  
Tot dev ao Reclte R\$ 10.545,74  
Total Devido R\$ 10.545,74  
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.  
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.  
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.  
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 28 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, MARCELO AUGUSTO ALVES KRICHANÃ, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.  
O(a) Juiz(a):  
ELAINE PEREIRA DA SILVA  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

13ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050  
RESENHA No 13-3199/2011  
Processo : 01418-2011-013-11-00-1  
Reclamante: MARCO AURELIO CARDENAS RODRIGUES  
Advogado(a): WANDERLENE LIMA FERRERA LUNGAREZE

Reclamado: SINETEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
Advogado(a): MARCO AURELIO LUCAS DE SOUZA  
Assunto : Considerando a entrega do laudo pericial nesta data, notifiquem-se as partes, através de seus patronos pelo diário oficial eletrônico do TRT da 11ª Região, ou, pessoalmente via postal, para tomarem ciência e manifestarem-se do mesmo, com prazo comum até o dia 12/01/2012.

13ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050  
RESENHA No 13-3200/2011  
Processo : 01910-2010-013-11-00-6  
Reclamante: DANIEL DOS ANJOS SILVA  
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS  
Reclamado: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
Advogado(a):  
Assunto : De ordem do(a) Juiz(a) Titular desta Vara fica o(a) Sr(a). Advogado(a) notificado(a) para contra arrazoar recurso ordinário, no prazo legal.

13ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050  
RESENHA No 13-3201/2011  
Processo : 02284-2009-013-11-00-1  
Reclamante: RENAN DE SOUZA SANTOS GERMANO  
Advogado(a): IZABELLE LIMA ASSEM  
Reclamado: FOXCONN DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICO LTDA  
Advogado(a): ANA CLAUDIA MEDEIROS DE AQUINO  
Assunto : De ordem do(a) Juiz(a) Titular desta Vara fica os(as) Srs(as). Advogados(as) notificados(as) para manifestarem-se dos embargos de declaração, no prazo legal.

13ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050  
RESENHA No 13-3202/2011  
Processo : 01816-2009-013-11-00-3  
Reclamante: ROSIMAR VIEIRA DE MORAES  
Advogado(a):  
Reclamado: LOJISTICAS E PROMOCOES LTDA  
Advogado(a): WANDERLENE LIMA FERRERA LUNGAREZE  
Assunto : De ordem do(a) Juiz(a) Titular desta Vara fica o(a) Sr(a). Advogado(a) notificado(a) para contra arrazoar recurso ordinário, no prazo legal.

13ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050  
RESENHA No 13-3203/2011  
Processo : 01816-2009-013-11-00-3  
Reclamante: ROSIMAR VIEIRA DE MORAES  
Advogado(a):  
Reclamado: DEC NORTE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA  
Advogado(a): SONIA MARIA CANSAÇÃO DA SILVA  
Assunto : De ordem do(a) Juiz(a) Titular desta Vara fica o(a) Sr(a). Advogado(a) notificado(a) para contra arrazoar recurso ordinário, no prazo legal.

13ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050  
RESENHA No 13-3204/2011  
Processo : 01639-2010-013-11-00-9  
Reclamante: JOCIMARA GOMES DE LIMA  
Advogado(a):  
Reclamado: RUDARY PRESTADORA DE SERVICOS DO AMAZONAS LTDA  
Advogado(a): RAFFO LIMA RAMOS  
Assunto : De ordem do(a) Juiz(a) Titular desta Vara fica o(a) Sr(a). Advogado(a) notificado(a) para contra arrazoar recurso ordinário, no prazo legal.

13ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050  
RESENHA No 13-3205/2011  
Processo : 01476-2011-013-11-00-5  
Reclamante: EVANDRO TAVARES DE ALMEIDA  
Advogado(a): ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA  
Reclamado: AGUAS DO AMAZONAS S/A  
Advogado(a):  
Assunto : De ordem do(a) Juiz(a) Titular desta Vara fica o(a) Sr(a). Advogado(a) notificado(a) para contra arrazoar recurso ordinário, no prazo legal.

13ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050  
RESENHA No 13-3206/2011  
Processo : 01687-2011-013-11-00-8  
Reclamante: ANDERSON THOMASSEM CORREA  
Advogado(a): GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA  
Reclamado: NIPPON SEIKI DO BRASIL LTDA  
Advogado(a):  
Assunto : De ordem do(a) Juiz(a) Titular desta Vara fica o(a) Sr(a). Advogado(a) notificado(a) para contra arrazoar recurso ordinário, no prazo legal.

13ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050  
RESENHA No 13-3207/2011  
Processo : 01033-2010-013-11-00-3  
Reclamante: MARCIO FERREIRA GRANJEIRO  
Advogado(a): MARCO MUBARACA SILVA DE ARAÚJO  
Reclamado: NORTE EDITORA LTDA  
Advogado(a):  
Assunto : De ordem do(a) Juiz(a) Titular desta Vara fica o(a) Sr(a). Advogado(a) notificado(a) para contra arrazoar recurso ordinário, no prazo legal.

13ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050  
RESENHA No 13-3208/2011

Processo : 01497-2011-013-11-00-0  
 Reclamante: HELBER PEREIRA HOURI  
 Advogado(a): WILSON COSTA ARAÚJO  
 Reclamado: FELBER ENGENHARIA E REPRESENTACAO LTDA  
 Advogado(a):  
 Assunto : De ordem do(a) Juiz(a) Titular desta Vara fica o(a) Sr(a). Advogado(a) notificado(a) para contra arrazoar recurso ordinário, no prazo legal.

13ª Vara do Trabalho de Manaus  
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050  
 RESENHA No 13-3209/2011  
 Processo : 02023-2010-013-11-00-5  
 Reclamante: CARLOS JORGE FERNANDES PINHEIRO  
 Advogado(a): WISTON FEITOSA DE SOUSA  
 Reclamado: TOMIASI TRANSPORTES LTDA  
 Advogado(a): SILVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS  
 Assunto : De ordem do(a) Juiz(a) Titular desta Vara fica o(a) Sr(a). Advogado(a) notificado(a) para contra arrazoar recurso ordinário, no prazo legal.

13ª Vara do Trabalho de Manaus  
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050  
 RESENHA No 13-3210/2011  
 Processo : 02078-2011-013-11-00-6  
 Reclamante: JOSE RIBAMAR MORAES MACEDO  
 Advogado(a): ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA  
 Reclamado: HRCS CONS. E SERVIÇOS LTDA  
 Advogado(a): NATASJA DESCHOOLMEESTER  
 Assunto : Tomar ciência da sentença de mérito de fls. 102/106, cujo dispositivo foi PARCIALMENTE PROCEDENTE, sendo-lhe concedido prazo de 8 dias para manifestação.

13ª Vara do Trabalho de Manaus  
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050  
 RESENHA No 13-3211/2011  
 Processo : 01979-2011-013-11-00-0  
 Reclamante: NAILSON ARAUJO DOS SANTOS  
 Advogado(a): FABRICIO GUEDES HALINSKI  
 Reclamado: VULCAPLAST INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA  
 Advogado(a):  
 Assunto : Tomar ciência da sentença de mérito de fls. 14/15, cujo dispositivo foi PARCIALMENTE PROCEDENTE, sendo-lhe concedido prazo de 8 dias para manifestação.

13ª Vara do Trabalho de Manaus  
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050  
 RESENHA No 13-3212/2011  
 Processo : 02102-2011-013-11-00-7  
 Reclamante: ELZILENE RAMOS DE OLIVEIRA  
 Advogado(a): KEMAL MUNEYMNE  
 Reclamado: ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL PARA INCLUSAO NO MERCADO PROFISSIONAL-ASDAIMP  
 Advogado(a): DANIELLE RUFINO ALVES BETESEK  
 Assunto : De ordem da Juíza Titular e de interesse do processo acima identificado, comunico que foi prolatada sentença, cujo dispositivo foi PARCIALMENTE PROCEDENTE.

13ª Vara do Trabalho de Manaus  
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050  
 RESENHA No 13-3213/2011  
 Processo : 00876-2010-013-11-00-2  
 Reclamante: LUCICLEIDE RAMOS VALOIS  
 Advogado(a): PAULO DIAS GOMES  
 Reclamado: ESSILOR DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
 Advogado(a): VANIAS BATISTA DE MENDONÇA  
 Assunto : Tomar ciência da sentença de mérito de fls. 207/208, cujo dispositivo foi PARCIALMENTE PROCEDENTE, sendo-lhe concedido prazo de 8 dias para manifestação.

13ª Vara do Trabalho de Manaus  
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050  
 RESENHA No 13-3214/2011  
 Processo : 01748-2010-013-11-00-6  
 Reclamante: ANTONIO CARLOS DI MAULO  
 Advogado(a): NILSON CORONIN  
 Reclamado: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A  
 Advogado(a): JOÃO ROBERTO DA SILVEIRA TAPAJÓS  
 Assunto : Tomar ciência da seguinte decisão:Dessa forma, deixo de receber os presentes embargos de declaração por falta de amparo legal. Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, através do Diário Oficial Eletrônico do Eg. TRT da 11a. Região.

13ª Vara do Trabalho de Manaus  
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050  
 RESENHA No 13-3215/2011  
 Processo : 00482-2011-013-11-00-5  
 Reclamante: ANDREIA DE SOUZA FERREIRA  
 Advogado(a): MANOEL PEDRO DE CARVALHO  
 Reclamado: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA  
 Advogado(a):  
 Assunto : Tomar ciência da SEGUINTE DECISÃO:Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos às fls. 292/293, mantendo a sentença de fls. 284/290, nos exatos termos em que fora proferida.Intime-se a Embargante, na pessoa de seu patrono, através do Diário Oficial Eletrônico do Eg. TRT da 11a. Região.

13ª Vara do Trabalho de Manaus  
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050  
 RESENHA No 13-3216/2011  
 Processo : 00482-2011-013-11-00-5  
 Reclamante: ANDREIA DE SOUZA FERREIRA  
 Advogado(a): MANOEL PEDRO DE CARVALHO  
 Reclamado: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA  
 Advogado(a): nayra brandão França  
 Assunto : Tomar ciência da SEGUINTE DECISÃO:Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos às fls. 292/293, mantendo a sentença de fls. 284/290, nos exatos

termos em que fora proferida.Intime-se a Embargante, na pessoa de seu patrono, através do Diário Oficial Eletrônico do Eg. TRT da 11a. Região.

13ª Vara do Trabalho de Manaus  
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050  
 RESENHA No 13-3217/2011  
 Processo : 01959-2011-013-11-00-0  
 Reclamante: GERSON DA COSTA ANUNCIACAO  
 Advogado(a): JOSÉ CARLOS VALIM e/ou MARCIA DE SOUZA MARTINS  
 Reclamado: ARRUDA GUIMARAES LTDA  
 Advogado(a): WALTER CALDAS NETO  
 Assunto : De ordem da Juíza Titular e de interesse do processo acima identificado, comunico que foi decretada a REVELIA das empresas reclamada e litisconsorte em razão da ausência de representantes e que foi prolatada sentença, cujo dispositivo foi PARCIALMENTE PROCEDENTE.

13ª Vara do Trabalho de Manaus  
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050  
 RESENHA No 13-3218/2011  
 Processo : 01748-2010-013-11-00-6  
 Reclamante: ANTONIO CARLOS DI MAULO  
 Advogado(a):  
 Reclamado: SELLER CORP LTDA  
 Advogado(a): MAURO PIPPI DA ROSA  
 Assunto : De ordem da Juíza titular da 13ª Vara do Trabalho, fica o Sr. advogado notificado para tomar ciência da sentença de embargos declaratórios prolatada em 18/11/11, cuja parte final é a seguir transcrita: "...Dessa forma, deixo de receber os presentes embargos de declaração por falta de amparo legal.Intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos, através do Diário Oficial Eletrônico do Eg. TRT da 11ª Região."

13ª Vara do Trabalho de Manaus  
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050  
 RESENHA No 13-3219/2011  
 Processo : 00995-2009-013-11-00-1  
 Exequente: SINEI CERDEIRO DE MORAES  
 Advogado(a): JOSE CARLOS PEREIRA DO VALLE  
 Executado: SERVI FACIL REFEICOES COLETIVAS DAM LTDA.  
 Advogado(a):  
 Assunto : De ordem da Juíza titular da 13ª Vara do Trabalho, fica o Sr. advogado notificado para indicar, no prazo de 10 dias, meios eficazes para o prosseguimento do feito nos autos da reclamatória acima identificada, sob pena de arquivamento.

## 1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista  
 Av. Amazonas, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020  
 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 51-229/2011  
 PRAZO DE 5(CINCO) DIAS  
 Processo : 01407-2011-051-11-00-8  
 Reclamante: JOICE ALMEIDA DE SOUZA  
 Reclamado: MARINEIDE LEANDRO DA SILVA - ME  
 Data da próxima audiência: às 00h00  
 O(a) doutor(a) ALBERTO DE CARVALHO ASENSI, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 1ª VARA DO TRABALHO de BOA VISTA.  
 FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) MARINEIDE LEANDRO DA SILVA - ME, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: Fica o reclamado notificado a comparecer na 1ª Vara do Trabalho, sito à AV. AMAZONAS Nº 146 - BAIRRO DOS ESTADOS, no dia 10/01/2012 às 08:30 horas, onde se realizará a audiência do processo acima mencionado, onde o reclamante pleiteia:PLEITOS BAIXA EM SUA CTPSNesta audiência a reclamada poderá fazer-se representar por preposto autorizado, devendo apresentar provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).O não comparecimento à audiência importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato alegada.O QUE CUMPRA NA FORMA DA LEI.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.  
 DADO E PASSADO nesta cidade de BOA VISTA - RR, em 28 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, TERESINHA DE JESUS MOREIRA SILVA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.  
 O(a) Juiz(a):  
 ALBERTO DE CARVALHO ASENSI  
 JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista  
 Av. Amazonas, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020  
 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 51-230/2011  
 PRAZO DE 5(CINCO) DIAS  
 Processo : 02837-2004-051-11-00-8  
 Exequente: ANA CÉLIA SALES DA COSTA  
 Advogado(a): Messias Gonçalves Garcia  
 Executado: COOPSAUDE- COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE BOA VISTA E MUNICIPIOS DE RORAIMA  
 O(a) doutor(a) ALBERTO DE CARVALHO ASENSI, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 1ª VARA DO TRABALHO de BOA VISTA.  
 FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) COOPSAUDE- COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE BOA VISTA E MUNICIPIOS DE RORAIMA, EXECUTADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: CONTRAMINUTAR, querendo, no prazo de lei, os Embargos à Execução interpostos pelo executado ESTADO DE RORAIMA nos referidos autos.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.  
 DADO E PASSADO nesta cidade de BOA VISTA - RR, em 28 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, TERESINHA DE JESUS MOREIRA SILVA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.  
 O(a) Juiz(a):

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista  
Av. Amazonas, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 51-231/2011  
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS  
Processo : 03752-2005-051-11-00-8  
Exequente: IZAURINA BELCHOR MASCARENHAS  
Advogado(a): JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
Executado: ESTADO DE RORAIMA  
O(a) doutor(a) ALBERTO DE CARVALHO ASENSI, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 1ª VARA DO TRABALHO de BOA VISTA.  
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) ESTADO DE RORAIMA, EXECUTADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: ficam NOTIFICADAS a COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO e COOPSAÚDE e COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA, (na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), atualmente em lugar incerto e não sabido, de que deverão comparecer na 1ª Vara do Trabalho, sito à AV. AMAZONAS, Nº 146, a fim de tomarem ciência dos EMBARGOS À EXECUÇÃO interpostos pelo Estado de Roraima nos autos do Processo acima referido.  
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.  
DADO E PASSADO nesta cidade de BOA VISTA - RR, em 28 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, TERESINHA DE JESUS MOREIRA SILVA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.  
O(a) Juiz(a):  
ALBERTO DE CARVALHO ASENSI  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista  
Av. Amazonas, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020  
RESENHA (RECLAMADO) No 51-530/2011  
Processo : 01147-2011-051-11-00-0  
Reclamante: THIAGO LOPES MORAES  
Advogado(a): CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA  
Reclamado: AMAZONGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO LTDA  
Advogado(a): ALMIR ROCHA DE CASTRO JUNIOR  
Assunto : Fica a parte reclamada, através de seu advogado, cientificada de que foi denegado seguimento ao recurso ordinário interposto, por intempestividade.

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista  
Av. Amazonas, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020  
RESENHA No 51-531/2011  
Processo : 03752-2005-051-11-00-8  
Exequente: IZAURINA BELCHOR MASCARENHAS  
Advogado(a): JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
Executado: ESTADO DE RORAIMA  
Advogado(a):  
Assunto : Fica a parte reclamante, através de seu patrono, CIENTIFICADO(A) a se manifestar, querendo, no prazo de lei, acerca dos EMBARGOS À EXECUÇÃO interpostos pelo Estado de Roraima nos autos do processo acima referido.

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista  
Av. Amazonas, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020  
RESENHA No 51-532/2011  
Processo : 01023-2011-051-11-00-5  
Reclamante: PAULO ROBERTO BRAGATO  
Advogado(a): WANDERCAIRO ELIAS JUNIOR  
Reclamado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado(a):  
Assunto : Fica a parte Reclamante, através de seu Advogado, cientificada do RECURSO ADESIVO interposto pela parte Reclamada, nos autos do processo referido, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

**2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA**

2ª Vara do Trabalho de Boa Vista  
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020  
RESENHA No 52-812/2011  
Processo : 00930-2011-052-11-00-3  
Reclamante: CRISTIANO PEREIRA CHAVES  
Advogado(a): CRISTINA MARA LEITE LIMA DE ARAUJO  
Reclamado: V H FERRONATTO E CIA LTDA EPP  
Advogado(a): JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JUNIOR  
Assunto : De ordem da Exma. Sra. Juíza do Trabalho Titular da 2ª VTEV, fica a reclamante, na pessoa da advogada, notificada para contra-arrazoar, querendo, o Recurso Ordinário da reclamada, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão.

2ª Vara do Trabalho de Boa Vista  
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020  
RESENHA No 52-813/2011  
Processo : 00492-2011-052-11-00-3  
Exequente: JOSE COSTA SILVA  
Advogado(a): RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
Executado: CONSTRUTORA MEIRELES MASCARENHAS LTDA  
Advogado(a): HELIO PIRES MARTINS JUNIOR  
Assunto : De ordem da M.M Juíza desta Vara, fica a parte EXECUTADA, através de seu patrono(a), ciente da penhora do valor de R\$3.969,79 (TRÊS MIL, NOVECENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), realizada em sua conta bancária, para manifestar-se no prazo de cinco dias, nos termos do art. 884, § 3º da CLT, sob pena de preclusão. Fica ainda a executada intimada, nos termos do artigo 73, § 1º da Consolidação dos Provimentos do E. TRT da 11ª Região, que transcorrido o prazo para oposição de embargos, os valores serão liberados ao exequente e/ou autorizado o recolhimento dos encargos previdenciários, fiscais e custas processuais.

**VARA DO TRABALHO COARI**

Vara do Trabalho de Coari  
RUA 02 DE DEZEMBRO, Nº 348 - - Coari - AM - 69460000  
RESENHA No 251-536/2011  
Processo : 00282-2009-251-11-00-0  
Exequente: ARTEMIO SMITH NEVES  
Advogado(a): ELIELZA DE LIMA MAIA BASTOS  
Executado: CONSÓRCIO AMAZONAS GÁS CONSAG  
Advogado(a): ALDEMIR PEREIRA BRASIL NETO  
Assunto : Fica a reclamada/executada intimada, através de seu patrono, da penhora sobre os depósitos de fls. 130 e 135 dos autos, para manifestação no prazo de lei.

Vara do Trabalho de Coari  
RUA 02 DE DEZEMBRO, Nº 348 - - Coari - AM - 69460000  
RESENHA No 251-537/2011  
Processo : 00280-2008-251-11-00-0  
Reclamante: ABDIAS SANTOS DA SILVA  
Advogado(a):  
Reclamado: CONSORCIO AMAZONAS GÁS / CONSAG  
Advogado(a): Marcio Luiz Sordi  
Assunto : Fica a reclamada notificada para credenciar funcionário habilitado para saque do saldo do depósito recursal.

**VARA DO TRABALHO MANACAPURU**

Vara do Trabalho de Manacapuru  
RUA CAROLINA FERNANDES, Nº 382 - - MANACAPURU - AM - 69400000  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 201-83/2011  
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS  
Processo : 00169-2011-201-11-00-3  
Reclamante: GLEISON FIGUEIREDO DOS SANTOS  
Reclamado: MUNICÍPIO DE MANACAPURU-PREFEITURA MUNICIPAL  
Data da próxima audiência: às 00h00  
O(a) doutor(a) YONE SILVA GURGEL CARDOSO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU de MANACAPURU.  
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) GLEISON FIGUEIREDO DOS SANTOS, RECLAMANTE nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIENCIA DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO LITISCONSORTE, E QUERENDO CONTRA ARRAZOAR NO PRAZO DE 08 DIAS  
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.  
DADO E PASSADO nesta cidade de MANACAPURU - AM, em 28 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, FANTINO CASTRO DA SILVA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.  
O(a) Juiz(a):  
YONE SILVA GURGEL CARDOSO  
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

**VARA DO TRABALHO PARINTINS**

Vara do Trabalho de Parintins  
BOULEVARD 14 DE MAIO, 1652 - - PARINTINS - AM - 69151180  
EDITAL DE PRAÇA No 101-97/2011  
Processo : 00325-2008-101-11-00-2  
Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
Executado: J J B GUIMARAES - N/P JOAQUIM JOSE BATISTA GUIMARAES  
O(a) doutor(a) ALDEMIRO REZENDE DANTAS JUNIOR, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da VARA DO TRABALHO DE PARINTINS de PARINTINS.  
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, virem ou dele noticia tiverem que, no dia 14/12/2011, às 10:15 hs., na(o) localização no(a) , será levado a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance o(s) Bem(ns) penhorado(s) nos autos supracitados, bem(ns) este(s) que segue(m) abaixo relacionado(s):  
Descrição: Um imóvel localizado na Margem Direita do Igarapé Açu, Lote 32, Zona Rural deste município de Parintins, estado do Amazonas, medindo 500,00m de Frente por 2.000,00m ditos de Fundos, totalizando uma área de 1.000,000,00m2, equivalente a 100,00 (cem hectares), e um perímetro de 5.000,00, com os seguintes limites e confrontações; ao Norte com Terras de Domínio do Estado, por uma linha entre os marcos M32B/M32C, NO Az (v) de 62º00', na distância de 500,00 metros; a Leste com Terras de Domínio do Estado e Nilo Nunes Correa, por duas linhas entre os marcos M32C/M31B/M31A, nos Az (Vs) de 198º00,00', nas distâncias de 500,00m e 1.500,00m; a SUL com a M. D. do Igarapé Açu, por uma linha entre os marcos M31A/M32A, na distância de 500,00m e a OESTE com João Araújo da Cunha, por uma linha entre os marcos M32A/M32B, no Az (V) de 18º00'00', na distância de 2.000,00 metros.  
Localização do Bem: cartório  
Valor: 20.000,00  
Cinco minutos após o horário acima, em não havendo licitante na Audiência de Praça, esta autorizado o Sr. Leiloeiro Público a proceder ao Leilão do referido bem pela melhor oferta, podendo o pagamento ser parcelado, mediante proposta pelo interessado, nos termos do Provimento CR-No. 02/2002. Quem pretender arrematar dito) bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que devera garantir o lance com o sinal de 20% (Vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região, Rádio Alvorada de Parintins, Rádio Clube de Parintins e e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara Trabalhista, ficando desde já a executada ciente da realização da referida Praça em caso de não recebimento ou devolução da notificação por via postal.  
DADO E PASSADO nesta cidade de PARINTINS - AM, em 28 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, FELIPE DOS SANTOS SCHWARZ, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.  
O(a) Juiz(a):  
ALDEMIRO REZENDE DANTAS JUNIOR

**JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO**

Vara do Trabalho de Parintins  
BOULEVARD 14 DE MAIO, 1652 - - PARINTINS - AM - 69151180  
RESENHA No 101-584/2011  
Processo : 00318-2011-101-11-00-6  
Reclamante: ERIVALDO AGUIAR MAIA  
Advogado(a): AROLDI DENIS MAGALHAES SILVA  
Reclamado: CLUBE DE CAMPO DA ASSOCIACAO COMERCIAL DE PARINTINS  
Advogado(a):  
Assunto : Fica o reclamante, mediante seu patrono, ciente do despacho exarado à fl. 80, dos autos supra, cujo teor segue abaixo transcrito: Homologo o acordo de fls. 77/78. Aguarde-se o cumprimento integral do mesmo. Fica desde logo intimada a reclamada para, no prazo de 10 dias após o cumprimento do acordo, comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias já quantificadas na sentença, com as devidas atualizações. Dê-se ciência às partes, na forma de praxe.

Vara do Trabalho de Parintins  
BOULEVARD 14 DE MAIO, 1652 - - PARINTINS - AM - 69151180  
RESENHA (RECLAMADO) No 101-585/2011  
Processo : 00148-2011-101-11-00-0  
Reclamante: HOMERO GONCALVES DE SOUZA  
Advogado(a): ODINEY NOGUEIRA TEIXEIRA  
Reclamado: FOCUS EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogado(a): EDER ANTONIO BELLO COSTA  
Assunto : Fica a reclamada intimada, mediante seu patrono, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias opor embargos à penhora de quantia.

Vara do Trabalho de Parintins  
BOULEVARD 14 DE MAIO, 1652 - - PARINTINS - AM - 69151180  
RESENHA (RECLAMADO) No 101-586/2011  
Processo : 00147-2011-101-11-00-5  
Reclamante: BRUNO FREITAS DE LATIERRA  
Advogado(a): ODINEY NOGUEIRA TEIXEIRA  
Reclamado: FOCUS EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogado(a): EDER ANTONIO BELLO COSTA  
Assunto : Fica a reclamada intimada, mediante seu patrono, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias opor embargos à penhora de quantia.

**VARA DO TRABALHO LÁBREA**

Vara do Trabalho de Labrea  
Travessa Padre Monteiro, 171 - - LABREA - AM - 69830000  
RESENHA (RECLAMADO) No 551-153/2011  
Processo : 00235-2010-551-11-00-5  
Exequente: UELTON PEREIRA  
Advogado(a):  
Executado: SOCORRO CARVALHO E CIA  
Advogado(a): MARCIO FERREIRA JUCA  
Assunto : De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular, fica o executado notificado através do seu patrono Dr. Marcio Ferreira Juca OAB/AM nº 2172, para indicar preposto e receber o valor sequestrado, prazo de 10 dias.

Vara do Trabalho de Labrea  
Travessa Padre Monteiro, 171 - - LABREA - AM - 69830000  
RESENHA (RECLAMADO) No 551-154/2011  
Processo : 00234-2010-551-11-00-0  
Exequente: FABIANO MOISES DA SILVA  
Advogado(a):  
Executado: SOCORRO CARVALHO E CIA  
Advogado(a): MARCIO FERREIRA JUCA  
Assunto : De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular, fica o executado notificado através do seu patrono Dr. Marcio Ferreira Juca OAB/AM nº 2172, para indicar preposto e receber o valor sequestrado, prazo de 10 dias.

Vara do Trabalho de Labrea  
Travessa Padre Monteiro, 171 - - LABREA - AM - 69830000  
RESENHA (RECLAMADO) No 551-155/2011  
Processo : 00010-2011-551-11-00-0  
Exequente: GENTIL FERREIRA DE AMORIM  
Advogado(a):  
Executado: SOCORRO CARVALHO E CIA  
Advogado(a): MARCIO FERREIRA JUCA  
Assunto : De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular, fica o executado notificado através do seu patrono Dr. Marcio Ferreira Juca OAB/AM nº 2172, para indicar preposto e receber o valor sequestrado, prazo de 10 dias.

Vara do Trabalho de Labrea  
Travessa Padre Monteiro, 171 - - LABREA - AM - 69830000  
RESENHA (RECLAMADO) No 551-156/2011  
Processo : 00231-2010-551-11-00-7  
Exequente: ARLINDO VITALINO DE SOUZA  
Advogado(a):  
Executado: SOCORRO CARVALHO E CIA  
Advogado(a): MARCIO FERREIRA JUCA  
Assunto : De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular, fica o executado notificado através do seu patrono Dr. Marcio Ferreira Juca OAB/AM nº 2172, para indicar preposto e receber o valor sequestrado, prazo de 10 dias.

Vara do Trabalho de Labrea  
Travessa Padre Monteiro, 171 - - LABREA - AM - 69830000  
RESENHA (RECLAMADO) No 551-157/2011  
Processo : 00227-2010-551-11-00-9  
Exequente: SEBASTIÃO GOMES FRANCO  
Advogado(a):  
Executado: SOCORRO CARVALHO E CIA  
Advogado(a): MARCIO FERREIRA JUCA  
Assunto : De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular, fica o executado notificado através do seu patrono Dr. Marcio Ferreira Juca OAB/AM nº 2172, para indicar preposto e receber o valor sequestrado, prazo de 10 dias.

**16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS**

16ª Vara do Trabalho de Manaus  
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090  
RESENHA No 16-2766/2011  
Processo : 00946-2011-016-11-00-2  
Reclamante: RAIMUNDA BRASÍLIA ARAÚJO  
Advogado(a): VANESSA FREIRE LITAIFF  
Reclamado: JABIL INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA  
Advogado(a): SERGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA  
Assunto : Dra. VANESSA FREIRE LITAIFF, patrona da reclamante, de ordem da Exma. Juíza Titular desta Vara, fica V. 5ª notificada para comunicar a reclamante da data da audiência de conciliação designada para o dia 01/12/2011, às 09h27min, na ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 11ª REGIÃO, situada na Rua Barroso, 111, Centro, CEP: 69.010-050, Manaus/AM, tendo em vista o retorno da notificação à reclamante às fls. 244 dos autos.